



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XV — N.º 23

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 20 DE FEVEREIRO DE 1960

MESA

Presidente: João Goulart (Vice-Presidente da República).
Vice-Presidente: Senador Filinto Müller.
1.º Secretário: Senador Cunha Mello.
2.º Secretário: Senador Freitas Cavalcanti.
3.º Secretário: Senador Gilberto Marinho.
4.º Secretário: Senador Novaes Filho.
1.º Suplente: Senador Mathias Olympio.
2.º Suplente: Senador Heribaldo Vieira.

Comissão Diretora

Filinto Müller.
Cunha Mello.
Freitas Cavalcanti.
Gilberto Marinho.
Mathias Olympio.
Heribaldo Vieira.
Secretário: Luiz Nabuco (Diretor Geral da Secretaria).

LÍDERES E VICE-LÍDERES

DA MAIORIA

Jefferson de Aguiar

VICE-LÍDERES

Victorino Freire.
Moura Andrade.

DA MINORIA

Líder: João Villasbôas.
Vice-Líder: Rui Palmeira

DOS PARTIDOS

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder:

Vice-Líderes:

Victorino Freire.
Jefferson de Aguiar.
Moura Andrade.

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Líder: Argemiro de Figueiredo.

Vice-Líderes:

Vivaldo Lima.
Saulo Ramos.
Barros Carvalho.

SENADO FEDERAL

DA UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

Líder: João Villasbôas.
Vice-Líder: Rui Palmeira.
DO PARTIDO LIBERTADOR
Líder: Octávio Mangabeira.
Vice-Líder: Novaes Filho.

DO PARTIDO REPUBLICANO

Líder: Atílio Vivacqua.
DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA
Líder: Jorge Maynard.

Comissões Permanentes

Comissão de Finanças

Gaspar Velloso — Presidente.
Vivaldo Lima — Vice-Presidente.
Ary Vianna.
Francisco Gallotti.
Victorino Freire.
Moura Andrade.
Paulo Fernandes.
Lima Guimarães.
Fausto Cabral.
Barros Carvalho.
Daniel Krieger.
Fernandes Távora.
Saulo Ramos.
Irineu Bornhausen.
Fernando Corrêa.
Dix-Huit Rosado.
Mem de Sá.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Menezes Pimentel.
2. Jefferson de Aguiar.
3. Ruy Carneiro.
4. Jarbas Maranhão.
5. Taciano de Mello.
6. Eugênio de Barros.

P.T.B.:

1. Leônidas Mello.
2. Caiado de Castro.
3. Arlindo Rodrigues.
4. Zacarias de Assumpção.
5. Guido Mondim.

U.D.N.:

1. Milton Campos.
 2. Padre Calazans.
 3. Rui Palmeira.
 4. Coimbra Bueno.
 5. João Arruda.
- Secretário: Renato Chermont.
Reuniões: Terças-feiras, às quinze horas.

Comissão de Constituição e Justiça

Lourival Fontes — Presidente.
Daniel Krieger — Vice-Presidente.

Menezes Pimentel.
Benedicto Valladares.
Jefferson de Aguiar.
Ruy Carneiro.
Lima Guimarães.
Argemiro de Figueiredo.
Rui Palmeira.
Milton Campos.
Atílio Vivacqua.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Gaspar Velloso.
2. Jarbas Maranhão.
3. Francisco Gallotti.
4. Ary Vianna.

P.T.B.:

1. Mourão Vieira.
2. Barros Carvalho.
3. Caiado de Castro.

U.D.N.:

1. Affonso Arinos.
 2. João Arruda.
 3. João Villasbôas.
- Secretária: Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saráiva, Oficial Legislativo.

Comissão de Economia

Ary Vianna — Presidente.
Fernandes Távora — Vice-Presidente.

Lino de Mattos. (*)
Lima Teixeira.
Alô Guimarães.
Taciano de Mello.
Leônidas de Mello.
Guido Mondim.
Joaquim Parente.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Eugênio Barros.
2. Jefferson de Aguiar.
3. Moura Andrade.

P.T.B.:

1. Argemiro de Figueiredo.
2. Fausto Cabral.
3. Souza Naves.

P.T.B.:

1. Lourival Fontes.
- U.D.N.:
1. Reginaldo Fernandes.
 2. Fernando Corrêa.
- Secretária: Romilda Duarte.

Reuniões: Quintas-feiras, às 15,30 horas.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Francisco Gallotti — Presidente.
Eugênio Barros.
Coimbra Bueno.
Taciano de Mello.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Ary Vianna.
2. Victorino Freire.
3. Paulo Fernandes.

P.T.B.:

1. Fausto Cabral.

U.D.N.:

1. Joaquim Parente.
- Secretária: Isnard Barros de Albuquerque Melo, Oficial Legislativo.
Reuniões: Quartas-feiras, às 16,00 horas.

Comissão de Saúde Pública

Reginaldo Fernandes — Presidente.
Alô Guimarães — Vice-Presidente.
Pedro Ludovico.
Miguel Couto.
Fernando Corrêa.

SUPLENTE

P.S.D.:

Taciano de Melo.
Eugênio de Barros.

P.T.B.:

Vivaldo Lima.

U.D.N.:

1. Fernandes Távora.
- Dix-Huit Rosado.
Secretária: Alva Lúcio Rodrigues, Oficial Legislativo.
Reuniões: Quintas-feiras, às 16,00 horas.

Comissão de Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.
Ruy Carneiro — Vice-Presidente.
Caiado de Castro.
João Arruda.
Jefferson de Aguiar.
Menezes Pimentel.
Lino de Mattos.
Irineu Bornhausen.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Francisco Gallotti.
2. Ary Vianna.
3. Sebastião Archer.

P.T.B.:

1. Lourival Fontes.
2. Vivaldo Lima.
3. Miguel Couto.

U.D.N.:

1. Dix-Huit Rosado.
2. Padre Calazans.
Secretária: Eulália Chockatt de Sá.
Reuniões: Quartas-feiras, às 16.30 horas.

Comissão de Redação

1. Mourão Vieira — Presidente
2. Sebastião Archer — Vice-Presidente.
3. Afonso Arinos.
4. Ary Vianna.
5. Padre Calazans.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Menezes Pimentel.
2. Ruy Carneiro.

U.D.N.:

1. Daniel Krieger.
2. Joaquim Parente.

P.T.B.:

1. Lourival Fontes.

Secretária: Cecília de Rezende Martins.

Reuniões: Terças-feiras, às 16.00 horas.

Comissão de Relações Exteriores

Afonso Arinos — Presidente.
Benedicto Valladares — Vice-Presidente.

Gaspar Velloso.
Moura Andrade.
Lourival Fontes.
Miguel Couto.
Vivaldo Lima.
Rui Palmeira.

Mem de Sá.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Menezes Pimentel.
2. Jefferson de Aguiar.
3. Paulo Fernandes.

P.T.B.:

1. Lima Guimarães.
2. Argemiro de Figueiredo.

3. Mourão Vieira

U.D.N.:

1. Milton Campos.
2. João Villasboas.

P.L.:

1. Octávio Mangabeira.

Secretário: João Batista Castejon Branco, Oficial Legislativo.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16.00 horas.

Comissão de Segurança Nacional

Jefferson de Aguiar — Presidente.
Calado de Castro — Vice-Presidente.

Fernando Corrêa.
Jarbas Maranhão.
Jorge Maynard.
Pedro Ludovico.
Zacarias de Assumpção.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Francisco Gallotti.
2. Ruy Carneiro.
3. Taciano de Mello.

P.T.B.:

1. Saulo Ramos.
2. Lima Teixeira.

Secretária: Maria do Carmoendon Ribeiro Saraiva, Oficial Legislativo.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVESCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1.

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 40,00
Ano Cr\$ 80,00

Exterior

Ano Cr\$ 130,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 39,00
Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 103,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Comissão de Educação e Cultura

Mourão Vieira — Presidente.
Padre Calazans — Vice-Presidente.
Jarbas Maranhão.
Saulo Fernandes.
Saulo Ramos.
Reginaldo Fernandes.
Mem de Sá.

SUPLENTE

PSD

1. Moura Andrade.
2. Sebastião Archer.

PTB

1. Lima Teixeira.
2. Leônidas Melo.

UDN

1. Afonso Arinos.
2. Milton Campos.

PL

Octávio Mangabeira.
Secretária — Diva Gallotti —
Oficial Legislativo.
Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Serviço Público Civil

Daniel Krieger — Presidente.
Jarbas Maranhão — Vice-Presidente.

Ary Vianna.
Calado de Castro.
Arlindo Rodrigues.
Joaquim Parente.
Mem de Sá.

P.S.D.:

1. Ruy Carneiro.
2. Moura Andrade.

P.T.B.:

1. Leônidas Melo.
2. Zacharias Assumpção.
Secretária: Lia da Cunha Fortuna.
Oficial Legislativo "M".
Reuniões: Sextas-feiras, às 16.00 horas.

Comissões Especiais

Comissão Especial de Revisão do Código de Processo Civil

João Villasboas — Presidente.
Cunha Mello — Vice-Presidente.
Jefferson de Aguiar.
Menezes Pimentel.
Atílio Vivacqua.
Secretário — José da Silva Lisboa.

Comissão Especial de Estudos dos Problemas da Sêca do Nordeste

Reginaldo Fernandes — Presidente.
Ruy Carneiro — Vice-Presidente.
Jorge Maynard — Relator.
Arlindo Rodrigues.
Francisco Gallotti.
Secretário — José Geraldo da Cunha.

Comissão Especial do Vale do Rio Doce

1. Benedicto Valladares — Presidente.
2. Jorge Maynard — Vice-Presidente.
3. Atílio Vivacqua.
4. Lima Teixeira.
5. Rui Palmeira.
Secretária — Cecília de Rezende Martins.

Comissão de Legislação Agrária

Paulo Fernandes — Presidente.
Mem de Sá — Vice-Presidente.
Jefferson de Aguiar.
Mourão Vieira.
Lima Teixeira.
Fernando Corrêa.
Milton Campos.

Secretário — José Geraldo da Cunha.

Comissão Especial de Estudo da Política de Produção e Exportação.

Lima Teixeira — Presidente.
Fernandes Távora — Vice-Presidente.

Gaspar Velloso.
Mourão Vieira.
Francisco Gallotti.
Gilberto Marinho (1).
Atílio Vivacqua.
Guido Mondim (2).

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Taciano de Mello.

(2) Substituído temporariamente pelo Sr. Bandeira Vaughan.

Secretário — Mício dos Santos Andrade.

Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda à Constituição n. 2, de 1959, que acrescenta dispositivos ao art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel — Relator.
Benedicto Valladares.
Jefferson de Aguiar.
Ruy Carneiro.
Gaspar Velloso.
Gilberto Marinho.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.
Argemiro de Figueiredo.
Vivaldo Lima.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
Afonso Arinos.
Atílio Vivacqua.

Secretário — Mício dos Santos Andrade.

de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda à Constituição n. 1, de 1959, que dispõe sobre a organização Político-Administrativa e Judiciária da Futura Capital da República.

Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel — Relator.
Benedicto Valladares.
Jefferson de Aguiar.
Ruy Carneiro.
Gaspar Velloso.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.
Taciano de Mello.
Argemiro de Figueiredo.
Vivaldo Lima.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
Afonso Arinos.
Atílio Vivacqua.

Secretário — Mício dos Santos Andrade.

Comissão de Legislação Agrária

Paulo Fernandes — Presidente.
Mem de Sá — Vice-Presidente.
Jefferson de Aguiar.
Mourão Vieira.
Lima Teixeira.
Fernando Corrêa.
Milton Campos.

Secretário — José Geraldo da Cunha.

Comissão de Inquérito para apurar fatos aludidos por Sua Eminência o Sr. Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro.

Francisco Gallotti — Presidente.
Reginaldo Fernandes — Vice-Presidente.
Moura Andrade — Relator.
Gaspar Velloso.
Vivaldo Lima.
Caetano de Castro.
Paulo Fernandes.
Argemiro de Figueiredo.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
João Villasboas.
Attilio Vivacqua.
Novais Filho.
Jorge Maynard.

Secretária — Isnard Sarres de Albuquerque Mello.

Comissão Especial Incumbida de emitir Parecer sobre a Denúncia n.º 1.

Coimbra Bueno.
Paulo Fernandes.
Lima Guimarães.
Lino de Mattos.
Secretário — Sebastião Velga.

Comissão Especial de Reforma da Constituição n.º 1, de 1958

Gilberto Marinho.
Benedicto Valladares.
Gaspar Velloso.
Públio de Mello.
Argemiro de Figueiredo (1).
Vivaldo Lima.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
Afonso Arinos.
Attilio Vivacqua.

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Caetano de Castro.

Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

Comissão Especial Incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda Constitucional n.º 1, de 1959, que dispõe sobre a organização Política Administrativa e Judiciária da Futura Capital da República.

Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel.
Benedicto Valladares.
Jefferson de Aguiar.
Rui Carneiro.
Gaspar Velloso.
Tácio de Mello.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.

Comissão Especial Incumbida de elaborar os Projetos de Código Eleitoral e Partidário

João Villasboas.
Mem de Sá.
Menezes Pimentel.
Argemiro de Figueiredo.
Cunha Mello.

Comissão Especial Incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda Constitucional n.º 2, de 1959, que acrescenta dispositivo ao art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sobre a transformação do atual Distrito Federal em Estado da Guanabara.

Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel.
Benedicto Valladares.
Jefferson de Aguiar.
Rui Carneiro.
Gaspar Velloso.
Gilberto Marinho.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.
Vivaldo Lima.
Daniel Krieger.

Comissão Especial Incumbida de emitir Parecer sobre a Denúncia n.º 1.

Menezes Pimentel, Presidente.
Rui Carneiro.
Jarbas Maranhão.
Benedicto Valladares.
Moura Andrade.
Gaspar Velloso.
Lima Teixeira.
Fausto Cabral.
Guido Mondim.
Arlindo Rodrigues.
Lourival Fontes.
Milton Campos.
Afonso Arinos.
Daniel Krieger.
Heribaldo Vieira.
Attilio Vivacqua.

Comissão Especial Incumbida de emitir Parecer sobre a Denúncia n.º 2.

Lourival Fontes, Presidente.
Rui Carneiro.
Jarbas Maranhão.
Benedicto Valladares.
Lobão da Silveira.
Gaspar Velloso.
Lima Teixeira.
Fausto Cabral.
Guido Mondim.
Arlindo Rodrigues.
Menezes Pimentel.
Milton Campos.
Afonso Arinos.
Daniel Krieger.
Heribaldo Vieira.
Attilio Vivacqua.

ATAS DAS COMISSÕES

Comissão de Constituição e Justiça

(Convocação Extraordinária)

2.ª REUNIÃO REALIZADA EM 10 DE FEVEREIRO DE 1960

As 11 horas, na sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Lourival Fontes, presentes os Srs. Jefferson de Aguiar, Benedito Valladares, Lima Guimarães, Attilio Vivacqua, Milton

Campos, Menezes Pimentel e João Villasboas, Suplente, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Argemiro de Figueiredo, Daniel Krieger e Rui Palmeira.

O Sr. Presidente anuncia a seguinte distribuição:

— ao Sr. Argemiro de Figueiredo, em 2-2-60, o Projeto de Lei do Senado n.º 27, de 1959, que reintegra no serviço público da União todos os servidores federais, que, no período de 24 de janeiro de 1946 a 9 de abril de 1956 foram demitidos ou desligados de seus cargos e funções pelo fato de terem sido aposentados por instituições de previdência social, e dá outras providências;

— ao Sr. Attilio Vivacqua, em 2 de janeiro de 1960, o Projeto de Lei do Senado n.º 1, de 1960, que dispõe sobre a execução do Plano de Contenção de Despesa (Apres. pelo Senador Sérgio Marinho); e

— ao Sr. Rui Carneiro, em 2-2-60, a Mensagem n.º 44 de 1960, do Senhor Presidente da República submetendo à apreciação do Senado a escolha do Doutor Antônio Gonçalves de Oliveira para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, na vaga aberta com a aposentadoria do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato da Silva; e em 10-2-60, o Projeto de Lei da Câmara n.º 5, de 1960, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação das Pioneiras Sociais.

Dando início aos trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Attilio Vivacqua que emita parecer mantendo o Veto n.º 1, de 1960, do Senhor Prefeito do Distrito Federal apostado ao Projeto de Lei n.º 374, de 1959, da Câmara dos Vereadores, que dispõe sobre a desapropriação da chamada Fazenda do Piaí, e dá outras providências.

Em discussão e votação, é o parecer aprovado pela Comissão.

O Sr. Attilio Vivacqua apresenta parecer contrário à emenda n.º 4 oferecida em plenário ao Projeto de Lei do Senado n.º 42, de 1956, que torna obrigatória a instituição em bem de família dos imóveis adquiridos com financiamento da Caixa Econômica Federal, dos Institutos de Previdência e Assistência Social e da Fundação da Casa Popular, destinadas a servir de moradia ao adquirente e sua família.

Em discussão e votação, é o parecer aprovado, sendo vencidos os Senhores Lima Guimarães, Benedito Valladares e João Villasboas.

O Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Benedito Valladares que oferece parecer pela aprovação do Veto número 2, de 1960, do Sr. Prefeito do Distrito Federal apostado ao Projeto de Lei n.º 822-B, de 1959, da Câmara dos Vereadores, que dispõe sobre a concessão de gratificação de 30% sobre os vencimentos aos ocupantes da carreira de Guarda-Vidas, do Quadro Permanente.

Terminada a leitura do parecer, o Senhor Presidente comunica a seus pares que antes de discutir a matéria concederá a palavra ao Sr. Vereador Geraldo Moreira.

Com a palavra o Sr. Geraldo Moreira declara ser portador de uma Mensagem de seus colegas da Câmara do Distrito Federal, pedindo a atuação dos Srs. Senadores quanto ao art. 22 do projeto encando seja rejeitado o veto apostado pelo Sr. Prefeito, fazendo, assim,

justiça àqueles que planejam e constroem para a Capital da República.

A seguir, o Sr. Presidente declara estar em discussão o parecer, tendo na oportunidade, pedido vista o Sr. Jefferson de Aguiar.

O Sr. Benedito Valladares emite parecer pela inconstitucionalidade das emendas oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 118, de 1959, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00, para auxílio à Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer.

Em discussão a matéria é concedida vista ao Sr. Jefferson de Aguiar.

O Sr. Menezes Pimentel oferece os seguintes pareceres aprovados pela Comissão:

— pela constitucionalidade da emenda oferecida em plenário ao Projeto de Lei da Câmara n.º 119, de 1959, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial em favor da Associação das Franciscanas Missionárias de Maria e da Sociedade de Educação e Cultura (Cr\$ 6.000.000,00); e

— pela constitucionalidade das emendas oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 173, de 1959, que autoriza a criação de escola de enfermagem no Paraná e federaliza a Escola de Enfermeira do Hospital São Paulo e a Escola de Enfermagem do Recife.

Com a palavra, o Sr. Rui Carneiro apresenta parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 5, de 1960, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação das Pioneiras Sociais.

Em discussão e votação, é o parecer aprovado por unanimidade.

O Sr. Lima Guimarães opina pela constitucionalidade do Projeto de Lei do Senado n.º 8, de 1954, que cria o Serviço Nacional de Assistência à Velhice e dá outras providências. (Apresentado pelo Sr. Attilio Vivacqua).

A Comissão aprova o parecer.

A seguir, o Sr. Presidente lembra os seus pares que tem a Comissão apenas nove dias para concluir os estudos sobre o Veto n.º 2, de 1960, propondo para finalizar os trabalhos seja realizada uma reunião extraordinária na próxima sexta-feira, dia 12, às 10 horas.

Nada mais havendo a tratar encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraiva, Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada será aprovada pelo Sr. Presidente.

3.ª REUNIÃO REALIZADA EM 12 DE FEVEREIRO DE 1960

(3.ª extraordinária)

As 10 horas e quarenta minutos, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Lourival Fontes, presentes os Srs. Attilio Vivacqua, Jefferson de Aguiar, Milton Campos, Benedito Valladares, Rui Carneiro e João Villasboas, Suplente, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Constituição e Justiça.

Esteve, também, presente a reunião o Sr. Senador Sérgio Marinho.

Depois de lida e aprovada a ata, o Sr. Presidente concede ao Sr. João Villasboas que passa a ler o seu Voto em Separado oferecido ao Veto n.º 2, de 1960, do Sr. Prefeito do Distrito Federal apostado ao Projeto de Lei número 822-A, de 1959, da Câmara dos Vereadores, que dispõe sobre a concessão

ção de gratificação de 30% sobre os vencimentos aos ocupantes da carreira de Guarda Vidas, do Quadro Permanente. Conclui pela rejeição dos vetos apostos aos artigos 5.º, 19.º, Parágrafo único, 22, 25 e 31 do projeto.

Terminada a leitura, o Sr. Jefferson de Aguiar pede e obtém vista da matéria.

Ainda com a palavra o Sr. Jefferson de Aguiar devolve o Projeto de Lei da Câmara n.º 118, de 1959, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 para auxílio à Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer, do qual pedira vista.

O Sr. Benedito Valladares, relator da proposição, faz um breve relato de seu parecer que conclui nos seguintes termos:

«A Constitucionalidade das emendas é discutível, tendo em vista a finalidade do art. 67, § 1.º da Constituição. Entretanto, não se pode concluir por uma inconstitucionalidade acima de qualquer dúvida razoável. Embora esta Comissão tenha de examinar as emendas sob o ponto de vista constitucional, convém ressaltar que a sua aprovação determinará a volta do projeto à Câmara de origem; e a construção do Hospital ficará aguardando por muito tempo ainda, os benefícios constantes do projeto, que é constitucional».

Em discussão e votação, é o parecer aprovado.

O Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Atilio Vivacqua que emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei do Senado n.º 1, de 1960, que dispõe sobre a execução do Plano de Contenção de Despesas.

Em discussão o parecer é concedida vista ao Sr. Jefferson de Aguiar.

A seguir, o Sr. Presidente convoca os senhores membros da Comissão para uma reunião extraordinária dia 15, segunda-feira próxima, às 16 horas.

Nada mais havendo a tratar encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraiva, Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada será assinada pelo Sr. Presidente.

ATA DA 29.ª SESSÃO DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA 4.ª LEGISLATURA, EM 19 DE FEVEREIRO DE 1960.

PRESIDÊNCIA DO SR. FELINTO MÜLLER

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Mourão Vieira — Cunha Mello — Vivaldo Lima — Paulo Fender — Lóvão da Silveira — Victorino Freire — Sebastião Archer — Eugênio Barros — Leônidas Mello — Máthias Olimpio — Joaquim Parente — Fausto Cabral — Fernandes Távora — Menezes Pimentel — Sérgio Macinho — Reginaldo Fernandes — Dix-Huit Rosado — Rug Carneiro — Jacobas Maranhão — Barros Carvalho — Freitas Cavalcanti — Rug Palmeira — Silvestre Párcies — Lourival Fontes — Jorge Magagnard — Heribaldo Vieira — Lima Teixeira — Atilio Vivacqua — Ary Vianana — Jefferson de Aguiar — Paulo Fernandes — Ariando Rodrigues — Mi-

quel Couto — Caiado de Castro — Gilberto Marinho — Afonso Arinos — Benedito Valladares — Lima Guimarães — Milton Campos — Padre Calazans — Taciano de Mello — Filinto Müller — Fernando Corrêa — Alô Guimarães — Gaspar Velloso — Nelson Maculan — Francisco Galloffi — Saulo Ramos — Irineu Bornhausen — Daniel Krieger — Alem de Sá — Guido Mondin — (52).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 52 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 1.º Suplente, servindo de 2.º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

Pareceres ns. 4.º, 48, 49, 50 e 51, de 1960

N.º 47, de 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 10, de 1958, que dispõe sobre a estrutura administrativa da previdência social e das outras providências.

Relator: Sr. Lourival Fontes.

1.º Pelo Decreto n.º 39.206, de 22 de maio de 1956, o Sr. Presidente da República criou uma Comissão para o fim de "elaborar anteprojeto de lei relativo à reforma da atual estrutura da Previdência Social". Justificando sua iniciativa, o Chefe do Executivo usou dos seguintes argumentos:

a) a experiência de mais de trinta anos de Previdência Social, em nosso país, notadamente em face da linha de evolução, nos últimos anos, das entidades que a vêm administrando, demonstra ser imprescindível uma reforma de fundo na estrutura do sistema;

b) nessa reforma devem ser eliminados os fatores que têm perturbado o bom funcionamento da Previdência Social, em especial a dispersão de planos e o paralelismo de atividades, assim como a ampla autonomia de gestão, em cuja prática se têm, muitas vezes, verificado acentuados malefícios, com evidente prejuízo para as finalidades sociais que determinaram sua criação;

c) somente será possível atingir-se esse objetivo por meio de medidas que, garantindo uma orientação única e uniforme para o sistema, quer no tocante aos planos gerais, quer no referente à própria execução, o enquadrem na linha da administração centralizada, sobretudo no que respeita às atividades — meio, sem embargo de autonomia de gestão, que for estritamente indispensável, inclusive com a participação das classes interessadas no que concerne às atividades — fim; e

d) essa reforma de estrutura se impõe urgentemente, ao lado de medidas de uniformização e aperfeiçoamento dos planos de benefícios, visando essencialmente no Projeto de Lei Orgânica da Previdência Social.

II — Desincumbindo-se de sua tarefa, a referida Comissão elaborou projeto de lei que, aceito pelo Poder Executivo, foi por este encaminhado ao Congresso, com a Mensagem número 625-56.

O trabalho da Comissão, exaustivamente justificado, atreve-se aos precisos limites do Decreto que a criou ou seja, não foi além do objetivo,

claramente delineado, de reforma na atual "estrutura da Previdência Social".

Trata-se de um Projeto de apenas 80 (oitenta) artigos, dividido em 6 (seis) capítulos, nos quais se cogita:

1) Da estrutura e competência dos "Órgãos de Orientação e Controle" a saber:

a) Departamento Nacional de Previdência Social;

b) Conselho Superior de Recursos da Previdência Social;

c) Serviço Atuarial;

d) Conselho Médico da Previdência Social.

2) Da estrutura e competência das Instituições de Previdência Social, assim enumeradas:

a) Institutos de Aposentadoria e Pensões;

b) Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado;

c) Serviço de Alimentação da Previdência Social;

d) Instituto da Casa Popular.

3) Da Assistência Médica aos segurados da previdência social e aos seus dependentes;

4) Do Custeio da Administração da Previdência Social;

5) Da Contribuição da União; e

6) De Disposições Gerais e transitórias.

III — Esse Projeto, dispondo sobre a estrutura administrativa da Previdência Social, sofreu, na Câmara dos Deputados, radicais alterações, transformando-se, afinal, em verdadeiro Projeto de Lei Orgânica da Previdência Social, caráter com que se apresenta o Substitutivo aprovado na outra Casa do Parlamento e ora sujeito à nossa apreciação.

IV — O Substitutivo (Projeto de Lei da Câmara n.º 10, de 1958), que erroneamente conserva a ementa relativa ao projeto original, é um trabalho de fôlego e atinge fundo o instituto da previdência social, modificando-o em sua forma e em sua essência.

Consta, o Projeto, de 205 artigos, distribuídos pelos seguintes títulos:

a) Título I — Esclarece a finalidade da Previdência, dispõe sobre os benefícios desta e define, para os devidos efeitos, o que sejam empresa, empregado e trabalhador autônomo.

b) Título II — Trata dos dependentes, da inscrição dos segurados e dependentes e da inscrição das empresas;

c) Título III — Cuida das Prestações em geral; do Auxílio-Doença; da Aposentadoria por invalidez; da Aposentadoria por Velhice; da Aposentadoria Especial; da Aposentadoria por tempo de serviço; do Auxílio-Natalidade; do Pecúlio; da Assistência Financeira; da Pensão; do Auxílio-Reclusão; do Auxílio-Funeral; da Assistência Médica; da Assistência Alimentar; da Assistência Habitacional; da Assistência Social; da Assistência Reeducação e de Readaptação Profissional; de Disposições Diversas;

d) Título IV — Dispõe sobre as Fontes de Receita; Salário de Contribuição; Arrecadação do Recolhimento de Contribuições e penalidades;

e) Título V — Cogita da estrutura administrativa e órgãos de orientação e controle (Departamento Nacional de Previdência Social Conselho Superior de Recursos da Previdência Social e Serviço Atuarial);

f) Título VI — Define a constituição e as atribuições do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal da Junta de Julgamento e Recursos dispõe sobre os Recursos e as Pensões; regula a prestação da assistência alimentar, pelo SAPS; trata da Casa Popular; estabelece norma para a aplicação do patrimônio sobre a comunidade de serviço e fixa numerosas outras disposições;

g) Título VII — Cuida da Divida da União e traça disposições gerais e transitórias.

V — O projeto é, como se vê, de maior importância e está fadado a profundas incidências econômicas, financeiras, administrativas e sociais.

Até a razão por que recebemos centenas de mensagens, representações, ofícios, cartas e telegramas de entidades de classe e de particulares, uns elogiando o projeto, outros combatendo, alguns formulando críticas, outros oferecendo sugestões, material esse que manuseamos com devida atenção, dele aproveitando mesmo, aquilo que nos pareceu merecedor de acolhimento.

VI — As Comissões de Legislação Social, de Economia e de Finanças, as quais a matéria foi igualmente distribuída, caberá o estudo da proposição naquilo em que ela dispõe, respeito, propriamente, à assistência social, às suas possíveis repercussões nas relações de produção e de trabalho, e à sua incidência nas despesas públicas.

A esta Comissão — e a isto atenderemos — incumbe, somente, estudar o assunto no que tange à sua constitucionalidade, à sua adequação à ordem jurídica e à sua subordinação aos princípios gerais de direito.

Dentro desse plano, chegamos à conclusão de que o projeto, de modo geral, apresenta-se satisfatório, nada contendo, sob tal aspecto, que o invalide.

Trata-se, não se pode negar, de trabalho de envergadura, condizente com o atual estágio evolutivo do nosso direito social, inspirado em preceitos constitucionais que dão tônica de nossa legislação trabalhista e que atende a legítimas aspirações do trabalhador brasileiro.

Entretanto, mesmo do ponto de vista desta Comissão, o projeto nos afigura com falhas, e, no intuito de corrigi-las, tivemos de sugerir algumas modificações, através de emendas que lhe oferecemos, convenientemente justificadas.

Passaremos, a seguir, a examinar um a um os artigos que consideramos passíveis de correção.

VII — Ementa

A ementa do projeto, já o vimos, não corresponde ao texto mesmo.

Modificamo-la, por isso, na Emenda n.º 1 (CCJ).

VIII — Artigo 12

Dispõe o artigo 12: "A existência de dependentes de quaisquer classes enumeradas nos itens do artigo 11 exclui do direito à prestação todos os outros das classes suscipientes e a da pessoa designada cujo os indicados nos itens II e do mesmo artigo."

Os dependentes do segurado mencionados nos itens II e III do artigo 11 são:

"II — o pai inválido e a mãe.

III — os irmãos inválidos ou maiores de 1º anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 anos".

A pessoa designada (pessoa viva sob a dependência econômica do segurado, inclusive a filha ou o

maior, solteira viúva ou desquitada), excluída, portanto, do benefício, o pai inválido e a mãe.

Excetuada a hipótese de ser a filha a pessoa designada, o dispositivo se mostra chocante e indefensável, porque atenta contra a tradição da família brasileira.

É humano e é justo que se proteja a companheira do segurado (e foi isto, evidentemente, que se teve em vista), mas essa proteção deve obedecer a certas regras e jamais ofender a estrutura ética e jurídica da família, da qual a mãe e o pai são pilstras mestras.

Não se pode por conseguinte, concordar em que o pai inválido e a mãe possam ser excluídos dos benefícios da previdência, em favor de qualquer pessoa designada pelo segurado, pois a isto se opõem a moral e os princípios jurídicos que têm residido à organização familiar em nosso país.

Ademais, fuge, essa orientação do projeto, à que vem sendo invariavelmente seguida pelos diversos Institutos de Aposentadoria e Pensões, como comprovaremos, com a transcrição dos dispositivos de seus regulamentos atinentes ao assunto:

a) Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto número 22.872, de 20-6-1933 — art. 55, 3.º):

— “O associado que não tiver herdeiros poderá, mediante declaração o seu próprio punho com testemunhas, firma reconhecida e registro no Instituto, designar como beneficiário, para o fim deste artigo, determinada pessoa que viva sob a sua dependência econômica exclusiva, a qual perceberá a importância correspondente à metade da pensão.”

b) Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (Decreto n.º 5.493, de 9 de abril de 1940 — artigo 162, § 2.º):

— “Não existindo beneficiários especificados na alínea a deste artigo viúva, marido inválido, os filhos de qualquer condição, menores de dezoito anos ou inválidos e as filhas solteiras, de qualquer condição ou idade ou não havendo inscrição de beneficiários das alíneas b e c (a mãe solteira e o pai inválido, concorrendo com a viúva ou o marido inválido, quando não houver filhos, e os irmãos menores de dezoito anos) poderá o segurado inscrever pessoa que viva sob sua dependência econômica, qual, se for do sexo masculino, deverá ser menor de dezoito anos ou inválida.”

c) Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (Decreto número 24.615, de 9 de julho de 1934 — artigo 72, § 3.º):

— “O associado que não tiver beneficiários nas condições deste artigo poderá, mediante declaração por ele assinada, com duas testemunhas, firma reconhecida e registro no Instituto, designar como beneficiária, para o direito à pensão, determinada pessoa que viva sob a sua dependência econômica exclusiva.”

d) Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (Decreto n.º 1.918 de 27-8-1937 — art. 22):

— “d) na falta dos beneficiários acima especificados, qualquer pessoa pressuntamente designada, a qual, se for do sexo masculino, deverá ser menor de 18 anos ou inválido”.

e) Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas (Decreto n.º 22.367 de 27-12-1946 — artigo 153 — § 3.º):

— “Em falta de beneficiários compreendidos no item I deste artigo, dará o próprio segurado inscrever, para os fins de percepção de benefícios, pessoa que viva sob sua de-

pendência econômica e que, pela sua idade, condição de saúde ou encargos domésticos, não possa angariar meios para seu sustento.”

O legislador teve sempre, portanto, o cuidado de resguardar a faculdade do associado indicar determinada pessoa para sua beneficiária, das devidas cautelas, a fim de não abalar as bases morais da nossa organização familiar.

Isso pôsto, propomos as Emendas 2 (CCJ) e 3 (CCJ).

IX — Artigo 30

Estabelece o artigo 30, no seu § 3.º:

“A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pela empresa quando o segurado houver completado 70 (setenta) anos de idade ou 65 (sessenta e cinco) conforme o sexo, sendo neste caso, compulsória, garantida ao empregado a indenização prevista nos artigos 478 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho e paga pela metade.”

O dispositivo, como está redigido, é de constitucionalidade duvidosa e de indiscutível inconveniência.

Efetivamente a Constituição, em seu art. 157, determina que a legislação do trabalho e da previdência social obedecerá, entre outros, ao preceito da:

“XVI — previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice e da morte”.

Como consequência, o pagamento aos empregados aposentados por velhice, de certa importância, em dinheiro, correspondente ao seu tempo de serviço nas empresas, de que, assim se desligassem, constituiria um aspecto da previdência social a ser atendido, de acordo com a Constituição, pela União, pelos empregados e pelos empregadores, e não somente por estes últimos, como estabelece o dispositivo.

Afora isso, cumpre acentuar que, longe de beneficiar os empregados, seria prejudicial a estes, pois não atingiria o seu objetivo, uma vez que a aposentadoria por velhice, principalmente aos 70 anos, constituindo uma necessidade do trabalhador, seria, na prática, tal como a situa o projeto, uma medida inoperante, porque:

a) o empregado, ainda que satisfazendo às condições necessárias à aposentadoria por velhice, não a requereria, a fim de forçar o empregador e fazê-lo, com o pagamento de indenização por tempo de serviço;

b) o empregador, para não arcar com o ônus desse pagamento, também se absteria de pleitear a medida, exigindo do empregado serviços inerentes à sua categoria profissional, mas incompatíveis com a sua idade, para forçá-lo a aposentar-se sem a intervenção da empresa.

Devemos, sim, proteger o trabalhador, mas não devemos impor encargos injustos aos empregadores, que são também trabalhadores, principalmente se essa proteção, como na hipótese, colide com óbices de natureza constitucional.

Isso pôsto, apresentamos a Emenda 4 (CCJ).

X — Artigo 71

A taxa máxima de 10% (dez por cento), que o art. 71 admite possa recair sobre o salário de contribuição dos segurados, é excessiva, parecendo-nos que a fixação, em 8% (oito por cento), do teto para essa contribuição, não deve ser ultrapassada.

Adverte-se, ao ensejo, que, nesses vinte anos de existência de instituições de previdência e assistência so-

cial, nunca se pensou em exigir dos trabalhadores uma contribuição que ultrapassasse a 8% e nessa base foram elaborados os cálculos para os benefícios e serviços a serem prestados.

Assim justificamos a Emenda 5 (CCJ).

XI — Artigo 106

Prescreve o artigo 106 que compete ao C.A. (Conselho Administrativo das Instituições de Previdência Social):

VII — opinar sobre a nomeação e demissão de Diretores, Delegados e Agentes.

Conquanto se trate de assunto condizente mais com o aspecto administrativo do projeto, da alçada, portanto, da Comissão de Serviço Público “Civil”, achamos que seria conveniente, de logo, e isso por motivos de ordem moral e que visam ao melhor resguardo dos dinheiros dos institutos, sugerir uma modificação no dispositivo citado.

E que, como ninguém ignora — e a imprensa noticia, constantemente — valem como verdadeiros escândalos as nomeações de pessoal nas instituições de previdência e isto, naturalmente porque as nomeações são feitas, não em função das necessidades dos serviços das entidades e através da necessária seleção de competências, e sim para o atendimento a imposições políticas ou a compromissos eleitorais ou de família.

O mal poderia ser, senão corrigido, ao menos minorado, se se atribuisse ao referido órgão colegiado competência não apenas para opinar, mas também para autorizar as nomeações.

Consequentemente oferecemos a Emenda 6 (CCJ).

XII — Artigo 127

O artigo 127 dispõe que a aplicação do patrimônio das instituições de previdência far-se-á tendo em vista:

e) o emprego, tanto quanto possível, das disponibilidades nas regiões de procedência das contribuições, e na proporção da arrecadação nelas feitas.”

Cremos que o emprego das disponibilidades nas regiões de procedência das contribuições na proporção das arrecadações nelas feitas, medida necessária e justa, deve, para não constituir simples letra morta no projeto, ter caráter obrigatório.

Como está no projeto, o dispositivo pode ser facilmente burlado e o emprego das disponibilidades passará, fatalmente, a ser feito, segundo critérios políticos e até, mesmo, regionalistas.

Justificamos, desse modo a Emenda 7 (CCJ).

XIII — Artigo 136

No artigo 136 estabelece o Projeto o princípio salutar da exigência de concurso público, de provas e títulos, para admissão de pessoal nas instituições de previdência, sob pena de nulidade de pleno direito do respectivo ato e da responsabilidade do administrador que o praticar.

Abre-se exceção, apenas, para os cargos em comissão e as funções gratificadas (“a”) e para os cargos e funções do Gabinete da Presidência (“b”), de livre escolha do Presidente, os últimos, e de escolha do Presidente, entre os servidores efetivos os primeiros.

Da mesma maneira, — e até aí nada de mais — admite, (§ 1.º) em caráter transitório, e por prazo de-

terminado, para a realização de obras, sob o regime de administração, a contratação de operários sujeitos unicamente à legislação trabalhista, observadas as verbas orçamentárias próprias.

Entretanto, no § 2.º, anula-se praticamente a norma seletiva e moralizadora, abrindo-se as portas dos institutos às nomeações de favor e, conseqüentemente, à dilapidação dos dinheiros do trabalhador, eis que ali se dispõe que podem as “instituições de previdência admitir empregados, sob o regime da legislação do trabalho, para atender a serviços de natureza permanente”.

Esse dispositivo, constituindo uma burla ao espírito e aos propósitos do artigo, deve ser excluído, assim como os §§ 3.º e 4.º, meros corolários seus.

Pelo exposto, apresentamos a Emenda 8 (CCJ).

XIV — Artigo 154

Estatui-se, neste artigo, que não prescreverá, para as instituições de previdência social, o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhe sejam devidas, o que não parece razoável, porquanto, embora não prescreva o direito ao benefício, prescrevem as prestações não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem vidas.

O dispositivo, além de injusto, contradiz o artigo 165, que manda aplicar às instituições de previdência os prazos e prescrições de que goza a União.

Zelandos pelo patrimônio das instituições de previdência, mas obedecendo ao princípio da reciprocidade, no caso desrespeitado, pois repletamos, prescrevem as prestações não reclamadas pelo beneficiário no prazo de 5 (cinco) anos, propomos a Emenda 9 (CCJ).

XV — Artigo 189

Os aposentados na base do salário mínimo, desde os primórdios da Previdência Social até o ano de 1951, tiveram os seus proventos reajustados, automaticamente, sempre que houve elevação nos níveis do salário mínimo.

Todos os segurados do Distrito Federal, por exemplo, aposentados até dezembro de 1951 na base do salário mínimo de Cr\$ 240,00 mensais tiveram reajustados os seus proventos de Cr\$ 168,00 (70% de Cr\$ 240,00) para Cr\$ 840,00 (oitocentos e quarenta), pelo decreto número 30.342, de 24 de dezembro de 1951; de Cr\$ 840,00, para Cr\$ 1.680,00, pelo decreto n.º 35.450, de 1 de maio de 1954; e de Cr\$ 1.680,00 para Cr\$ 2.660,00, pelo decreto n.º 39.654A, de 14 de julho de 1956. Essas três majorações correspondem a um aumento total de 1.483% sobre os proventos iniciais ou seja, arredondadamente, 15 vezes mais os proventos regularmente aos mesmos atribuídos quando passaram à inatividade funcional.

Os aposentados de 1951 em diante até junho de 1956, na base dos novos salários mínimos, tiveram, também, reajustados os seus proventos nas mesmas bases salariais, variando, apenas, a respectiva proporcionalidade, segundo a data mais remota ou mais recente em que passaram à inatividade.

Em decorrência, pois, das três reajustamentos automáticos havidos até hoje foram satisfatoriamente beneficiados de 80 a 90% dos aposentados pensionistas, representados pela vultosa massa de trabalhadores estivedores sob o regime básico do salário mínimo.

Entretanto, ficaram excluídos desses benefícios os concedidos em 1940, 1951 e 1954, os 10 ou 20% dos segurados restantes, representados pelos inat-

Art. 3.º A lei concederá exclusividade aos demais institutos e caberá

que estiverem em condições de atender perfeitamente aos riscos de acidentes do trabalho em confronto com entidades privadas".

Observa-se, assim, que, malgrado os esforços dos privatistas, prevaleceu o pensamento monopolista, pois admitiu-se, afinal, a concessão de exclusividade do seguro aos institutos, e caixas, apenas sujeitando-a à condição de tais institutos e caixas se encontrarem a altura de atender a esses encargos.

Diga-se, a propósito, que essa solução se coaduna com os pontos de vista que o Brasil vem, invariavelmente, sustentando nas diversas reuniões internacionais em que o assunto tem sido debatido, como:

a) na Conferência de Filadélfia: recomendamos os danos por infortúnio fossem cobertos através de um sistema único de seguro social;

b) na 1.ª Conferência Regional Americana (Santiago do Chile, 1936) — Sugerimos a obrigatoriedade e a realização oficial dos seguros de acidentes;

c) na 1.ª Conferência Interamericana de Segurança Social (Santiago do Chile, 1942) — a nossa delegação considerou social, por natureza, o seguro de trabalho;

d) nas Conferências realizadas no Rio e em Bogotá foram idênticas as recomendações e decisões que adotamos.

Oriou-se, assim, inevitavelmente, um clima favorável à implantação do regime de cobertura pelas instituições oficiais, agora consagrado pelo projeto e que encontra guarida, também, na Carta Magna.

Advertendo, no art. 145, que "a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios de justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano", a Constituição previne, em seu art. 146, e é este artigo que deve ser lembrado):

"A União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interesse público e por limites os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição."

É a hipótese do projeto. Chegou-se no Parlamento, à conclusão de que há, na espécie, um interesse público a resguardar e de que as instituições de previdência estão capacitadas para arcar com a responsabilidade da cobertura dos riscos de acidentes. Convertido o projeto em lei, a União terá ratificado essa maneira de entender e, então, nenhum óbice de natureza constitucional se poderá contrapor à lei.

Alegam os privatistas que a Constituição, no art. 146, fala em intervenção mediante lei especial e, assim sendo, não se poderia, em lei sobre previdência, criar o monopólio do seguro de acidente.

Não procedem, ainda aqui, os argumentos dos privatistas.

O seguro, sendo social por natureza, é, do mesmo modo, tipicamente previdencial, de maneira que se poderia estabelecer o monopólio de seguro em lei que, dispondo sobre previdência, afirma-se, na espécie, com o caráter de especial.

Tanto é assim que o Decreto número 22.872, de 29 de junho de 1933, que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, dispôs largamente sobre a matéria; criou, no Instituto, uma Seção de Seguros Contra Acidentes do Trabalho (artigo 1.º, parágrafo único), e deu a esse seguro o caráter obrigatório para as empresas que exploram ou executem os serviços a que o decreto se refere (art. 20).

Como argumentam os privatistas, chegaríamos a uma atomização absoluta de leis especiais. Na hipótese, atingiríamos ao absurdo de ter que elaborar uma lei de monopólio de acidentes para cada serviço. Ora, o monopólio é consequência e não processo. Consequência de uma determinada situação; processo de execução de determinada tarefa. Só poderia, assim, ser feito atendendo à espécie de serviço, e não a cada serviço. Foi como se procedeu na hipótese: criou-se o monopólio de seguro, matéria essencialmente previdenciária, num projeto de lei que dispõe sobre previdência social.

Não se pode ter de lei especial um conceito tão excessivamente recíproco e restritivo. Fora assim, e, pretendendo a União o monopólio das empresas de publicidade, teria de fazê-lo através de diferentes leis especiais: uma do monopólio do rádio, outra do monopólio da televisão, outra do monopólio dos jornais, outra do monopólio das revistas, etc.

O monopólio, em nosso sistema político-constitucional, foi incluído na categoria dos princípios. Está consagrado, em tese, no artigo 146 da Constituição. O que a lei especial tem a fazer é respeitar esse princípio e aplicá-lo sempre em acordo com as condições estabelecidas naquele artigo: que o ato intervencionista tenha por base o interesse público e por limites os direitos fundamentais que a Constituição assegura.

O seguro enquadra-se, perfeitamente, no projeto, como prova, ainda, o item XVI do artigo 157 da Constituição, quando firma o preceito da previdência contra, entre outras consequências, da invalidez. Ora, fica-se inválido em consequência de doença ou de acidente. E se, para efeito de aposentadoria, haveria a contribuição tripartite — do empregado, do empregador e da União, — tal não sucede em relação ao seguro, em vi de disposto no item XVII do mesmo artigo 146.

Finalmente, frize-se que as objeções são tardias, pois, como já vimos, o monopólio dos seguros de acidentes já existe, apenas em concorrência com a livre iniciativa.

Outro argumento apresentado ao projeto, no tocante ao monopólio, é de que o Estado só poderia fazê-lo diretamente, sendo-lhe desfeito atribuí-lo a órgãos parastatais.

E, de todos, o mais frágil dos argumentos. O que importa é o seguro como benefício. O monopólio é, repetimos, mero processo de efetivação desse benefício. O Estado, tendo o poder do monopólio, pode executá-lo da maneira que julgar mais conforme aos interesses dos segurados.

O art. 157, às vezes invocado pelos privatistas, em nada os favorece, a nosso ver, pois apenas determina (n.º XV) "a obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes de trabalho", o que, de nenhum modo, pode significar que esse seguro não possa ser feito exclusivamente nas instituições de previdência, tanto mais que o que se quis foi obrigar o empregador a instituir o seguro, não se compreendendo tenha ele preferência por empresa particular quando maiores são as garantias e os recursos do Estado.

É verdade que a estrutura jurídico-constitucional do país não veda o desempenho da função social por órgãos privados, como, aliás, vem sucedendo em relação aos seguros em geral, mas muito menos obriga o Estado a transferir a órgãos privados essas funções.

Traça-se apenas de uma faculdade que o Estado tem e que exerce quan-

do, a seu exclusivo arbítrio, assim entendida ser conveniente.

No caso, decidiu de modo diferente.

Acreditamos, aliás, que o monopólio de seguro social é uma função e uma atribuição do Estado.

Mas acreditamos, também, que estamos marchando para o total monopólio do seguro, que é, hoje, uma fonte de exploração e de enriquecimento.

Quanto ao mais, irise-se que o artigo 5.º, n.º XV, letra a, da Constituição, dá competência exclusiva à União para legislar sobre a matéria, de maneira que assim se completa a legitimidade constitucional da proposição.

Isso posto, opinamos, julgando o projeto constitucional e jurídico, por sua aprovação, com as doze (12) emendas seguintes:

EMENDA 1 (CCJ)

Dê-se à ementa a seguinte redação:

Dispõe sobre a Previdência Social e seus órgãos de execução.

Justificação

Ver item VII.

EMENDA 2 (CCJ)

Ao artigo 11

Redijam-se assim os §§ 1.º e 2.º do art. 11:

§ 1.º Não havendo beneficiários especificados no item I deste artigo, ou não havendo inscrição dos beneficiários dos itens II e III, poderá o segurado designar pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica, a qual, se for do sexo masculino, deverá ser menor de dezoito anos ou inválida.

§ 2.º A pessoa designada apenas fará jus à prestação se por motivo de idade, condições de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar meios para o seu sustento.

Justificação

Ver item VIII.

EMENDA 3 (CCJ)

Ao artigo 12

Dê-se ao artigo esta redação:

"A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens do art. 11, exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes; a pessoa designada exclui as indicadas no item III e pode concorrer com as indicadas no item II."

Justificação

Ver item VIII.

EMENDA 4 (CCJ)

Ao artigo 30

Suprima-se, no § 3.º do artigo 30, a parte final:

"garantida ao empregado a indenização prevista nos artigos 478 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho, e paga pela metade".

Justificação

Ver item IX.

EMENDA 5 (CCJ)

Ao art. 71.

Na alínea "a":

onde está:

"em percentagem de 6% (seis por cento) a 10% (dez por cento),

diga-se:

"em percentagem de 6% (seis por cento) a 8% (oito por cento)."

Justificação

Ver item X.

EMENDA 6 (CCJ)

Ao art. 106

Redija-se assim o item VII:

— autorizar a nomeação e opinar sobre a demissão de Diretores, Delegados e Agentes.

Justificação

Ver item XI.

EMENDA 7 (CCJ)

Ao art. 127.

Dê-se à letra e a redação abaixo:

e) o emprego obrigatório das disponibilidades nas regiões de procedência das contribuições, na proporção de pelo menos oitenta por cento das arrecadações nela feitas.

Justificação

Ver item XII.

EMENDA 8 (CCJ)

Ao art. 136.

Suprimam-se os §§ 2.º, 3.º e 4.º.

Justificação

Ver item XIII.

EMENDA 9 (CCJ)

Ao art. 154.

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

"O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos."

Justificação

Ver item XIV.

EMENDA 10 (CCJ)

Acrescente-se nas "Disposições Transitórias", Título VII, logo após o art. 189, ou onde convier:

Art. ... — Os atuais aposentados dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, cujos proventos de inatividade foram calculados sobre o salário base de dois mil cruzeiros, máximo permitido pela Legislação então em vigor e que não tenham obtido nenhum benefício com a adoção do Salário-Mínimo (Decreto Lei n.º 2.162, de 1-5-1940), nem pelos reajustamentos de proventos havidos em decorrência das elevações dos níveis do Salário-Mínimo determinadas pelos Decretos ns. 30.342 de 24-12-1951 e 35.450 de 1-5-1954) terão os mesmos proventos iniciais reajustados nas mesmas bases proporcionais verificadas automaticamente nos reajustamentos dos proventos dos beneficiários pelos citados decretos.

§ 1.º — Os atuais pensionistas, herdeiros de segurados enquadrados neste artigo, terão os seus proventos reajustados percentualmente de acordo com a majoração a que teriam direito os instituidores do seguro, se vivos fossem.

§ 2.º — Tanto os atuais aposentados, como os pensionistas, os quais se referem este artigo e o § 1.º, ficam sujeitos a todas as outras limitações e exigências da presente Lei.

Justificação

Ver item XV.

EMENDA 11 (CCJ)

Ao art. 191.

Dê-se ao art. a seguinte redação:

"Até que seja aprovado o Plano de Custeio da Previdência Social, a que

se refere o art. 77, poderão ser acrescidas, até 8% (oito por cento), as percentagens das contribuições dos segurados e das empresas".
Ver item XVI.

EMENDA Nº 12 (CCJ)

Suprimam-se os artigos 201 a 202.
Justificação

Objetiva a presente emenda suprimir os artigos 201 e 202, do Projeto que dispõe sobre a estrutura administrativa da previdência social.

2. Os citados artigos estão assim redigidos:

Art. 201. A partir da vigência desta lei, os contratos de seguro contra riscos de acidente do trabalho só poderão ser efetuados nas instituições de previdência social a que estiverem filiados os empregados.

Art. 202. Dentro das normas a serem estabelecidas, em regulamento, as instituições de previdência social aproveitarão, na constituição dos quadros de pessoal de suas carteiras de seguros de acidentes do trabalho, os empregados que, com mais de 10 anos de serviço, forem dispensados, por efeito desta lei, das funções que exerciam nas sociedades que ora operam no referido ramo de seguros.

3. O monopólio do seguro de acidentes que o projeto institui, não se justifica, pois, além da inconstitucionalidade de se criar, sem reveste, não atende, de fato, aos interesses do trabalhador.

4. Conservando-se a atual legislação sobre acidentes do trabalho, no que tange às vantagens econômicas, nenhum benefício, nesse passo, se produzirá para o trabalhador, sendo a estrutura pontica de criar a livre competição, como fator básico que é na prestação de melhores serviços.

5. Por outro lado, tratando-se de seguros contra acidentes do trabalho, naturalmente nos juridicamente suspeita a medida que institui o regime monopolista sem atender às prescrições constantes do art. 146 da Constituição vigente.

6. Constitui fundamento relevante do citado projeto constitucional a exigência da lei especial para que a União possa intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade.

Reza o art. 146 da Constituição Federal:

«A União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade.

A intervenção terá por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição.

7. Ora, o projeto de reforma da estrutura administrativa não de reveste do caráter de lei especial capaz de atender ao disposto no art. 146 da Carta de 1946.

Depois, sobre o acidente do trabalho, não se enquadra, a rigor, nos termos gerais da previdência social, como entendem os seguidores da tese monopolista.

9. Nesse ponto a Constituição destaca dos seguros pertencentes à previdência, o que diz respeito, exclusivamente, ao acidente do trabalho

Prescrevem os incisos XVI e XVII da Constituição:

«Art. 157. A legislação do trabalho e a de previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores.

XVI — previdência, mediante contribuição da União, do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte.

XVII — obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador, contra acidente do trabalho.»

10. Aliás, se o legislador tivesse pretendido dar ao seguro contra acidentes um caráter previdencial, não teria incluído no art. 157 inciso XVII. Bastaria, para tanto, o que estatui o item a XVI, pois, então, o seguro contra acidentes estaria compreendido, implicitamente, no termo invalidez. De fato, outro não poder ser o entendimento do legislador, se o citado item XVII não existisse.

11. A esse respeito, cumpre salientar o ponto de vista do ilustre constituinte, Sr. Desembargador Ivair Nogueira Iturza, de aplicação específica ao caso em tela.

«... de ver que o seguro contra os acidentes do trabalho não figura entre as medidas de previdência indicadas na Carta. O seguro contra os acidentes do trabalho é instituído, em parte, pela União, e exclusivamente, ao empregador. (O Parlamento Federal e a Constituição de 1946, página 92).

12. Não há, pois, como admitir, que o projeto de lei sobre assunto específico, venha nas suas disposições disciplinar a estrutura do seu âmbito e sujeitar a um rito especial de promulgação.

Das Comissões, em 19-9-58. — Daniel Kriger, presidente em exercício. — Lourival Fontes, Relator, vencido quanto à emenda nº 12-CCJ. — Rui Palmeira. — Attilio Vivacqua. — Jorge Mayard. — Lima Guimarães, vencido quanto à emenda nº 12-CCJ. — Gaspar Viloso.

Nº 48, DE 1930

Da Comissão de Legislação Social sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1958.

Relator: Sr. João de Lima Teixeira

Após longo trabalho de elaboração, a Câmara dos Deputados submeteu a esta Casa do Poder Legislativo o Projeto de Lei "que dispõe sobre a estrutura administrativa da previdência social, e dá outras providências".

Na realidade, o Projeto contém em seu bojo a tão ansiosamente esperada "Lei Orgânica da Previdência Social" aproveitados como foram, em sua redação, o primitivo Projeto de Lei Orgânica, apresentado em 1947 pelo Deputado Aluizio Alves (Projeto número 996-1947), de acordo com o novo texto redigido, em 1952, pela extinta Comissão Nacional de Bem-Estar Social e adotado pelo autor do Projeto, bem como o Projeto nº 1.119, de 1956, da Câmara dos Deputados, oriundo de Mensagem do Poder Executivo e relativo à estrutura administrativa da Previdência Social.

Conforme acertadamente observa o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, a ementa com que se apresenta o Projeto não corresponde ao seu texto. Da combina-

ção das proposições legislativas supramencionadas resultou, efetivamente, projeto de larga envergadura, que não dispõe especialmente sobre a estrutura administrativa da Previdência Social mas, pelo contrário, "atinge fundo o instituto da previdência social, modificando-o em sua forma e em sua "essência", e que, portanto, merece a denominação de Projeto de Lei Orgânica da Previdência Social.

Presente o Projeto a esta Comissão de Legislação Social, deliberamos avocar o seu estudo, o que nos custou não pequena tarefa, como se verá no desenvolvimento deste parecer.

Despertada, desde logo, a atenção das classes interessadas, representando substancial parcela da população brasileira, numerosas manifestações nos foram endereçadas e a elas devemos os nossos melhores cuidados. Além disso, ouvimos pessoalmente todos quantos nos quiseram trazer sugestões e, tendo em vista a importância da contribuição oferecida pela I Conferência Sindical Nacional, realizamos com os membros de sua Comissão de Estudos diversas reuniões, a que compareceram outros representantes classistas e nas quais foram trocadas, com real proveito para o esclarecimento de momentosas questões, idéias sobre quase todas as disposições do Projeto.

Em todos esses trabalhos, que se prolongaram por mais de dois meses, é de justiça realçar a valiosa cooperação prestada pelo Assessor Legislativo desta Comissão, Francisco de Chagas Melo, e pelos assessores especiais, designados, a nosso pedido, pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, Procuradores da Justiça do Trabalho, Geraldo Augusto de Faria Baptista e Arnaldo Lopes Sussekund e o Atuarial Gastão Quartim Pinto de Moura. Sua Excelência, o Sr. Ministro, aliás, honrou com sua presença o plenário desta Casa, perante o qual expôs os seus pontos de vista sobre o magno assunto que nos ocupa.

ESTUDO DO PROJETO

E', por todos os motivos, digno de encômios o trabalho elaborado pela outra Casa do Poder Legislativo. Tomando como ponto de partida o texto de 1952 e utilizando os subsídios da Mensagem do Poder Executivo, sobre a estrutura administrativa da Previdência Social, a Câmara dos Deputados aprovou, com algumas alterações, o substitutivo do Deputado Baptista Ramos, conseguindo atualizar com êxito proposição legislativa que data de mais de dez anos e produzindo, em seu conjunto, um corpo de normas capazes de satisfazer os objetivos de uma Lei Orgânica.

No nobre intuito de abreviar a conclusão dos trabalhos, a Câmara votou-os em regime de urgência, disso resultando alguns senões que ao Senado cumpre corrigir, colaborando com a Câmara no aperfeiçoamento de uma obra de tanta magnitude. Convém frisar que, após a aprovação do Projeto pela Câmara, leis novas foram promulgadas e devem ser consideradas no seu texto.

Contando com a colaboração a que já aludimos, empregamos o melhor de nossos esforços na análise dos 305 artigos do Projeto. A todos os que nos pareceram carecedores de aprimoramento ou, mesmo, de correção, apresentamos as emendas em anexo, das quais a maioria já se acha acompanhada da respectiva justificação. Algumas, porém, serão justificadas neste parecer, devido às modificações de cunho estrutural que introduzem no Projeto.

Antes de passar a essa tarefa, cumpre-nos, entretanto, apreciar as emendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça.

EMENDAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A referida Comissão propõe as seguintes emendas:

- 1-C, à ementa do Projeto;
- 2-C, aos §§ 1º e 2º do art. 11;
- 3-C, ao art. 12;
- 4-C, ao § 3º do art. 30;
- 5-C, à alínea a do art. 71;
- 6-C, ao item VII do art. 106;
- 7-C, à alínea e do art. 127;
- 8-C, supressiva dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 136;
- 9-C, ao art. 154;
- 10-C, que acrescenta artigo nas Disposições Transitórias;
- 11-C, ao art. 191; e
- 12-C, supressiva dos arts. 201 e 202.

Manifestando a nossa concordância com as emendas 2-C, 3-C, 6-C, 8-C, 9-C e 12-C, rogamos vênias para divergir das demais, pelas razões que passamos a expor.

Emenda 1-C — E' manifesta a impropriedade da "ementa", ressaltada no parecer da Comissão. Entendemos, porém, que a "ementa" deve ser simplesmente, "Lei Orgânica da Previdência Social", expressão tradicional e que resume com mais exatidão o verdadeiro conteúdo do Projeto. Concretizando esse pensamento, oferecemos, em anexo, a respectiva subemenda.

Emenda 4-C — A faculdade concedida ao empregador, pelo § 3º do art. 30 do Projeto, de requerer a aposentadoria por velhice, em caráter compulsório para o empregado, importa, a nosso ver, na rescisão indireta do contrato de trabalho. Consequentemente, a garantia do pagamento da metade da indenização tem toda procedência, porque concilia equânimemente os interesses de ambas as partes — do empregador, que requer a aposentadoria, e do empregado, que é forçado a deixar o emprego, em virtude da aposentadoria. O nosso parecer é, pois, contrário à emenda.

Emenda 5-C — A emenda importa, praticamente, no congelamento da taxa de contribuição, que ora atinge a 8%, ex-vi da Lei nº 3.385-A, de 13 de maio de 1958. Manda a prudência que se mantenha a variabilidade prevista no Projeto, para atender a contingências imprevisíveis, tanto mais que qualquer elevação da taxa de contribuição só pode ser feita quinzenalmente, no "Plano de Custeio da Previdência Social", o qual é aprovado por Decreto, após os necessários estudos pelo Serviço Atuarial e pelo Departamento Nacional da Previdência Social (vide os arts. 91, item XII, e 77 do Projeto). E', pois, contrário à emenda o nosso parecer.

Emenda 7-C — A medida preconizada na emenda acarreta evidente injustiça social. Num país desigualmente desenvolvido como o nosso, não é possível circunscrever as receitas públicas, inclusive as da previdência, às regiões de origem. Os imperativos da solidariedade coletiva e a preservação da unidade nacional reclamam grande flexibilidade na canalização daquelas receitas, a fim de não serem deixadas à míngua de recursos as regiões menos desenvolvidas. Acha-mos por demais rígido o coeficiente fixado na emenda, sendo preferível a redação do Projeto. E' contrário a emenda o nosso parecer.

Emenda 10-C — O Projeto dispõe satisfatoriamente, no art. 59, sobre o reajustamento geral das aposentadorias e pensões, não se nos afigurando aceitáveis medidas de exceção como a proposta na emenda. O parecer é contrário.

Emenda 11-C — Conforme já assinalamos, a taxa de contribuição dos segurados é atualmente de 8%. A emenda alude a uma elevação que já se realizou. O nosso parecer é, portanto, contrário.

MODIFICAÇÕES ESTRUTURAIS NO PROJETO

A) Plano de benefícios.

Ninguém mais desconhece a gravíssima crise econômico-financeira em que se debate a nossa Previdência Social. A Mensagem Presidencial de 1959 alinha, a respeito, dados impressionantes e adverte:

"Esperamos que o Congresso Nacional, em sua clarividência e zelo, terá em conta esta situação, ao discutir o Projeto da Lei Orgânica da Previdência Social, não só evitando novos encargos que venham a agravar a presente conjuntura, como propiciando meios para restabelecer o equilíbrio do sistema previdenciário."

Constam do plano de benefícios do Projeto muitas inovações que agravam intensamente os ônus atualmente suportados pelas instituições de previdência. Pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio foi feita, a pedido desta Casa, a avaliação atuarial desse plano e da sua repercussão sobre as taxas de contribuição. O dito estudo mostra que, sem a majoração substancial da atual taxa de contribuição e consideradas apenas as possibilidades de financiamento mais prováveis, somente o IAPB suportaria os novos compromissos determinados no plano. E termina, assim:

"Em conclusão, pensamos que o Projeto não se acha em condições de ser aprovado sem uma revisão completa das alterações introduzidas, do ponto-de-vista atuarial e financeiro, sob pena de criar-se, para os segurados, os empregadores e a União Federal, ônus

incompatíveis com a economia nacional. Especialmente, em relação à União Federal, cuja contribuição, em última análise, resulta de taxação de toda a produção nacional, inclusive das classes agrícolas, que nada nos suem, seria altamente injusto esse procedimento, em benefício somente dos trabalhadores urbanos. Já para estes, somente os ônus do Projeto nos parecem excessivos, mercê das razões apresentadas no item anterior; que dizer, então, se pretendêssemos, depois, como seria justo, estendê-los a todos os trabalhadores, inclusive os rurais?

Essas considerações levam-nos à conclusão de que toda a estrutura da previdência social, tal como hoje existe, apenas para os trabalhadores urbanos, está a exigir um reexame geral, a fim de estabelecer-se um plano mínimo de benefícios, passíveis de extensão a todos os trabalhadores — ou, quiçá, a toda a população ativa do país — um verdadeiro sistema de seguridade social, que tomasse como critério a essencialidade dos benefícios e a possibilidade de sua generalização às classes até agora não abrangidas."

O assunto mereceu a nossa maior preocupação, sabendo-se, como todos sabem, que as conquistas sociais, uma vez obtidas, não toleram recuos.

Apresentava-se necessariamente o dilema: conservar os benefícios invioláveis do Projeto, na expectativa de um colapso financeiro das instituições de um aumento insustentável das contribuições, ou, então, fazer a revisão de tais benefícios, nivelando-os nas bases da legislação em

vigor, a par de outras medidas capazes de restabelecer o equilíbrio perigantemente da Previdência Social.

As pontas do dilema, debatemo-las francamente com as classes interessadas, nos contatos que, com elas, mantivemos.

Revelando nítida compreensão da realidade e alevantados propósitos construtivos, inclinaram-se os trabalhadores pela segunda solução, resultando desse entendimento as emendas que apresentamos a diversos artigos do Título III do Projeto. Os benefícios que decorrem das emendas não são inferiores aos atualmente em vigor e superam, apreciavelmente, os que se concedem em países como os Estados Unidos, a Rússia e a França, bem assim os níveis internacionais mínimos da seguridade social, conforme se vê do quadro anexo.

Estamos certos de que, com as medidas administrativas objetivadas nas emendas a seguir referidas e com as de caráter financeiro constantes do Projeto, notoriamente as que dizem respeito à liquidação da dívida da União, a situação econômico-financeira da Previdência Social resultará saneada, de forma que não tenhamos pelo seu futuro.

B) Organização Administrativa

Na Mensagem do Poder Executivo, que constituiu o Projeto de Lei da Câmara n.º 2.119, de 1956, firmou-se o propósito de confiar às classes contribuintes — segurados e empregadores — efetiva participação nos órgãos administrativos da Previdência Social, conjuntamente com a União.

O Projeto procurou acentuar ainda mais a participação, de modo a torná-la, não só efetiva, como direta. Em alguns pontos, porém, essa diretriz se ressentiu de certas imprecisões, que acreditamos haver sanado, através das emendas adiante oferecidas a diversos artigos do Título VI, emendas essas em que atendemos aos reparos das classes interessadas, formulados nos contatos que mantivemos.

Com a aprovação das emendas, firmam-se, com perfeita nitidez, a

direção colegiada das instituições e a dos órgãos do controle administrativo, com representação igual dos segurados, dos empregadores e do Estado. E, nos mesmos e precisos contornos, quedará estruturada a fiscalização da gestão financeira das instituições, por meio de Conselhos Fiscais devotados integralmente à sua missão fiscalizadora, auxiliar do Tribunal de Contas, que poderão exercer, com a máxima profundidade e com absoluta independência.

Em cada uma das emendas apresentadas ao Título VI, o respectivo objeto se acha suficientemente justificado, restando acrescentar que a sugerida manutenção da competência das instituições de previdência, para a inversão de suas reservas, resultou de veemente apelo das classes interessadas e importou na proposta de supressão dos dispositivos que transferiam tal competência para a Fundação da Casa Popular, com a consequente desvinculação da mesma da estrutura administrativa da Previdência Social.

Considerações Finais

O presente parecer já se encontrava concluído quando nos chegaram às mãos as teses aprovadas pela Reunião das Instituições de Previdência Social, promovida pelo "Diário Carioca". No rápido exame que nos foi dado fazer dessas teses, verificamos existir pronunciada unidade de vistas com as emendas que apresentamos, sendo certo que nos iremos valer do precioso subsídio, na futura tramitação do Projeto.

Concluindo, opinamos pela aprovação do Projeto, com a subemenda e as 100 emendas em anexo, além das emendas 2-C, 3-C, 6-C, 7-C, 8-C, 9-C, e 12-C da Comissão de Constituição e Justiça, rejeitadas, portanto, as demais emendas da mesma Comissão, cuja matéria, aliás, é da competência da Comissão de Legislação Social.

Sala das Comissões, em 27-7-59. — *Ruy Carneiro*, Presidente. — *Lima Teixeira*, Relator, com restrições à emenda 12 CCJ. — *Ary Vianna*. — *Vivaldo Lima*, com restrições. — *Miguel Couto*. — *Jefferson de Aguiar*.

PRESTAÇÕES EM ESPECIE DO SEGURO SOCIAL

Convenção número 102 aprovada pela 35ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho — (1052).

CONTINGENCIA	CONDIÇÃO PARA O BENEFÍCIO	VALOR
Enfermidade	Segurado c/ mulher e 2 filhos	45 %
Invalidez	Segurado c/ mulher e 2 filhos	40 %
Velhice	Segurado c/ idade de pensão (sugerida a de 65 anos)	40 %
Maternidade	Segurada gestante	45 %
Morte	Viúva c/ 2 filhos	40 %
Acidente do trabalho	Incapacidade do segurado	50 %
Acidente do trabalho	Viúva c/ 2 filhos do segurado	40 %

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

CONTINGÊNCIA	CONDIÇÃO PARA O BENEFÍCIO	VALOR
Velhice	65 anos de idade e 40 trimestres de contribuição	55% sobre 100 dólares + 15% S/ o excedente.
Invalidez	Total e permanente, c/ o mínimo de 60 anos	Igual a/ de velhice, c/ redução proporcional à idade.
Morte	Viúva c/ 65 anos ou filhos até 18 anos; Pais c/ 65 anos e dependência; filhos até 18 anos e 40 trimestres de contribuição, reduzido a t. se houver filho menor	Varia, conforme o caso, de 50 a 100 p/ cento da prestação de velhice.
Desemprego	Desemprego involuntário após uma semana	3 a 30 dólares, de 3 a 16 semanas, conforme o Estado e o tempo de serviço anterior.

Dados complementares:

- Assistência social, estadual ou local, com auxílio federal devida nos casos de velhice, crianças desamparadas, cegueira e invalidez total e permanente — Prestação monetária e serviços médicos.
- Assistência à infância — estadual e local, com auxílio federal, mediante prestação de serviços.
- Leis especiais para os ferroviários, veteranos de guerra e servidores públicos.

UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS

CONTINGÊNCIA	CONDIÇÕES PARA O BENEFÍCIO	VALOR
Invalidez	Incapacidade total e permanente	33% a 100% conforme o tempo de serviço e a categoria do segurado (melhores percentagens p/ o trabalho subterrâneo).
Velhice	60 anos de idade e 25 de trabalho para o homem e 20 para a mulher	55%.
Morte	Incapacidade para trabalhar do beneficiário, minoridade de 16 anos e maioridade de 60 anos p/ os homens e 50 p/ mulheres	23,5 a 100% conforme o número de beneficiários e o tempo de serviço do segurado.
Acidente do trabalho	Incapacidade para o trabalho	50 a 100% conforme o tempo de serviço.

FRANÇA

CONTINGENCIA	CONDIÇÕES PARA O BENEFÍCIO	VALOR
Doença	Impedimento provisório para o serviço	80% após o 4º dia do afastamento, c/ majoração após o 31º dia, se tiver encargos de família.
Invalidez	Redução de 2/3 da capacidade de trabalho	30% a 48% da média salarial dos últimos dez anos, não podendo ser inferior a 22.000 frs. anuais.
Morte	a) Pensão de viúvas	50% da ap. p/ invalidez; se o segurado recebia ap. p/ velhice, 50% do seu valor.
Velhice	b) Pecúlio para o cônjuge; ou filhos ou pais e avós	90 diárias do seguro-doença.
Maternidade	69 anos de idade e 15 de contribuição	20% da média do salário dos últimos 10 anos.
Encargos familiares	Seguradas gestantes	Diárias do seguro-doença por 14 semanas.
	a) Dois ou mais menores de 15 anos, estudantes ou inválidos	20% do salário-base para os dois primeiros e 30% para cada um dos demais.
	b) Chefe de família com renda exclusiva do salário	20% do salário-base para o 1º filho, até 5 anos; 10% até 15 anos e 20% se estiver estudando ou inválido.
	c) Natalidade	20% do salário-base durante a gravidez e um prêmio de 3 vezes esse salário, por ocasião do nascimento.

SUBEMENDA A EMENDA Nº 1-CLS DA C.C.J.

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

Lei Orgânica da Previdência Social.

Justificação

O projeto em tela resultou da incorporação do Projeto nº 2.119, de 1956 (Estrutura Administrativa da Previdência Social) ao Projeto número 998, de 1947 (Lei Orgânica da Previdência Social), ambos da Câmara dos Deputados.

Essa última ementa é que deve ser adotada por ser a que de fato traduz o conteúdo da presente proposição legislativa.

EMENDA Nº 13 — C.L.S.

Ao art. 3º

Dê-se a seguinte redação:

“Art. 3º São excluídos do regime desta lei:

I — os segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e os de outras instituições federais de previdência;

II — os servidores civis e militares da União, não compreendidos no item I, que estiverem sujeitos a regimes próprios de previdência, bem como os servidores dos Estados e Municípios;

III — os empregadores não compreendidos no item III, do art. 5º;

IV — os que exercem atividades rurais e os empregados domésticos”.

Justificação

A redação proposta confere maior clareza ao art. 3º do Projeto, clareza essa que se faz imprescindível, por se tratar de uma disposição que limita o alcance da Lei Orgânica. A nova redação tem por fim, igualmente, atualizar o Projeto, em face da criação posterior de instituições de previdência particularistas, como o Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economistas. Os servidores dos Estados e Municípios ficam também excluídos, de acordo com os estudos procedidos pelo Departamento Nacional da Previdência Social, que mostraram a inviabilidade da manuten-

ção de tais servidores num regime de previdência federal, de base contributiva. Quanto aos trabalhadores rurais e domésticos, o art. 179 cogita das providências a serem adotadas, para a imediata extensão do regime de previdência social a esses trabalhadores.

EMENDA Nº 14 — C.L.S.

Ao Art. 4º

Dê-se a seguinte redação:

“Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) empresa, o empregador, como tal definido na Consolidação das Leis de Trabalho, bem como as repartições públicas, autarquias e quaisquer outras entidades ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores incluídos no regime desta lei;

b) empregado, o que presta, com subordinação, serviços remunerados à empresa, qualquer que seja a forma, a natureza e a denominação da remuneração auferida;

c) trabalhador avulso, o que presta serviços a diversas empresas, agrupadas, ou não, em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados;

d) trabalhador autônomo, o que exerce, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada”.

Justificação

O novo texto proposto reproduz, na sua quase totalidade, o art. 4º do Projeto, corrigindo, porém, a redação da alínea a, que deve referir-se a “autarquias” e, não, a repartições autárquicas, e introduzindo, na classificação legal, os trabalhadores avulsos, que se não confundem com os trabalhadores autônomos. Sem essa última correção, a interpretação literal do artigo deixaria à margem da previdência social os trabalhadores da estiva, os catadores de café e outros profissionais que de há muito já se encontram, sob o seu amparo.

EMENDA Nº 15 — C.L.S.

Ao item III do art. 5º

Redija-se assim:

“III — os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários e sócios de indústria de qualquer sociedade, cuja idade máxima seja, no ato da inscrição, de cinquenta anos e cuja cota de capital não seja superior a vinte vezes o mais alto salário mínimo vigente no país”;

Justificação

Nos contatos e consultas que mantivemos com as classes interessadas prevaleceu, com absoluta unidade de vistas, a opinião de que somente deveriam participar do regime da previdência social os empregadores de limitados recursos. Nenhuma justificativa técnica e social teria a generalização da previdência a todos os empregadores, grandes e pequenos. Na determinação da capacidade econômica, para os efeitos da filiação obrigatória do empresário, preferimos adotar um índice flexível de cota de capital, baseado no salário mínimo. Fixamo-la, assim, no máximo de vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País, equivalente, no momento, a Cr\$ 120.000,00. Tal limite nos parece perfeitamente razoável, comparado com o atual, de Cr\$ 30.000,00, que vigora há quase dois decênios.

EMENDA Nº 16 — C.L.S.

Ao item IV do art. 5º

Dê-se a seguinte redação:

“IV — os trabalhadores avulsos e os autônomos”.

Justificação

A emenda decorre da modificação proposta no art. 4º (emenda 14-CLS), em virtude da qual devem figurar no item IV do art. 5º os trabalhadores avulsos.

EMENDA Nº 17 — C.L.S.

Ao § 2º do art. 5º

Dê-se a seguinte redação:

“§ 2º As pessoas referidas no artigo 3º, que exerçam outro emprego ou atividade que os submeta ao regime

desta lei, são obrigatoriamente seguradas, no que concerne aos referidos emprego ou atividade”.

Justificação

A nova redação proposta para o item III do art. 5º (emenda 15-CLS) prejudica o seu § 2º, tal como figura no projeto.

A justificação da presente emenda é feita juntamente com a justificação da emenda 18-CLS, por se tratar de assunto correlato.

EMENDA Nº 18 — C.L.S.

Ao parágrafo único do art. 6º

Redija-se assim:

“Parágrafo único. Aquêle que exercer mais de um emprego, contribuirá obrigatoriamente para as instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregos, nos termos desta lei.”

Justificação

O parágrafo único do art. 6º facultava a opção, quando o segurado exerce mais de um emprego. Tal faculdade contraria o princípio em que assenta a Previdência Social, ou seja, o da obrigatoriedade do seguro, e não encontra justificativa na realidade social. Se o empregado, em virtude de contingências pessoais ou profissionais, provê à sua subsistência, trabalhando em mais de uma empresa, a cada um dos empregos deve corresponder um seguro obrigatório. A opção por um só emprego acarreta prejuízo manifesto, por quanto os benefícios não serão proporcionais ao salário real, que, na hipótese, é a soma dos salários auferidos nos diversos empregos. Contribuindo por um emprego apenas, o empregado, ao atingir a velhice terá proventos de aposentadoria correspondentes a uma fração apenas do que efetivamente ganhava, quando em atividade.

Acresce que a opção facultada é por assim dizer compulsória, por quanto o parágrafo único do art. 5º do Projeto proíbe a acumulação de quaisquer prestações. Logo, se o empregado, que exerce mais de um emprego, não pode ser amparado por mais de um Instituto, forçosamente será levado a optar por um deles.

Por outro lado, a opção é inconveniente, tanto para os Institutos

como para os empregadores. Para os Institutos, por que exige uma constante e dispendiosa revisão de seus cadastros de segurados. Para os empregadores, porque lhes cria embaraços no desconto das contribuições, dada a necessidade de comprovar as opções e de separar, nas folhas de pagamento, os empregados que optaram dos que não o fizeram.

Como se vê, longe de favorecer o trabalhador, o Projeto estimula a sua impvidência e o prejudica nos benefícios. Cria, além disso, situações embaraçosas para os Institutos e os empregadores.

E portanto, aconselhável a manutenção do regime atual de filiação obrigatória dos trabalhadores que exercitam múltipla atividade, com o consequente direito de acumular as aposentadorias resultantes das diversas atividades desempenhadas.

São estas as razões que nos levaram a formular a presente emenda, coerente com a que iremos apresentar, ao art. 58.

EMENDA Nº 19 — CLS

Aos arts. 7º, 8º e 9º

Dê-se a redação seguinte:

"Art. 7º A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade".

"Art. 8º Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos. Esse prazo, no entanto, será dilatado:

a) para o segurado acometido de doença que importe na sua segregação compulsória, devidamente comprovada, até doze meses após a cessação da segregação;

b) para o segurado sujeito a retenção ou reclusão, até doze meses após o seu livramento;

c) para o segurado que for incorporado às Forças Armadas a fim de prestar serviço militar obrigatório até três meses após o término da incorporação;

d) para vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais".

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata este artigo, o segurado conservará todos os direitos, perante a instituição de previdência social a que estiver filiado".

Art. 9º O segurado que deixar de exercer emprego ou atividade que o submeta ao regime desta lei, é facultado manter a qualidade de segurado desde que baste a efetuar em dobro, o pagamento mensal da contribuição.

§ 1º O pagamento a que se refere este artigo deverá ser iniciado a partir do segundo mês seguinte ao da expiração do prazo previsto no artigo 8º e não poderá ser interrompido por mais de doze meses consecutivos, sob pena de perder o segurado essa qualidade.

§ 2º Não será aceito novo pagamento de contribuições, dentro do prazo do parágrafo anterior, sem a prévia interdição das contas relativas ao período interrompido".

Justificação

A matéria tratada nos artigos 7º, 8º e 9º é correlata, justificando-se, pois, a presente emenda, que introduz modificações nos três dispositivos.

A redação do Projeto ressent-se de sistematização, podendo dar ensejo a dúvidas.

Inicialmente, trata, no art. 7º da perda da qualidade de segurado sem contudo declarar as consequências desse fato.

A emenda proposta esclarece que a perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos cor-

respectivos, isto é, os direitos aos benefícios e serviços assegurados pela Lei Orgânica.

Partindo dessa declaração, o artigo 8º, na redação da emenda disciplina os casos em que a perda da qualidade de segurado decorre da interrupção ou cessação das contribuições. Estabelece, então, que durante doze meses consecutivos, prorrogáveis na forma das alíneas "a" a "d", o segurado conserva os seus direitos. A perda da qualidade de segurado só se verifica após o decurso de um ano. As prorrogatórias previstas nas alíneas "a" a "d" são as que já constam do Projeto, com uma modificação, apenas, para os segurados sujeitos a segregação compulsória. Quanto a estes, o Projeto é demasiadamente liberal. Permite, em efeito, que, mesmo depois de cessada a segregação, o segurado continue indefinidamente no gozo de seus direitos, contrariando, assim, os princípios básicos do seguro social contributivo, que são os da Lei Orgânica.

Numa justa e razoável conciliação de interesses, a presente emenda prorroga até doze meses após a cessação das medidas segregatórias o prazo de conservação dos direitos, independentemente de contribuição.

Na emenda que propomos ao artigo 9º, julgamos haver formulado solução mais equitativa para a hipótese em que o segurado deixa de exercer emprego ou atividade amparado pela previdência social mas deseja conservar os direitos em curso de aquisição. A emenda suprime, com efeito, a exigência da prestação mínima de doze contribuições mensais.

EMENDA Nº 20 — CLS

Ao Art. 14

Dê-se a redação seguinte:

"Art. 14. Não terá direito a prestações o cônjuge desquitado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no artigo 234 do Código Civil".

Justificação

A projeto fala em pensão, tão somente. Mas, as prestações a que tem direito o cônjuge não se resumem na pensão. Cumpre não esquecer a assistência médica, o auxílio-natalidade, o pecúlio, isto é, os demais benefícios e serviços assegurados aos dependentes, sob a denominação genérica de prestações (art. 22). Daí porque propomos a substituição da palavra "pensão" pela palavra "prestações".

EMENDA Nº 21 — CLS

Ao art. 19

Redija-se assim:

"Art. 19. O cancelamento da inscrição de cônjuge só será admitido em face da sentença judicial que haja reconhecido a situação prevista no art. 234 do Código Civil ou mediante certidão do desquite em que não hajam sido assegurados alimentos, certidão de anulação do casamento ou prova do óbito".

Justificação

A ocorrência prevista no art. 234 do Código Civil só deve ser admitida para o efeito do cancelamento da inscrição, quando provada judicialmente, de forma a assegurar a plena defesa da mulher culpada. Julgamos, por isto, conveniente deixar expressa, no art. 19, essa exigência, a fim de evitar futuras interpretações, prejudiciais à esposa do segurado.

EMENDA Nº 22 — CLS

A Seção II, Capítulo II, do Título II

Redija-se assim:

"Seção II

Da matrícula das empresas

Art. 21. Toda empresa compreendida no regime desta lei, no prazo de trinta dias contados da data de início de suas atividades, deverá ser matriculada no Instituto a que as mesmas atividades corresponderem, exclusiva ou preponderantemente.

§ 1º No caso de dúvida, quanto à atividade da empresa, caberá a decisão, a requerimento do Instituto ou da empresa interessada, ao Departamento Nacional da Previdência Social, sem prejuízo do recolhimento das contribuições devidas desde a data do início das atividades.

§ 2º O Instituto fornecerá, obrigatoriamente, à empresa, o respectivo "certificado de matrícula".

§ 3º A licença anual para o exercício de atividade só será concedida pelas repartições federais mediante a exibição do "certificado de matrícula" na instituição de previdência social."

Justificação

A fim de não se confundir a inscrição, da empresa com a do respectivo empregador segurado, é preferível denominá-la matrícula, terminologia já em uso.

Por outro lado, o processo da matrícula, tal como o disciplina o Projeto, no § 1º, é por demais complexo podendo ser simplificado, na forma da presente emenda.

Finalmente, a concessão da licença anual, pelas repartições federais, não deve ser condicionada à exibição do recibo de quitação, o que, na realidade importaria em proibir o funcionamento da empresa, com prejuízos para os próprios segurados, mormente se houvesse litígio sobre o débito de contribuições. A apresentação do "certificado de matrícula" satisfaz, sem dúvida, os objetivos do Projeto.

EMENDA Nº 23 — CLS

Ao Art. 22.

Dê-se a redação seguinte:

"Art. 22. As prestações asseguradas pela previdência social consistem em benefícios e serviços, a saber:

I — Aos segurados, os benefícios de:

- a) auxílio doença;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria por velhice;
- d) aposentadoria especial;
- e) aposentadoria por tempo de serviço;
- f) auxílio-natalidade;
- g) pecúlio;
- h) auxílio-funeral.

fícios de:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) pecúlio.

III — Aos beneficiários, em geral, os serviços de:

- a) assistência médica;
- b) assistência alimentar;
- c) assistência complementar;
- d) assistência reeducativa e de readaptação profissional.

§ 1º. Para os servidores das autarquias federais compreendidas no regime desta lei, inclusive os das instituições de previdência social, a aposentadoria e a pensão aos dependentes serão concedidas com as mesmas van-

tagens e nas mesmas bases e condições que vigorarem para os servidores civis da União, sendo custeada e paga a aposentadoria pelos cofres da autarquia e concedidas as demais prestações, pelo respectivo Instituto de Aposentadoria e Pensões.

§ 2º. A previdência social garantirá aos seus beneficiários as prestações estabelecidas na legislação de acidentes do trabalho, quando o respectivo seguro estiver a seu cargo.

Justificação

A nova redação que propomos tem por fim:

1º corrigir o "caput" do artigo, que se refere a "benefícios ou serviços" quando, na realidade, as prestações asseguradas pela previdência social consistem em benefícios e serviços;

2º tornar expresso, no texto do artigo, quais sejam os benefícios e quais os serviços assegurados pela previdência social;

3º incluir o "auxílio-funeral" entre os benefícios garantidos aos segurados;

4º excluir a menção da assistência habitacional, em face da emenda ao art. 52 e caracterizar devidamente a pretendida "assistência social", como se verá na emenda ao art. 53;

5º finalmente, sanar a omissão do Projeto, quanto ao regime especial de aposentadoria e pensão dos servidores autárquicos o qual, desde 1950, é regulado pela Lei nº 1.162, de 26 de outubro de mesmo ano.

Quanto a esse regime, procuramos defini-lo na conformidade das condições que de fato têm prevalecido até o presente momento. Com efeito, a Lei nº 1.162 determinou que a aposentadoria fosse custeada pela autarquia e paga pela instituição de previdência. Dando cumprimento ao mandamento legal, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 28.788-A, de 26 de outubro de 1950, estabeleceu que a autarquia recolhesse aos cofres da instituição o valor da aposentadoria, calculado de acordo com a Tabela II, anexa ao Decreto-lei nº 3.762, de 28 de outubro de 1941. Dito valor representa, quase sempre, vultosa quantia, muitas vezes igual a vários milhares de cruzeiros. Não dispondo as autarquias de numerário para atender a tão pesados compromissos, o que tem acontecido, na prática, é que elas próprias arcam com o pagamento das quotas de aposentadoria, por conta do valor total a ser recolhido, perdurando indefinidamente tal situação. Os fatos mostram que, neste ponto, o sistema da Lei nº 1.162, falhou. Realmente, se o custeio da aposentadoria compete à autarquia, preferível é que o respectivo pagamento mensal também lhe incumba, de forma muito mais suave do que a estabelecida na lei em vigor. Esta, pois, a finalidade do novo parágrafo, cuja introdução art. 22 propomos.

EMENDA Nº 24-CLS

Ao § 1º do art. 23:

Onde se diz "3 (três) vezes," diga-se "cinco vezes".

Justificação

No art. 71, o Projeto reproduz o teto das contribuições, fixado pela Lei número 2.755, de 16 de abril de 1956. Nos estudos a que procedemos, ressaltada ficou a inaturalidade desse teto, após três anos de vigência da dita lei. A sua elevação para cinco vezes o maior salário mínimo constitui medida de justiça social, reclamada pelas classes trabalhadoras, ante a queda constante do valor aquisitivo da moeda ocorrida no interregno. Cumpre notar que a dita elevação não acarretará ônus apreciáveis para os empregadores e a União, no que tange às respectivas contribuições, de vez que o salário inferior a dezolito mil

gruizeiros ainda é o da grande maioria dos segurados das instituições de previdência social. Coerentes com a emenda que apresentaremos ao artigo 71, com referência ao "salário de contribuição", propomos a elevação do "salário de benefício" até cinco vezes o maior salário mínimo vigente no país.

EMENDA Nº 25 — CLS

Parágrafo 1º do artigo. 24.

Redija-se:

"§ 1º O auxílio-doença importará numa quantia mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do "salário de benefício".

Justificação

O valor do auxílio-doença, expresso na emenda, está justificado em nosso parecer.

A emenda corrige, ainda, a redação do parágrafo porquanto, pela sua natureza, o referido auxílio não constitui propriamente uma renda mensal.

EMENDA Nº 26 — CLS

Ao § 2º do art. 24

Substitua-se as palavras "pelo sindicato" e "houver ciência" pelas palavras "pela associação sindical" e "tiver ciência".

Justificação

Permite o parágrafo que o auxílio-doença seja requerido, em nome do segurado, pela empresa ou pelo sindicato. A faculdade, porém deve ser estendida às demais entidades sindicais, tais como as federações e confederações e daí a proposta substituição da palavra sindicato pela locução "associações sindicais", que a todas abrange, na conformidade da Consolidação das Leis do Trabalho.

Propomos, também, que se dê sentido mais objetivo à ciência da incapacidade mediante a expressão "tiver ciência".

EMENDA Nº 27 — CLS

Ao § 6º do art. 24

A parte final, dê-se a seguinte redação:

"... pagando-se outra diária, para cada dia excedente que permanecer à ordem da instituição"

Justificação

O texto do § 6º se presta a interpretação contrária a seus objetivos. A redação proposta deixa claro que o pagamento adiantado consiste nas despesas de transporte e em três diárias, no máximo do auxílio-doença. Se a estadia do segurado se prolongar por mais de três dias, caberá, então, ao Instituto pagar-lhe as diárias complementares.

EMENDA Nº 28 — CLS

Ao § 7º do art. 24

Após a palavra "segurado", incluam-se as seguintes: "afastado do trabalho".

Justificação

Só deve fazer jus à vantagem prevista no parágrafo, o segurado que estiver afastado do trabalho e, consequentemente, privado do salário.

EMENDA Nº 29 — CLS

Ao parágrafo único do art. 24

Substitua-se pelo seguinte:

"Parágrafo único. Sempre que o segurado for garantido o direito à licença remunerada pela empresa, ficará esta obrigada a pagar-lhe, durante a percepção do auxílio-doença, a diferença entre a importância do auxílio

e a da licença a que tiver direito o segurado".

Justificação

O parágrafo impõe um ônus incompatível com a previdência social. Se a instituição incumbir o seguro-doença, mediante contribuição do segurado, do empregador e da União, não se justifica que recaia sobre a empresa o pagamento do seguro, entrando o Instituto apenas com a complementação.

O Instituto deve pagar sempre o seguro-doença, nas bases previstas no Projeto. Se, em virtude de lei (como nas autarquias) ou convenção, o segurado tem direito também a licença remunerada pela empresa, cabe a esta pagar-lhe tão somente a diferença entre o valor do auxílio-doença, a cargo do Instituto, e o da licença a que tiver direito o segurado.

Por outro lado, a concessão do auxílio-doença deve ser imediata, sob pena de falhar a previdência social. Ora, o sistema do Projeto dificulta seriamente o pronto pagamento do auxílio porque obriga o Instituto, em cada caso, a empreender diligências no sentido de verificar se o segurado faz jus à licença, bem como o valor desta, para só então calcular a diferença que lhe compete pagar. Tais diligências podem acarretar delongas prejudiciais ao segurado.

Na redação proposta, o seguro-doença será imediatamente concedido pelo Instituto, como obrigação sua que é, nas mesmas condições em que o concede aos segurados em geral, cabendo ao segurado receber da empresa a diferença a que tiver direito.

EMENDA Nº 30 — CLS

Ao art. 27, "caput".

Substitua-se as palavras finais "continuar incapaz para o trabalho" pelas seguintes: "continuar incapaz para o seu trabalho e não estiver habilitado para o exercício de outro, compatível com as suas aptidões".

Justificação

O conceito de invalidez, contido no art. 27, é tecnicamente incompleto e não se harmoniza com as disposições do próprio Projeto. Se, após a percepção do auxílio-doença pelo prazo máximo, o segurado continua incapaz, para o seu mister ou para outro compatível com suas aptidões, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. E, então, que a reabilitação profissional deve exercer, preponderantemente, a sua missão benfazeja, tão descuidada até o presente momento.

O conceito de invalidez, expresso no art. 27, diz respeito à incapacidade geral. Ora, não é justo nem humano que o segurado, após o encerramento do auxílio-doença, seja atraído no mercado do trabalho, sem que esteja apto para retornar à sua profissão habitual e sem que possa, desde logo, exercer outra, por falta de aptidão suficiente.

A previdência social não deve abandoná-lo sem antes proporcionar-lhe reeducação ou readaptação profissional, conforme se acha indicado no art. 29.

A emenda tem por fim harmonizar o art. 27 com o art. 29, garantindo assim a realização das finalidades precípua da previdência social.

EMENDA Nº 31 — CLS

Ao § 4º do art. 27.

Suprima-se o final do parágrafo, a começar das palavras "acrescida de mais 1% etc."

Justificação

O valor da aposentadoria por invalidez, decorrente da emenda, está justificado em nosso parecer.

EMENDA Nº 32 — CLS

Ao art. 27, § 5º.

Suprima-se o parágrafo.

Justificação

A supressão resulta da emenda ao § 4º do art. 27.

EMENDA Nº 33 — CLS

Ao art. 30, "caput".

Substitua-se as palavras finais "calculada na forma do § 4º do art. 27", pelas seguintes:

"... equivalente a tantos trinta avos da aposentadoria por tempo de serviço quantos os anos de serviço que contar, no mínimo de 70% (setenta por cento) do salário de benefício".

Justificação

A emenda resulta da proposta modificação do § 4º do art. 27 (Emenda 31-C).

EMENDA Nº 34 — CLS

Ao art. 29, § 3º.

Suprima-se o parágrafo.

Justificação

A matéria já se acha tratada no § 2º do art. 30, com mais propriedade.

EMENDA Nº 35 — CLS

Ao art. 205.

Dê-se a redação seguinte:

"Art. 205. Salvo as disposições que esta lei determina entrem em vigor na data de sua publicação, as demais disposições começarão a vigorar 90 (noventa) dias após a referida publicação".

Justificação

Numerosos são os preceitos da Lei Orgânica cuja execução dependerá de regulamentação (v.g. os arts. 20, 32, § 3º, 45, 48, 50, 54, 56, 81, nº II, §1, nº XIV, 127, 128, 149, 175, 186 e 190). A consulta dos mencionados artigos mostra que a Lei Orgânica só poderá entrar em vigor, plena e eficazmente, quando expedido o seu Regulamento, previsto no art. 198. Sem o auxílio do mesmo, a execução da lei será incompleta e precária.

Parece portanto, que a vigência da lei se deve subordinar ao prazo estabelecido no art. 198 (vide emenda), para a expedição do Regulamento, ressalvadas, evidentemente, as disposições que a própria lei manda comecem a vigorar na data de sua publicação (v.g. os arts. 149, 170, 186 e outros).

E' o que propõe a emenda.

EMENDA Nº 36 — CLS

Ao art. 31:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito foram considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º. A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal não inferior a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, fixada no decreto a que se refere este artigo.

§ 2º. Reger-se-ão pela legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

Justificação

No corpo do artigo, fizemos menção dos serviços perigosos, os quais, tanto quanto os serviços penosos, e insalubres, justificam a aposentadoria especial.

Quanto ao valor da aposentadoria, julgamos prudente fixar o seu mínimo, deixando ao Poder Executivo, o cuidado de estabelecer as condições do benefício, de acordo com as peculiaridades dos serviços contemplados.

Entendemos, outrossim, necessário ressaltar as aposentadorias especiais dos aeronautas e dos jornalistas profissionais, reguladas, a primeira, pela Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958, e a segunda, pela Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, regulamentada pelo Decreto nº 46.055, de 19 de maio de 1959, diplomas esses posteriores ao Projeto.

EMENDA Nº 37 — CLS

Ao art. 32 e seus parágrafos:

Substitua-se pelos seguintes:

"Art. 32. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao segurado que contar, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de serviço em empresas compreendidas no regime desta lei e desde que o segurado tenha contribuído ininterruptamente, pelo menos durante os últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento da aposentadoria.

§ 1º. A prova do tempo de serviço, para os efeitos deste artigo será feita de acordo com o estatuto no regulamentação desta lei.

§ 2º. Não será considerado, para os fins deste artigo o exercício de atividade não abrangida pela previdência social.

§ 3º. A aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal vitalícia cujo valor corresponderá a 80% (oitenta por cento) do salário de benefício.

§ 4º. Para o segurado maior de 55 (cinquenta e cinco) anos, o valor da aposentadoria, calculado na forma do parágrafo anterior, será acrescido de 4% (quatro por cento) por ano excedente dessa idade, não podendo, entretanto, ultrapassar do valor integral do salário de benefício.

§ 5º. Para os efeitos deste artigo, o segurado ficará obrigado a indenizar a instituição pelo tempo de serviço computado, sobre o qual não haja contribuído para a previdência social.

§ 6º. A data do início da aposentadoria será a da entrada do respectivo requerimento ou a do afastamento da atividade por parte do segurado, se posterior àquela.

Justificação

Conforme o exposto no parecer, a redação proposta segue as disposições das Leis nºs. 3.222, de 28 de novembro de 1957, e 3.385-A, de 13 de maio de 1958.

EMENDA Nº 38 — CLS

Ao parágrafo único do art. 33.

Redija-se assim:

"Parágrafo único. Sempre que a gestante for facultada assistência médica, o auxílio será pago pela entidade".

Justificação

No parecer.

EMENDA Nº 39 — CLS

Ao Capítulo IX do Título III.
Suprima-se.

Justificação

No parecer.

EMENDA Nº 40 — CLS

Ao art. 37.

Substitua-se as expressões "parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento)" e "até o máximo de 5 (cinco)" por: "parcela familiar igual a 30% (trinta por cento)" e "até o máximo de 7 (sete)".

Justificação

Redação da Lei nº 3.222, de 26 de novembro de 1957, conforme expõe o parecer.

EMENDA Nº 41 — CLS

Ao parágrafo único do art. 37.

Intercalem-se, entre as palavras "a importância total assim obtida" e "será rateada", as seguintes: "e que em hipótese alguma será inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria".

Justificação

Redação da Lei nº 3.222, de 26 de novembro de 1957, com a generalização do valor mínimo da pensão.

EMENDA Nº 42 — CLS

Ao art. 44 e seu parágrafo único.

Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 44. O auxílio-funeral garantirá a quem custear o funeral do segurado a indenização das despesas comprovadamente feitas para esse fim, até o valor do salário mínimo vigente na localidade onde se realizar o enterroamento".

Justificação

A redação do Projeto afasta-se dos critérios adotados na legislação mais recente (regulamentos do I.A.P.I., do I.A.P.G. e do I.A.P.E.T.C.). O auxílio-funeral destina-se a garantir ao segurado um enterro decente e deve ser prontamente pago ao respectivo executor, independentemente de habilitações custosas e às vezes demoradas.

EMENDA Nº 43 — CLS

Ao art. 49.

Onde se diz art. 28, diga-se: artigo 128.

Justificação

A disposição referida é a do artigo 128, que trata das comunidades de serviços, e não, a do art. 28, relativo à aposentadoria por invalidez.

EMENDA Nº 44 — CLS

Ao art. 50.

Entre as palavras "entidades públicas" e "e privada", intercale-se a palavra "sindicais", precedida de vírgula.

Justificação

Algumas entidades sindicais já dispõem de serviços médicos e hospitalares devidamente aparelhados. Tais serviços podem, portanto, ser utilizados pela assistência médica da previdência social, através dos convênios a que se refere o artigo.

EMENDA Nº 45 — CLS

Ao Capítulo XV do Título III.
Suprima-se.

Justificação

No parecer.

EMENDA Nº 46 — CLS

Ao art. 53 e seu parágrafo único.

Substitua-se pelos seguintes:

"Art. 53. A assistência complementar compreenderá a ação pessoal junto aos beneficiários, quer individualmente, quer em grupo, por meio da técnica do Serviço Social, visando a melhoria de suas condições de vida.

§ 1º A assistência complementar será prestada diretamente ou mediante acordo com os serviços e associações especializadas.

§ 2º Compreende-se na prestação da assistência complementar a de natureza jurídica: a) pedido dos beneficiários ou ex-officio, para a habilitação aos benefícios de que trata esta lei e que deverá ser ministrada, em juízo ou fora dele, com isenção de selos, taxas, custas e emolumentos de qualquer espécie".

Justificação

A denominação "assistência complementar" corresponde melhor à natureza dos serviços mencionados neste artigo do que a noção muito mais ampla e complexa de "assistência social".

Por outro lado o texto do Projeto deixa em completa indeterminação a natureza dos serviços a serem prestados, por isso que somente especifica a assistência jurídica.

A emenda tem por fim sanar as falhas apontadas.

EMENDA Nº 47 — CLS

Ao art. 54.

Entre as palavras "readaptação" e "dos aposentados" intercalem-se as seguintes: "dos segurados que percebem auxílio-doença bem como".

Justificação

O texto do Projeto omitiu os segurados em gozo de auxílio-doença dos quais são extensivos os serviços de reabilitação profissional, conforme está expresso no art. 24, § 3º.

EMENDA Nº 48 — CLS

Ao parágrafo único do art. 55.

Substitua-se pelo seguinte:

"Parágrafo único. É lícita a acumulação de benefícios, não sendo, porém, admitida a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social:

a) de auxílio-doença e aposentadoria;

b) de aposentadorias de qualquer natureza;

c) de auxílios-natalidade.

Justificação

Na emenda ao parágrafo único do art. 6º consta a justificação da presente emenda, que lhe é correlata.

EMENDA Nº 49 — CLS

Ao art. 63.

Substitua-se as palavras "inferiores ao salário mínimo regional" por "inferiores a 70% (setenta por cento) do salário mínimo do local da concessão".

Justificação

A redação proposta harmoniza o texto do artigo com o das emendas aos arts. 24, § 1º, e 27, § 4º.

EMENDA Nº 50 — CLS

Ao § 4º, item I, do art. 66:

Suprimam-se as palavras "alienação mental", "cegueira", "paralisia" e "cardiopatia grave".

Justificação

A dispensa do período de carência, fora dos casos de tuberculose, lepra e neoplasia maligna, importaria em custosíssimos ônus para a previdência social, independentemente das inevitáveis dificuldades quanto ao diagnóstico, como no caso de cardiopatia grave. A emenda vai além da situação atual, por isso que torna expressa a dispensa da carência para os segurados portadores de tuberculose e neoplasia maligna.

EMENDA Nº 51 — CLS

Ao § 4º, item II, do art. 66:

Onde se diz indenização, diga-se: "metade da indenização".

Justificação

A reversão total da indenização constitui excesso, altamente prejudicial ao acidentado, sem precedente na legislação de acidentes do trabalho. A emenda fixa na metade a parte da indenização que deverá reverter, fugindo, assim, a mencionar importância em espécie, suscetível de se desatualizar, como tem acontecido.

EMENDA Nº 52 — CLS

Ao art. 69 e seus parágrafos

Redija-se:

"Art. 69. Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, a apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º Para o fim do reajustamento, as aposentadorias e pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário-mínimo, prevalecendo, porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento de acordo com este artigo.

§ 4º Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, no IAPESP, e 2 (duas vezes) nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Justificação

O texto proposto ajusta-se ao Projeto que dispõe sobre o reajustamento automático das aposentadorias e pensões, ora aprovado pela Câmara dos Deputados.

EMENDA Nº 53 — CLS

Ao art. 71 e seus parágrafos:

Redijam-se assim:

"Art. 71. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

a) dos segurados, em geral, em percentagem de 6% (seis por cento) a 10% (dez por cento) sobre o seu salário de contribuição, não podendo in-

cidir sobre importância cinco vezes superior ao salário mínimo mensal de maior valor vigente no país;

b) dos segurados de que trata o parágrafo 1º do art. 22, em percentagem igual a que vigorar no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, sobre o vencimento, remuneração ou salário, acrescida da que for fixada no "Plano de Custeio da Previdência Social";

c) das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o inciso III do art. 5º;

d) da União, em quantia igual ao total das contribuições de que trata a alínea a, destinada a custear o pagamento do pessoal e as despesas de administração geral das instituições de previdência social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras e os "deficits" técnicos verificados nas mesmas instituições;

e) dos trabalhadores autônomos, em percentagem igual à estabelecida na conformidade da alínea a.

§ 1º O limite estabelecido na alínea a deste artigo, in fine, será elevado até dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país, para os segurados que contribuam sobre importância superior àquele limite, em virtude de disposição legal.

§ 2º Integram o salário de contribuição todas as importâncias recebidas, a qualquer título, pelo segurado, em pagamento dos serviços prestados.

Justificação

A matéria da presente emenda foi objeto de acurados estudos, nas reuniões e contactos que promovemos com as classes interessadas. Ela se afasta do Projeto e aponta novas soluções nos seguintes pontos:

A) Verificou-se que na alínea a do § 1º cabível a menção do limite máximo de incidência das contribuições. O limite mínimo corresponde necessariamente ao salário mínimo vigente. Todavia, o desconto da contribuição deve sofrer a influência da frequência do segurado, a fim de evitar que este seja excessivamente onerado. Basta observar que, de acordo com a redação do Projeto, o empregado que, no curso do mês, deixar uma empresa para ingressar em outra, teria, se percebesse o salário mínimo, de pagar duas contribuições integrais, calculadas sobre o respectivo valor. Esse caso, como muitos outros que ocorrem, quando a frequência não é total, justifica a incidência da contribuição sobre a remuneração efetivamente percebida, cuja base, entretanto, não pode ser inferior ao salário mínimo.

B) O Projeto não cogita das contribuições dos servidores autárquicos, cuja fixação, dadas as peculiaridades de seu regime de benefícios (vide emenda 23-C), não pode ser igual à estabelecida para os demais segurados. A alínea b, ora proposta, atende a tais peculiaridades, inspirando-se nas disposições do Regulamento da Lei nº 1.162, de 1950.

C) Problema muito discutido foi o da contribuição da União. Não obstante o parecer dos técnicos, julgou conveniente manter o princípio igualitário, aceito pelo Projeto, firmando-se, porém, como norma, que a União, por conta de sua contribuição, deve arcar com o pagamento do pessoal e das despesas de administração geral das instituições de previdência, destinando-se o restante à cobertura das insuficiências financeiras e dos "deficits" técnicos verificados nas mesmas instituições. Prevaleceu, assim, em parte, a diretriz traçada no Projeto nº 2.119-C, de 1956, sobre a estrutura administrativa da Previdência Social, de iniciativa do Poder Executivo.

D) Para os trabalhadores autônomos, entendemos que devia ser estabe-

belecida a contribuição simples, como, em relação a alguns, já prevê a vigente Lei nº 2.442, de 13 de março de 1955. A contribuição dobrada, para esses trabalhadores, não seria suportável e, a impô-la, melhor faríamos se os retirássemos da previdência social.

EMENDA Nº 54 — CLS

Ao art. 73:

Redija-se:

"Art. 73. A contribuição da União será constituída:

I — pelo produto das taxas cobradas diretamente do público, sob a denominação genérica de "quota de previdência", na forma da legislação vigente;

II — pelo produto da taxa a que se refere o art. 9º da Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958, e cujo recolhimento far-se-á na forma da mesma Lei;

III — pela percentagem da taxa de despacho aduaneiro, cobrada sobre o valor das mercadorias importadas do exterior;

IV — pelas receitas previstas no art. 71;

V — pela dotação própria de orçamento da União, com importância suficiente para atender ao pagamento do pessoal e das despesas de administração geral das instituições de previdência social, bem como ao complemento da contribuição que lhe incumbe, nos termos desta lei.

§ 1º A contribuição da União, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, constituirá o "Fundo Comum da Previdência Social", que será depositado em conta especial, no Banco do Brasil.

§ 2º A parte orçamentária da contribuição da União figurará no orçamento da despesa do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sob o título "Previdência Social", e será integralmente recolhida ao Banco do Brasil, na conta especial do "Fundo Comum da Previdência Social", fazendo-se em duodécimos, o recolhimento da importância necessária ao custeio das despesas de pessoal e de administração geral das instituições de previdência social, e, semestralmente, o do restante.

Justificação

A emenda se destina a suprir omissões do Projeto, tais como a não referência à percentagem da taxa de despacho aduaneiro, que substituirá a antiga "taxa de previdência social", e à taxa criada posteriormente, pela Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958, bem como a regular o recolhimento da parte orçamentária da contribuição da União.

EMENDA Nº 55 — CLS

Ao art. 74

Suprima-se.

Justificação

A matéria deste artigo foi incorporada à do art. 73, na redação proposta pela respectiva emenda.

EMENDA Nº 56 — CLS

Ao art. 78

Redija-se:

"Art. 78. Entende-se por salário de contribuição:

I — a remuneração efetivamente percebida, durante o mês, para os empregados;

II — o salário de inscrição, para os segurados referidos no art. 5º, inciso III;

III — o salário-base, para os trabalhadores avulsos e os autônomos."

Justificação

A redação proposta tem por finalidade:

I — preencher lacuna do Projeto, quanto ao conceito do salário que servirá de base para a contribuição dos empregadores sujeitos ao regime da Lei Orgânica.

II — suprimir o "salário de classe", cuja instituição foi repudiada unisonamente, pelas classes interessadas, dados os ônus excessivos que acarreta. De fato, sendo fixa, como no "salário de classe", a base da contribuição mensal, o empregado que faltar ao serviço, durante parte do mês, pagará uma contribuição demasiadamente alta, em comparação com o salário líquido. Por outro lado, o empregado que muda de empregador, durante o mês, acaba sendo descontado em duas, ou até mais, contribuições mensais. A legislação em vigor determina que a contribuição mensal incida sobre a remuneração efetivamente percebida. Seria um contra-senso modificá-la.

EMENDA Nº 57 — CLS

Ao art. 79.

Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 79. O salário de inscrição corresponderá ao ganho efetivamente auferido pelo segurado, conforme declaração firmada pela respectiva empresa.

§ 1º A declaração só poderá ser alterada de dois em dois anos, sendo lícito à instituição retificá-la, se comprovadamente inexata.

§ 2º Na falta de declaração, caberá à instituição arbitrar o salário de inscrição, o qual, nesse caso, só poderá ser alterado após dois anos.

Justificação

A presente emenda decorre da emenda ao art. 78 e tem por fim regular o salário de contribuição dos empregadores sujeitos ao regime da Lei Orgânica.

EMENDA Nº 58 — CLS

Ao art. 80.

Suprimam-se as palavras "de trabalhadores autônomos".

Justificação

O salário-base constitui o salário de contribuição tanto dos trabalhadores autônomos como dos trabalhadores avulsos. Propomos, assim, a supressão da referência específica aos primeiros, contida no artigo, passando a expressão "órgãos de classe" a abranger as duas categorias profissionais.

EMENDA Nº 59 — CLS

Ao item I do art. 81.

Suprima-se a palavra "mensalmente".

Justificação

Embora a contribuição tenha como referência o mês (vide emenda ao artigo 71), o pagamento do salário nem sempre é feito mensalmente. Pode ser realizado por semana ou por quinzena e, ainda, por serviço prestado, como o dos trabalhadores avulsos.

A supressão, no item em foco, da palavra "mensalmente" deixará claro que o desconto deve ser efetuado no ato do pagamento, seja este mensal ou não.

EMENDA Nº 60 — CLS

Ao item V do art. 81.

Substitua-se as palavras "a contribuição dos segurados mencionados

no art. 5º, incisos III e IV", pelas seguintes: "a contribuição dos trabalhadores autônomos".

Justificação

A referência contida no item V do art. 81 do Projeto deve ser feita unicamente aos trabalhadores autônomos, porquanto, em relação aos demais segurados o recolhimento das contribuições e outras quaisquer presas.

EMENDA Nº 61 — CLS

Ao art. 83.

Inclua-se o seguinte parágrafo:

"§ 4º. Para fiscalizar e apurar as contribuições compete à própria entidade devedora às instituições de previdência social, assistem aos seus fiscais as mesmas garantias dos agentes do Fisco federal."

Justificação

Para o perfeito desempenho de suas funções, os fiscais das instituições de previdência necessitam das mesmas garantias dos agentes do Fisco federal, a fim de que possam fazer valer a parcela de autoridade de que estão investidos, lavrando autos de descato, por exemplo.

EMENDA Nº 62 — CLS

Ao § 3º do art. 83.

Redija-se:

"§ 3º. Ocorrendo a recusa ou a sonegação dos elementos mencionados no parágrafo anterior ou a sua apresentação deficiente, poderá o fiscal levantar as importâncias devidas com base em elementos colhidos no local de trabalho ou em registros de repartições públicas, sem prejuízo da penalidade cabível."

Justificação

O parágrafo, tal como figura no Projeto, encerra flagrantes demasias. Imprime excessivo subjetivismo aos levantamentos de débitos, quando ocorre a recusa, sonegação ou deficiência dos dados contábeis da empresa. Por outro lado, determina a inscrição desde logo da dívida, sem prévia defesa do empregador.

A redação proposta corrige as demasias apontadas e se completa, no tocante ao aspecto processual dos levantamentos de débitos, com a emenda que oferecemos ao art. 83.

EMENDA Nº 63 — CLS

Ao art. 84

Onde se diz "multa variável de 5% (cinco por cento) até 30% (trinta por cento)", diga-se: "multa variável de 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento)".

Justificação

O vulto a que atingiram os débitos dos empregadores, por contribuições em atraso, demonstra que, na atualidade, o juro moratório de 1% ao mês, mesmo agravado pela multa de 5% a 30%, mantida no Projeto, em muitos casos é menos oneroso do que as taxas usurárias que estão sendo exigidas, no momento, pelos prestadores de capital, sob o abrigo da clandestinidade. Como recurso contra a ganância, vêm-se os empregadores na contingência de reter as contribuições descontadas dos empregados e as próprias, valendo a retenção como empréstimo tomado à instituição de previdência, em condições menos extorsivas. Tal situação não pode permanecer, ante os graves prejuízos que acarreta à previdência social. Não estando ao alcance desta coibir os excessos da usura, parece-nos necessário premuni-la

contra os efeitos perniciosos de uma impontualidade maciça por meio de sanções mais severas às empresas retardatárias, além de outras medidas já consignadas no Projeto.

EMENDA Nº 64 — CLS

Ao art. 85

Redija-se:

"Art. 85. Sempre que ocorrer qualquer dos fatos referidos nos arts. 83 e 84, o fiscal lavrará auto de infração, acompanhado do levantamento do débito, quando for o caso.

§ 1º O auto de infração será redigido em caracteres bem legíveis, indicando local, dia e hora do seu lavramento, e conterá a descrição pormenorizada da infração.

§ 2º O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência ou do recebimento da segunda via do auto, para apresentar defesa, cabendo ao órgão local informar o processo, em igual prazo.

§ 3º Da decisão que julgar procedente o débito ou impuser multa, caberá recurso, na forma do art. 117."

Justificação

O Projeto cogita somente do recurso da decisão condenatória, em matéria de infrações e levantamentos de débitos, sem tratar do procedimento que precede a decisão. A emenda tem por fim suprir a omissão.

EMENDA Nº 65 — CLS

Ao Art. 90 e seu parágrafo único:

Dê-se a redação seguinte:

"Art. 90. A administração da previdência social compete aos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP), com o concurso do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), os quais são nesta lei denominados genericamente instituições de previdência social e funcionarão coordenadamente, sob a orientação e controle dos seguintes órgãos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

I — Ministro de Estado;

II — Departamento Nacional da Previdência Social (DNPS);

III — Conselho Superior de Previdência Social (CSPS);

IV — Serviço Atuarial (SAT).

Parágrafo único. O regulamento desta Lei classificará nos Institutos de Aposentadoria e Pensões as empresas e segurados abrangidos pelo seu regime conforme as respectivas atividades, prevalecendo até então a classificação constante da legislação em vigor."

Justificação

A emenda melhora a redação do Projeto.

Os Institutos de Aposentadoria e Pensões são autarquias e, portanto, não se podem considerar integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mas, sujeitos à orientação e controle dos órgãos específicos do Ministério, a começar pelo Ministro de Estado.

O entrosamento da Fundação da Casa Popular com a previdência social é mantido nas bases atuais, conforme justificamos no parecer.

Não cabe, no artigo, a menção do Ministério Público da Justiça do Trabalho, a qual deve figurar na seção II, que trata do Conselho Superior de Previdência Social, ex-vi do dis-

posto no art. 65, inciso IV, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951.

Por último, olvidou-se o Projeto da classificação dos segurados nos diversos Institutos (IAP, IAPC, IAPETC, IAPM, IAPB e IAPFESP), classificação esta que o parágrafo único, na redação da emenda, remete ao Regulamento.

EMENDA Nº 66 — CLS

Ao art. 91.

Aos itens X, XI, XIII e XIX dê-se a redação seguinte:

"X — rever, *ad referendum* do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, os atos administrativos das instituições de previdência social, quando infringentes da lei, e promover a revisão, pelo Conselho Superior de Previdência Social, das decisões das mesmas instituições relativas a benefícios, que contrariarem disposição legal;

XI — executar as diligências solicitadas pelo Conselho Superior de Previdência Social e pelos demais órgãos de controle;

XIII — aprovar o plano anual de investimentos das instituições de previdência social, coordenando-os entre si;

XIX — dirimir, no prazo de trinta dias, as dúvidas suscitadas no caso de matrícula das empresas, de que trata o § 1º do art. 21".

Justificação

A emenda introduz ligeiras alterações nos incisos X, XI, XIII e XIX do art. 91, a fim de adaptá-los às modificações decorrentes da emenda 65-C.

EMENDA Nº 67 — CLS

Ao art. 92, §§ 1.º e 3.º

Suprimam-se:

Justificação

O Projeto dispõe que os representantes dos segurados e das empresas no Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social e no Conselho Superior de Previdência Social serão normalmente eleitos dentre os membros dos Conselhos Administrativos e Fiscais dos Institutos.

A idéia não poderia vingar. Acarretaria, nos Conselhos Administrativos e Fiscais, um desfalecimento substancial de seus elementos componentes, a tal ponto que tais Conselhos passariam a ser constituídos, em sua maioria, pelos respectivos suplentes e isso mesmo quando houvesse número bastante deles. Acresce que não seria curial elegerem os supervisionados, diretamente, aqueles que os irão supervisionar.

A matéria mereceu acurados estudos, nas reuniões que promovemos com as classes interessadas, resultando dos debates a formula consubstanciada na emenda ao art. 101, em virtude da qual ficam prejudicados os §§ 1.º e 2.º do art. 92, cuja supressão propomos.

EMENDA Nº 68 — CLS

Ao art. 93.

Redija-se:

"Art. 93. Ao Diretor-Geral compete cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor, bem como dirigir os serviços administrativos do Departamento".

Parágrafo único: Ao Conselho Diretor é facultado fazer delegações de competência, expressa e especificamente, ao Diretor-Geral ou a diretores dos Departamentos".

Justificação

A discriminação de atribuições, contida no art. 93 do Projeto, entra em choque com a estruturação do Conselho Diretor, órgão colegiado, a quem incumbem as deliberações concernentes à competência do Departamento Nacional da Previdência Social.

A emenda coloca o Conselho Diretor na sua exata posição e fixa, isto sim, as atribuições próprias do Diretor-Geral, seu presidente, com a faculdade, para o Conselho, de fazer delegações de competência, expressa e especificadamente, quando for necessário.

EMENDA Nº 69 — CLS

Aos arts. 95, 96, 97 e 98.

Dê-se a redação seguinte:

"Art. 95. Ao CSPS compete julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas do Julgamento e Revisão dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, bem como as revisões de benefícios, promovidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social".

"Art. 96. O CSPS será constituído de dez membros, sendo quatro designados pelo Presidente da República, três representantes dos segurados e três representantes das empresas, todos com o mandato de quatro anos.

§ 2.º O presidente do CSPS será eleito anualmente, pelos seus membros, dentre os designados pelo Presidente da República, cabendo-lhe presidir o Conselho Pleno e dirigir os serviços administrativos do Conselho.

§ 2.º O CSPS dividir-se-á em três Turmas, de três membros cada uma, assegurada a igualdade de representações, cabendo a presidência a um dos membros por eleição anual, sem prejuízo da função de relator e da participação nos julgamentos.

§ 3.º A primeira turma compete o julgamento das questões concernentes à aposentadoria por invalidez e auxílio-doença; a segunda, o das demais questões em que sejam interessados beneficiários; e, a terceira, o das questões relativas a contribuições, multas e demais questões de interesse das empresas.

§ 4.º Ao Conselho Pleno compete elaborar o regimento interno, dirimir os conflitos de atribuições entre as Turmas e deliberar sobre os assuntos administrativos em geral".

Art. 97. O Ministério Público da Justiça do Trabalho dará assistência às sessões do Conselho e oficiará nos recursos e questões da competência das Turmas".

"Art. 98. As decisões das Turmas, quando proferidas contra disposição legal, poderão ser reformadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial.

EMENDA Nº 70 — CLS

Ao item III do art. 100

Entre as palavras "de reservas" e "e propor taxas", incluem-se as seguintes: "elaborar o Plano de Custeio da Previdência Social".

Justificação

Ao Serviço Atuarial competem principais atribuições, na elaboração do "Plano de Custeio da Previdência Social", a que se refere o art. 77. A emenda supre o lapso do Projeto, neste ponto.

EMENDA Nº 71 — CLS

Ao art. 101.

Dê-se a redação seguinte:

"Art. 101. A designação dos representantes do Governo e dos respectivos suplentes, no CD do DNPS e no CSPS, deverá recair em pessoas de notórios conhecimentos de previdência social.

§ 1.º Os membros classistas, efetivos e suplentes, serão eleitos por delegados-eleitores, escolhidos pelos Conselhos de Representantes das Confederações e das Federações nacionais não confederadas, bem como pela assembleia geral dos sindicatos nacionais, na proporção de três delegados-eleitores para as Confederações, dois para as Federações e um para os Sindicatos.

§ 2.º Na escolha dos delegados-eleitores, pelos Conselhos de Representantes, o voto será nominal e não por delegação.

§ 3.º Aos membros classistas aplica-se o disposto no art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Justificação

Vide justificação da emenda 67-C.

EMENDA Nº 72 — CLS

Ao art. 102.

Dê-se a redação seguinte:

"Art. 102. Aos membros do CD do DNPS, do CSPS e do EAT, perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de vinte (20) sessões mensais, para os dois primeiros órgãos, e de 5 (cinco), para o último, uma gratificação de presença igual a um vigésimo do vencimento atribuído ao cargo, em comissão, do padrão CC-1.

Parágrafo único. Aos presidentes dos órgãos mencionados neste artigo, o Presidente da República concederá, ainda, gratificação de representação, conforme os respectivos encargos".

Justificação

O Projeto deixa indeterminada a remuneração dos membros dos órgãos colegiados de cúpula, colocando-a na dependência da que for fixada para os órgãos de base. Parece-nos preferível que a lei fixe desde logo a remuneração, dada a relevância das funções atribuídas aos membros dos referidos órgãos.

EMENDA Nº 73 — CLS

Ao art. 103.

Redija-se assim:

"Art. 103. As instituições de previdência social serão dirigidas por um Conselho Administrativo (CA), sob a fiscalização direta de um Conselho Fiscal (CF)."

Justificação

A emenda confere ao Conselho Administrativo o papel, que lhe deve incumbir, de administrar efetivamente a instituição, enquanto que o Projeto se mostra indeciso a respeito, por isso que adota um sistema híbrido em que as funções administrativas estão divididas entre um Presidente, um Conselho Administrativo e um Conselho Fiscal. Como se verá nas emendas seguintes, a organização que propomos concentra as funções administrativas no Conselho Administrativo, tendo o presidente como seu órgão executivo, e as funções fiscalizadoras no Conselho Fiscal, evitando destarte o hibridismo apontado.

EMENDA Nº 74 — CLS

Ao art. 104.

No final, redija-se:

"... ressalvada a competência do SAPS."

Justificação

(Vide a justificação da emenda ao art. 121).

EMENDA Nº 75 — CLS

Ao § 2º do art. 105.

Redija-se assim:

"§ 2º O presidente do CA será eleito anualmente, entre os seus membros, e terá o voto de desempate".

Justificação

(Vide a justificação da emenda número 73-C).

EMENDA Nº 76 — CLS

Ao art. 106 e seus parágrafos.

Redijam-se assim:

"Art. 106. Ao CA compete a administração geral da instituição, especialmente:

I — elaborar a proposta orçamentária anual, bem como as respectivas alterações;

II — organizar o quadro do pessoal, de acordo com o orçamento aprovado;

III — autorizar a admissão, demissão, promoção e movimentação dos servidores;

IV — expedir instruções e ordens de serviço;

V — rever as próprias decisões.

Parágrafo único. Ao CA é facultado fazer delegações de competência, expressa e especificadamente, ao seu presidente e a chefe de órgão central do local".

Justificação

Vide a justificação da emenda número 73-CLS.

EMENDA Nº 77 — CLS

Ao art. 107.

Redija-se assim:

"Art. 107. Ao presidente do CA compete cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho e dirigir os serviços administrativos da instituição".

Justificação

Vide a justificação da emenda número 73-CLS.

EMENDA Nº 78 — CLS

Ao art. 110.

Onde se diz 9 (nove membros), diga-se 6 (seis) membros.

Justificação

Circunscritas, como foram, pelas emendas antecedentes, as funções do Conselho Fiscal às de um órgão inteiramente consagrado à fiscalização da gestão financeira da instituição, torna-se excessivo o número de seus componentes, que a emenda reduz, a seis, ou seja, o número existente no CD do DNPS e no CA da própria instituição de previdência.

EMENDA Nº 79 — CLS

Ao art. 111.

Suprimam-se o item VII e o § 1.º.

Justificação

Vide a justificação das emendas antecedentes, bem como, a da emenda ao art. 117.

EMENDA Nº 80 — CLS

Ao art. 113 e seus parágrafos.

Redijam-se assim:

"Art. 113. Em cada Delegacia dos IAP haverá uma Junta de Julgamento e Revisão (JJR) constituída pelo Delegado e dois membros, representantes dos segurados e das empresas, eleitos pelos sindicatos das categorias profissionais e econômicas vinculadas ao Instituto, com base territorial na jurisdição da Delegacia.

§ 1º O mandato dos membros classistas será de dois anos, cabendo ao Delegado a presidência da Junta.

§ 2º Cada membro terá um suplente, eleito na forma deste artigo, funcionando, nos impedimentos do Delegado, o seu substituto legal".

Justificação

O art. 113 do projeto declara que a presidência da Junta de Julgamento e Revisão caberá a um de seus membros, eleito pelos demais. Ora, quando a Junta tiver dois membros, como acontecerá na maioria das Delegacias, impossível se tornará a eleição do presidente.

O Projeto n.º 2.119-1956, de iniciativa do Poder Executivo, atribuiu a presidência da JJR ao Delegado e o fez com acerto, pois assegurou a mais íntima ligação entre este e a Junta, evitando o alheamento desta relativamente aos assuntos da Delegacia.

Por outro lado, tratando-se de órgãos meramente regionais, parece excessivo o número máximo de seis membros, o qual pode ser uniformizado em três, inclusive o Delegado.

A emenda consubstancia as observações acima, introduzindo no projeto as modificações necessárias.

EMENDA Nº 81 — CLS

Ao art. 114 e seu parágrafo único. Dê-se a redação seguinte:

Art. 114. Compete à JJR:

I — Julgar, originariamente, os débitos de contribuições das empresas vinculadas à instituição e aplicar a estas as multas por infração das disposições legais e regulamentares;

II — Rever "ex officio", sem efeito suspensivo, as decisões relativas a benefícios, proferidas pelos chefes dos respectivos setores das Delegacias ou pelos agentes;

III — Julgar as demais questões de interesse dos beneficiários e das empresas".

Justificação

A emenda torna mais clara a competência da JJR e suprime a atribuição de opinar sobre as contas do Delegado, que pertence, precipuamente, ao Conselho Fiscal.

EMENDA Nº 82 — CLS

Aos arts. 108, 111, § 1º, 116 e 117 e seus parágrafos.

Suprimam-se os arts. 108, 111, § 1º, 116 e ao art. 117 dê-se a redação seguinte:

Art. 117. Das decisões das JJR, poderão os seus membros, os beneficiários e as empresas, recorrer para o CSPS, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência ao interessado.

§ 1º Nos casos de débitos e multas, o recurso para o CSPS só será admitido mediante depósito do valor a condenação ou apresentação de adador idôneo, feitos dentro do prazo de recurso.

§ 2º É lícito ao Conselho Administrativo ou à autoridade por ele de-

legada, recorrer para o CSPS da decisão da JJR que infringir disposição legal ou contrariar norma baixada pelo Conselho Administrativo, devendo o recurso ser interposto dentro de trinta dias contados da data da decisão.

§ 3º Aos servidores da instituição de previdência social é facultado recorrer para o OD do DNPS, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação no Boletim de Serviço, das decisões do CA lesivas de seus direitos.

§ 4º Aos membros do CA e do CF, inclusive os presidentes, é lícito recorrer para o CD do DNPS da decisão que for tomada por maioria igual ou inferior a 2/3 (dois terços) dos respectivos membros, dentro de dez dias contados da data da decisão.

Justificação

A disciplina dos recursos ficou esparsa no Projeto e daí, certamente, o equívoco de remissão, em que incorreu o art. 117.

A presente emenda, que engloba, dada a estreita correlação da matéria, o art. 108, o § 1º do art. 111 e os arts. 116 e 117, propõe a supressão dos três primeiros dispositivos e unifica, no art. 117, toda a disciplina dos recursos.

A criação das Juntas de Julgamento e Revisão, oriunda do Projeto de Lei da Câmara n.º 2.119-1956, de iniciativa do Poder Executivo, teve em mira a descentralização e o consequente aceleramento da concessão de benefícios pelas instituições de previdência social. As delongas que presentemente ocorrem constituem, como já observámos, umas das queixas mais veementes dos contribuintes.

Todavia, o sistema adotado no Projeto frustra substancialmente aquele propósito, por isso que submete as decisões das JJR ao crivo, ora do Conselho Administrativo, ora do Conselho Fiscal, criando nos Institutos, duas instâncias, e transformando o CSPS numa terceira instância sujeita, ainda, à revisão do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

É bem de ver que o segurado, contrariado numa pretensão legítima, terá de percorrer longa estrada, se a justiça somente vier a ser feita ao fim do caminho.

A emenda visa a tornar mais eficaz a preconizada descentralização, por isso que prevê seja o recurso interposto da JJR diretamente para o CSPS, com a faculdade para os CA de recorrer para o mesmo Conselho das decisões daquelas Juntas, que contrariarem disposição legal ou norma baixada pelo CA.

Cremos, sinceramente, na virtude do sistema proposto, que remete, desde logo, o conhecimento dos recursos ao órgão encarregado de dizer a palavra final, dispensando, portanto, instâncias intermediárias.

EMENDA Nº 83-CLS

Aos arts. 119 e 120.

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 119. O SAPS será administrado por um Conselho Administrativo (CA), sob a fiscalização direta de um Conselho Fiscal (CF)".

"Art. 120. O CA e o CF do SAPS serão constituídos de 3 (três) membros cada um, sendo um designado pelo Presidente da República, outro representante dos segurados e um terceiro representante das empresas, todos com o mandato de quatro anos, observando-se, para a eleição dos membros classistas, o disposto no artigo 101.

§ 1º O CA e o CF terão as mesmas atribuições dos Conselhos Ad-

ministrativo e Fiscal dos IAP, cabendo, ainda, ao CA, a apreciação das reclamações dos contribuintes, em matéria de assistência alimentar.

§ 2º Aplicam-se ao CA e ao CF, bem como, aos seus membros, inclusive os presidentes, as demais disposições desta lei referente aos Conselhos Administrativo e Fiscal dos IAP.

Justificação

A emenda introduz na organização do SAPS as modificações propostas para os Institutos de Aposentadoria e Pensões, salvo quanto à eleição dos CA e do CF, que é atribuída às entidades sindicais de grau superior, por se tratar de órgão sem vinculação aos sindicatos.

EMENDA Nº 84-CLS

Ao capítulo III do Título VI. Suprima-se.

Justificação

No parecer.

EMENDA Nº 85-CLS

Ao § 3º do art. 128.

Suprimam-se as palavras finais, a partir de "com a participação etc."

Justificação

O final do § 3º está em desacordo com o estatuído no § 1º, que encerra a fórmula preferível.

EMENDA Nº 86-CLS

Ao parágrafo único do art. 132. Suprima-se.

Justificação

É supérfluo este parágrafo, porquanto a matéria já se acha tratada no art. 128.

EMENDA Nº 87 — CLS

Ao art. 134 e seus parágrafos.

Redijam-se:

"Art. 134. Os membros dos CA e dos CF das instituições de previdência social ficarão sujeitos ao regime de tempo integral e terão direito a remuneração correspondente ao padrão CCL.

§ 1º A remuneração de que trata este artigo não poderá ser acumulada com o vencimento ou salário pagos pelos cofres públicos ou por entidades autárquicas.

§ 2º Para o efeito de férias, licenças e outras vantagens, aplicar-se-á, aos referidos membros, no que couber, o regime dos funcionários da instituição.

§ 3º Serão considerados contribuintes obrigatórios da respectiva instituição os membros dos referidos órgãos, facultada, porém, a opção, quando já o forem de outra, e permitida, ainda, ao término do mandato, a continuidade da condição de segurado, paga, nesse caso, em dobro, a contribuição devida ou a respectiva diferença, sem prejuízo do disposto no art. 8º.

§ 4º A remuneração dos membros classistas das JJR corresponderá ao padrão do Delegado Regional, sendo-lhes extensivo o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Aplica-se aos membros classistas dos CA, CF e JJR o disposto no art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Justificação

Tal como assinalámos, por referência aos membros dos órgãos de cúpula, o Projeto deixou indeterminada a remuneração dos membros dos órgãos colegiados das instituições de previdência e silenciou sobre outras vantagens, tais como férias, licenças

para tratamento de saúde, etc. O vultoso e a responsabilidade das funções que irão caber aos componentes dos ditos órgãos e a tarefa absorvente que os envolverá, impõem, a nosso ver, o tratamento expresso do assunto, mesmo porque seria chocante dispusesse o Projeto sobre o regime de pessoal dos servidores e não agisse, do mesmo modo, para com aqueles que irão comandar ou fiscalizar os mesmos servidores.

A emenda traduz esse nosso pensamento e está baseada em estudos que vinham sendo realizados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

EMENDA Nº 88 — CLS

Ao art. 136.

Redija-se assim:

"Art. 136. Sob pena de nulidade de pleno direito, do respectivo ato e da responsabilidade do administrador que o praticar, a admissão de pessoal nas instituições de previdência social far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, com exceção, apenas, dos cargos em comissão, em número limitado, que serão de livre escolha do Conselho Administrativo, e das funções gratificadas, feito o provimento destas por servidores efetivos da instituição e vedado, em todos os casos, o preenchimento interino de qualquer cargo ou função por prazo superior a um ano".

Justificação

A emenda harmoniza a redação do "caput" do art. 136 com as modificações propostas na estrutura administrativa das instituições de previdência, pelas emendas antecedentes.

Deixamos de sugerir a supressão dos §§ 2º, 3º e 4º, que aberram das normas moralizadoras contidas no "caput" do artigo, por já haver sido proposta pela Comissão de Constituição e Justiça a eliminação dos mencionados parágrafos.

EMENDA Nº 89 — CLS

Ao art. 141.

Substitua-se as palavras "impostos e taxas" pela expressão "taxas remuneratórias".

Justificação

Como entidades autárquicas que são, as instituições de previdência social gozam de imunidade tributária, ex vi do art. 31, inciso V, letra a, da Constituição.

EMENDA Nº 90 — CLS

Ao art. 143.

Substitua-se as palavras iniciais pelas seguintes:

"O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ex officio ou mediante representação do DNPS ou do CSPS, poderá determinar etc."

Justificação

Ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio se deve permitir, ex officio, a intervenção nas instituições de previdência, nos casos figurados no artigo. Por outro lado, o poder de representação, para esse fim, deve ser facultado, também, ao Conselho Superior de Previdência Social, porque os abusos e irregularidades podem ser surpreendidos pelo Conselho ou apontados pelo Ministério Público, nos processos da competência daquele órgão.

EMENDA Nº 91 — CLS

Ao art. 144.

Substitua-se as palavras finais pelas seguintes:

"... poder-se-á fazer a prova de qualquer ato do interesse dos benefi-

diários ou das empresas, salvo os que se referirem a registros públicos."

Justificação

O texto do art. 144 tem exagerado elástico. Pela forma por que está redigido, até mesmo os atos referentes aos registros públicos, tais como, os assentos de nascimento, de casamento, de óbito e imobiliários poderão ser supridos por meio de justificação. Seria, sem dúvida, fazer-se tabula rasa do Código Civil e das leis subsidiárias, abrindo, por outro lado, largas portas à fraude.

A emenda visa a colocar nos seus devidos termos o art. 144.

EMENDA Nº 92 — CLS

Ao art. 197

Suprima-se.

Justificação

A organização das comunidades de serviços depende de regulamentação (art. 123, § 3º), para a qual art. 12, § 1º, fixa o prazo de 120 dias, maior, portanto, do que o estabelecido no presente artigo. Convém, pois, suprimi-lo, por inexecutível, deixando-se que o regulamento disponha sobre a matéria nele tratada.

EMENDA Nº 93 — CLS

Ao art. 149.

Dê-se a redação seguinte:

"Art. 149. O primeiro provimento dos membros dos CA e CF dos IAP, bem como do CD do DNPS e do CSPS, de que trata esta lei, será realizado da forma seguinte:

I — dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei, reunir-se-ão os atuais membros classistas efetivos do Conselho Fiscal ou Deliberativo, em cada uma das instituições, a fim de elegerem os membros classistas efetivos do CA e do CF respectivos;

II — No mesmo prazo realizar-se-á, pela forma estabelecida no art. 101, a eleição dos membros classistas do CD do DNPS e do CSPS, bem como serão designados os membros representantes do Governo nesses órgãos e nos CA e CF.

III — Dentro de 30 (trinta) dias, após o decurso do mesmo prazo, realizar-se-á, em data marcada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a posse conjunta dos membros eleitos designados, bem como a instalação dos novos órgãos.

§ 1º Os atuais membros efetivos que não forem eleitos, na forma do item I, passarão a funcionar como suplentes, no CA.

§ 2º Os atuais membros suplentes do Conselho Fiscal ou Deliberativo serão mantidos, como suplentes, no CF.

§ 3º Até à data a que se refere o item III, a administração do IAP continuará a ser realizada na conformidade da legislação de previdência social, anterior a esta lei, extinguindo-se, na mesma data, os órgãos de deliberação coletiva de que trata a mesma legislação.

§ 4º Para a realização das eleições a que se refere este artigo, poderá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedir as instruções que julgar necessárias.

Justificação

As modificações introduzidas pelas emendas antecedentes, na estrutura administrativa da Previdência Social, trazem, como consequência, a necessidade de alterar o art. 149, em consonância com as ditas modificações. A redação proposta visa assegurar a perfeita execução da Lei Orgânica,

aproveitando-se, na composição dos Conselhos Administrativos e Fiscais, em sua nova organização, os membros dos atuais Conselhos. Essa providência, além de salvaguardar os sufrágios dos segurados, em eleições recentemente realizadas, por processo análogo ao do Projeto, tem, a seu favor, a economia do tempo e das elevadas somas que custaria a renovação dos colégios eleitorais.

EMENDA Nº 94 — CLS

Ao art. 163 e seu parágrafo:

Dê-se a redação seguinte:

"Art. 163. É vedado o pagamento, por conta das instituições de previdência social, de qualquer despesa dos órgãos de orientação e controle".

Justificação

A emenda obedece a uma orientação nitidamente oposta à do Projeto.

Tem por objetivo abolir a indevida contribuição dos fundos previdenciários, para ocorrer a despesas do DNPS, contribuição essa que vilia a ser legalizada pela redação atual do art. 163. O DNPS tem orçamento próprio que deverá bastar para custear os gastos com o desempenho de suas atribuições, inclusive no que diz respeito a diligências.

EMENDA Nº 95 — CLS

Ao art. 165.

Onde se diz: "e prescrições", diga-se: "de prescrição".

Justificação

A emenda corrige evidente lapso na redação do artigo.

EMENDA Nº 96 — CLS

Ao art. 169.

Suprima-se.

Justificação

A antiga "taxa de previdência social" foi abolida pela nova Lei de Tarifas, ficando sem objeto o artigo.

EMENDA Nº 97 — CLS

Ao art. 171.

Suprima-se a referência "taxa de previdência social".

Justificação

A antiga taxa de "previdência social" foi abolida pela nova lei de tarifas, ficando sem objeto o artigo.

EMENDA Nº 98 — CLS

Ao art. 172 e seus parágrafos:

Suprimam-se.

Justificação

O artigo inova, sem fundamento, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que é aplicável aos servidores das instituições de previdência social, na forma do art. 252, inciso II.

EMENDA Nº 99 — CLS

Ao Art. 174 e seu parágrafo único:

Dê-se a redação seguinte:

"Art. 174. Aos segurados que, na data da vigência desta lei, houverem preenchido todas as condições para a obtenção dos benefícios outorgados pela legislação anterior, fica assegurado o direito a percepção desses benefícios, quando mais vantajosos do que os da presente lei.

Justificação

A redação do Projeto é incongruente, de vez que permite a coexistência total e indefinida de dois regimes

— o da legislação anterior e o da Lei Orgânica. O texto proposto restituirá a verdadeira finalidade do artigo, que é a de preservar os direitos adquiridos na vigência da legislação anterior.

EMENDA Nº 100-CLS

Ao art. 176

Suprima-se.

Justificação

A fusão ou incorporação de Institutos, constitui matéria relevante, que só a lei formal deve determinar.

EMENDA Nº 101-CLS

Ao art. 179, § 1º

Em lugar de "o Crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros)" diga-se "crédito especial até Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)".

Justificação

Parece excessiva a importância do crédito, pelo que se torna aconselhável a sua fixação no máximo de cinco milhões de cruzeiros.

EMENDA Nº 102-CLS

Ao art. 181 e seu § 2º.

Dê-se a redação seguinte:

"Art. 181. As diferenças de proventos e outras vantagens presentemente auferidas por servidores públicos e autárquicos federais, aposentados das instituições de previdência social, passarão a ser pagas diretamente pelo Tesouro Nacional ou pelas entidades autárquicas respectivas".

§ 2º. A certidão a que se refere o § 1º servirá para que os interessados se habilitem ao pagamento das vantagens de que trata este artigo".

Justificação

A medida consubstanciada no artigo 181 ficou incompleta, em face da omissão das entidades autárquicas. A emenda visa a sanar tal omissão.

EMENDA Nº 103-CLS

Ao art. 189 e seus parágrafos

Suprima-se.

Justificação

O reajustamento concedido pelo artigo, além de carecer de bases técnicas e financeiras, é atendido em melhores condições, pelo art. 69 do Projeto.

EMENDA Nº 104-CLS

Ao art. 190

Suprimir.

Justificação

Prejudicado pelas emendas aos artigos 6º, parágrafo único, e 53, parágrafo único.

EMENDA Nº 105-CLS

Ao art. 191

Redija-se assim:

"Art. 191. Até que seja aprovado o "Plano de Custeio da Previdência Social", é fixada em 8% (oito por cento) a percentagem de que trata a alínea a do art. 71, e em 7% (sete por cento) a de que trata a alínea b do mesmo artigo".

Justificação

Após a aprovação do Projeto pela Câmara, a percentagem de contribuição para os Institutos de Aposentadoria e Pensões foi elevada para 8%, pela Lei nº 3.385-A, de 13 de maio de 1958.

EMENDA Nº 106-CLS

Ao art. 193

Suprima-se.

Justificação

Parece-nos inaceitável o privilégio que o artigo pretende introduzir, reduzindo à metade o tempo exigido na Consolidação das Leis do Trabalho, para a aquisição da estabilidade.

EMENDA Nº 107 — CLS

Ao artigo 194

e seus parágrafos:

Dê-se a redação seguinte:

"Art. 194. As eleições para as JJR dos IAP e para o CA e o CF do SAPS serão realizadas dentro do prazo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação desta lei, devendo esses órgãos ser instalados dentro de trinta dias após.

§ 1º Se as JJR dos IAP não forem instaladas na data a que se refere o item III do artigo 149, a respectiva competência caberá, transitória e, aos Delegados Regionais, até que seja feita a instalação.

§ 2º Enquanto não forem instalados o CA e o CF do SAPS, a administração deste continuará a ser realizada na conformidade da legislação anterior a esta lei, passando, porém, a Delegação de Controle a exercer, desde já, as atribuições do CF".

Justificação

As matérias do "caput" e do parágrafo 1º do artigo 194 já foram tratadas no artigo 149, conforme emenda, restando, apenas, regular a situação transitória das JJR dos IAP e a do SAPS.

EMENDA Nº 108 — CLS

Ao artigo 198

e seus parágrafos:

Dê-se a redação seguinte:

"Art. 198. Dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, o Poder Executivo expedirá o respectivo Regulamento para cuja elaboração designará uma comissão de técnicos, assistida por 2 (dois) representantes dos segurados e 2 (dois) das empresas.

Justificação

O texto do artigo 198 desce a nuances desnecessárias e até inopórtunas. Assim, que a regulamentação do CSPS do DNPS e do SAT só será eficaz depois de criados os cargos e funções a que se refere o artigo 206. Por outro lado, pouco adianta realçar algumas e poucas matérias que devam ser objeto da regulamentação, ante a vastidão dos assuntos que o Regulamento terá, forçosamente, de disciplinar.

Julgamos, também, que o prazo previsto é demasiado longo, convindo seja abreviada a regulamentação da lei, da qual depende a sua entrada em vigor, conforme demonstramos na justificação da emenda ao art. 205.

EMENDA Nº 109 — CLS

Ao artigo 199

e seus parágrafos:

Suprima-se.

Justificação

Nada se opõe ao futuro reexame da estrutura administrativa da Previdência Social, no sentido da sua organização em bases regionais. A própria execução da Lei Orgânica

poderá aconselhar, ou não, tal re-exame.

Para esse efeito, contudo, não parece necessária a inclusão no texto da lei de um dispositivo específico, criando-se mais uma comissão, ao lado de várias outras, previstas nas Disposições Transitórias, quando é juridicamente inadmissível levar a efeito, por meio de decreto, reforma de tanta amplitude, que teria fatalmente de alterar o Título V e que, portanto, somente por outra lei poderia concretizar-se.

EMENDA Nº 110 — CLS

Ao art. 203

Suprima-se.

Justificação

Sucessivas têm sido as moratórias concedidas às empresas em débito com as instituições de previdência, seja em lei, seja por decreto do Poder Executivo, seja até mesmo em atos ministeriais. Não parece, portanto, aconselhável nova moratória, máxime, nos moldes da Lei nº 2.330, de 5 de dezembro de 1957, que atendeu a um caso todo especial — o das empresas de navegação aérea.

Acresce que o artigo se refere genericamente a "devedores de qualquer natureza", dando, portanto, imenso e injusto elástico à liberalidade, de vez que nela compreende tanto os devedores de boa fé, como os de má fé.

A medida acolhida pelo artigo é, indistintamente, lesiva ao patrimônio das instituições de previdência e deve ser expungida do Projeto, porque, virtualmente, anula as diversas disposições que procuram salvaguardar esse patrimônio.

EMENDA Nº 111 — CLS

Ao art. 204 e seus parágrafos.

Suprimam-se.

Justificação

A medida constante do art. 204 confere aos segurados, com o período mínimo de 15 anos de contribuição, a facilidade de se filiarem novamente à Previdência Social.

Dificilmente poder-se-iam encontrar imperiosas razões sociais para esta extraordinária solução, que encerra o grave risco da anti-seleção, de vez que, preferentemente, fariam uso da prerrogativa, os que estivessem em vésperas de obter benefícios pecuniários.

Por outro lado, os parágrafos do artigo prevêem o pagamento das contribuições anteriores, correspondentes aos períodos de afastamento das instituições, e o seu computo para efeito dos benefícios pecuniários, o que também não se coaduna com as diretrizes determinadas no art. 153, que veda "a antecipação do pagamento das contribuições, para fins de percepção de benefícios".

Parece-nos, portanto, plenamente justificada a supressão do artigo e de seus parágrafos.

EMENDA Nº 112 — CLS

Ao art. 47.

Substitua-se a expressão "quanto possível" por sempre que possível.

Nº 49, DE 1960

Da Comissão de Economia — sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1958.

Relator: Senador Alô Guimarães.

A previdência social faz parte integrante dos deveres das organizações políticas modernas, expresso no mecanismo garantidor da redistribuição dos

recursos necessários à subsistência dos componentes dos determinados grupos humanos, quando ocorrer a redução ou a incapacidade para o desenvolvimento natural da atividade individual e consequente paralisação do ganho oriundo do trabalho.

A diminuição ou cessação da capacidade produtiva das classes trabalhadoras tem, no seguro social, a garantia legítima para concessão do benefício, indispensável à doença e à velhice.

Sintetizando idéias correntes em todo o mundo e em todas as épocas, desde as civilizações grega e romana, que na sua alta sabedoria preconizaram as sociedades de socorros mútuos, às instituições germânicas e medievais que difundiram a matéria e ao pensamento moderno que regula a previdência social, expendeu a Conferência Internacional do Trabalho de 1944, realizada em Filadélfia, o seguinte conceito:

"A seguridade social abrange o conjunto de medidas que a sociedade adota para o fim de garantir a seus membros através de organização apropriada a prática suficiente contra determinados riscos a que se acham expostos. A ocorrência de tais riscos acarreta gastos imprevistos e o indivíduo de modestos recursos não pode custear suas despesas isoladamente, nem com seu próprio salário, nem recorrendo a economias, não lhe sendo também possível apelar para assistência de caráter privado.

Consideram-se instituições de seguridade social, tão somente as que correspondem a um regime de concessão de benefícios visando à prevenção das doenças, ao tratamento dos enfermos, à subsistência dos indivíduos, quando lhes faltam meios para isso, ou a restituir-lhes a capacidade de ganho".

A previdência social, complementação e aprimoramento de pensamentos já dominantes em vários ciclos da civilização, é conceituada nos tempos modernos como necessidade fundamental das coletividades organizadas, merecendo papel de destaque na vida do homem e dos povos.

No Brasil, assimilados e difundidos os preceitos da previdência nas etapas de sua graduação evolutiva, a poupança, a mutualidade e o seguro, aceito o princípio recomendado por todas as nações signatárias do Tratado de Versalhes, tomou curso o movimento restaurador de um direito humano, o de receber o indivíduo benefício quando incapacitado para o trabalho.

Fra a consagração de um dever humano do Estado e das empresas empregadoras em acudir as necessidades do empregado nas suas vicissitudes, vinculando-se o conceito a preceito constitucional, contido no artigo 157 e disciplinado no inciso XVI, assim redigidos:

"A legislação do Trabalho e da previdência social obedecerá aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores:

"...previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte".

Esse pensamento genérico, de repercussão e conceitualização universal, foi incorporado à Declaração dos Direitos do Homem, em 1948, na Assembleia Geral das Nações Unidas, com a seguinte redação:

"Art. 22 — Toda pessoa, como membro da sociedade tem direito à seguridade social e a obter, mediante esforço nacional e os recursos de cada Estado, a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispen-

sáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade".

"Art. 25 — Toda pessoa tem direito a um nível de vida adequado, que lhe assegure, assim como à sua família, a saúde, o bem estar, e especialmente a alimentação, o vestuário, a casa, a assistência médica e os serviços sociais necessários; e tem, ainda, direito aos seguros em caso de desemprego, doença, invalidez, velhice e em outros casos de perda dos meios de subsistência por circunstâncias independentes de sua vontade".

Em nosso país a estrutura legal da previdência social vem polarizando há longos anos a atenção dos administradores e políticos com parcela da autoridade na vida pública brasileira e interessando os meios de opinião, notadamente as massas trabalhadoras e as classes conservadoras.

Dai porque a sua Lei Orgânica, agora merecendo a percutiente análise desta Comissão de Economia do Senado da República, recebe neste instante do seu relator o aplauso da sua admiração pelo acerto das suas conceituações e sistematizações e fundamentos genéricos, bem como os reparos inevitáveis de sua crítica exercida no melhor propósito de construção de uma lei exequível, perfeita e por isso duradoura.

Ela condensa, refunde e amplia os textos da legislação anterior (lei número 3.724, de 15 de janeiro de 1919, que dispunha sobre acidente de trabalho e moléstias profissionais, a de número 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que criava as primeiras Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários, vantagens estendidas a outros trabalhadores pelas leis 5.109, de 1926, 5.485, de julho de 1928, decretos-leis 20.465, de 1º de outubro de 1931, 22.872, de 1933, 24.273-74-75, 24.615, de 1934, 367, de 1936 e 7.720, de 1945 que refundiam e ampliavam atribuições das Caixas e instituíam os I.A.P. e formaliza a organização da previdência, nos moldes do projeto da Lei Orgânica de Previdência Social apresentada ao Congresso Nacional pelo deputado Aluizio Alves, de 1947.

O projeto de lei define o conceito e a finalidade da previdência, enumera os seus beneficiários, regulando-lhe as inscrições, traça-lhe o plano de benefícios, detém-se amplamente no seu custeio, focaliza-lhe a estrutura administrativa, além de coordenar medidas legais de caráter geral e transitório julgadas asseguradoras da eficácia de seu funcionamento e perenidade de sua existência.

A análise criteriosa e isenta feita sobre o projeto, conhecidos os dados oficiais sobre a instituição do seguro social no Brasil, a situação econômica financeira dos institutos e caixas que realizam a previdência, além de outros óbices intransponíveis, conduzem o legislador imparcial a introduzir, embora reconhecendo o mérito da iniciativa, modificações de profundidade na proposição legislativa, no pressuposto de aperfeiçoá-la e torná-la compatível com a nossa realidade.

O projeto não deve ser convertido em lei sem reexame da matéria, aliás já iniciado nas doulas Comissões de Justiça e de Legislação Social e agora amplamente realizado através de emendas apresentadas, visando a sanear as impropriedades nele existentes, notadamente alterar as suas bases financeiras e o seu plano de benefícios, a fim de torná-los compatíveis com a capacidade real da nação.

Estruturar a previdência social em moldes compatíveis com a nossa formação jurídico-política e sensíveis a nossa realidade econômico-financeira, deve ser o empenho do legislador, que a queira como organismo capaz de propiciar benefícios sem operar sacri-

fícios, de tal sorte a poder firmar-se definitivamente na nossa doutrina social e aparelhamento administrativo.

Nosso é o intuito de dar à Nação estatuto que bem preserve as condições da vida das classes trabalhadoras nos seus infortúnios, ajustando-as às tendências generosas do povo brasileiro e de suas classes mais abastadas, mas não impondo, por compliance da lei, quer de imediato, quer em futuro próximo, sacrifícios insustentáveis.

São conhecidas as apreensões dos responsáveis diretos pela administração da causa pública pelos destinos da previdência e o alarme da opinião pública pelo ônus enorme que a sua codificação vai exigir.

Aqui reproduzimos, o que vamos adiante afirmar:

"Aliás, a situação preocupante da Previdência Social bem se revela em todos os setores da vida econômica do país e é especialmente ressaltada nas duas últimas mensagens do Senhor Presidente da República ao Congresso Nacional. Ainda em sua última Mensagem, o Senhor Presidente da República acentua que as despesas com os benefícios regulamentares crescem dia a dia, agravando-se agora face aos novos níveis de salário mínimo, pois que o aumento salarial importa no reajustamento automático de todos os benefícios, sendo de prever-se o acréscimo de mais 50% nas verbas gerais de aposentadorias, pensões, auxílio-doença, auxílio-maternidade e auxílio-funeral, diretamente influenciadas pela elevação em causa. As despesas administrativas, por sua vez, terão de acompanhar de algum modo, — como acentua aquela Mensagem — tal ritmo de crescimento.

Como é óbvio, e representa uma decorrência da situação indicada e de relevante preocupação do Chefe do Poder Executivo, espera-se que o Congresso não evite novos encargos que tornem mais grave a presente conjuntura, como também estude os meios adequados para que se restabeleça o equilíbrio do sistema previdenciário, pois que, nos dois últimos exercícios, mais de 25% da receita efetivamente percebida foram aplicados em benefícios pecuniários e assistenciais aos segurados, resultando daí que as despesas de administração geral, de material e outros mais, foram já custeados com parte do patrimônio dos organismos do seguro social, que vem registrando "deficits" sucessivos em seus balanços.

A responsabilidade do Congresso Nacional, na feitura de Lei Orgânica da Previdência Social, representa um ponto de verificação da competência do legislador brasileiro, da sua visão, do seu discernimento e da sua coragem em formular um diploma em consonância com a situação econômica do país. O peso dessa responsabilidade será medida na presente e na futura geração. O que se faz necessário, frente à realidade brasileira, é achar um ponto de proporcionalidade entre benefícios e sacrifícios, sem o que a nova lei conterá uma promessa falsa e isso será constatado em dias não remotos".

As modificações que propomos, com a apresentação das emendas, reformam o projeto, mas não inquirim de imprópria a Lei Orgânica da Previdência Social, sobre a oportunidade, necessidade e mérito da qual apenamos o nosso entusiasmado aval.

Para terminar esse exórdio, não trepidaríamos em fixar, como reproduzindo pensamento alto a respeito da verdade, essas sentenças de Rubens Maragliano:

"A Previdência Social é uma necessidade, porque sua organização deve garantir a relativa continuidade da renda quando o assalariado se veja impossibilitado de obtê-la pelo seu trabalho. E as despesas administrativas são inerentes a qualquer organização devendo ser realizadas em grau compatível com a segurança e as reais necessidades do empreendimento.

"A má administração, a falta de autoridade e o excesso daquelas despesas são consequências de ordem moral. Não se deve responsabilizar os organismos da previdência, e sim os Poderes Públicos pelas consequências desastrosas que muitas vezes se aponta".

Antes de entrarmos na análise das emendas, nos permitimos fazer um exame da situação econômico-financeira dos órgãos de previdência.

O projeto quer em sua redação da Câmara, quer na redação proposta pelo ilustre senador relator da Comissão de Legislação Social, na parte de benefícios, não está em condições de ser aprovado, tendo em vista a atual situação econômica do Brasil, e a precariedade financeira dos órgãos de previdência social, sob pena de criar-se, para os segurados, os empregadores e a União Federal, custos incompatíveis com a economia nacional.

Benefício não essencial, como o auxílio reclusão deve ser suprimido pois é preferível adotar um plano de benefício mais modesto, porém, atualmente exequível, do que enganar os trabalhadores, com promessas, ou demasiadamente a produção nacional, concorrendo para o aumento do custo de vida.

Antes de propormos novos encargos, devemos fazer um exame da situação dos órgãos de previdência, objetivando demonstrar que não há ambiente para concessão de novos benefícios e nem aumento dos atuais sendo, pelo contrário, uma oportunidade para reajustar a previdência à estrutura econômica do país.

As instituições de previdência no Brasil foram criadas para operar sob o regime de capitalização que consiste em reservar parte das prestações recebidas, para inverter, com a finalidade de cobrir riscos futuros, evitando o aumento sucessivo da taxa de contribuição.

Os Institutos e o CAPFESP não acumularam suficientes reservas para fazer face ao efeito cumulativo que se processam nos benefícios de longa duração, e de acréscimo dos mesmos, por várias razões: a) redução ou supressão das inversões de alta renda, a favor das aplicações de caráter social e, por isso mesmo deficitárias; b) o débito da União que já orga em 68 bilhões de cruzeiros; c) as majorações e os reajustamentos das prestações em dinheiro, decorrentes de leis especiais ou decretos, sem que se cuidasse das fontes de receita necessárias à cobertura dos novos encargos; e os aumentos das despesas administrativas, principalmente, com pessoal.

O ilustre atuário Dr. Severino Montenegro, na Revista Industriários n.º 45 adverte que a situação atual em que se acham as entidades de previdência, é uma decorrência da preferência e dos erros que situaram o seguro num estado de crise suscetível de considerá-lo irremediavelmente, ao fim. Tudo porque não se aceitaram, em tempo, os conselhos dos técnicos e porque, não os aceitando, não se buscou, mais tarde, corrigir tais erros e prevenir os males.

É sabido — diz ainda o ilustre técnico — que as instituições de previdência devem respeitar os princípios de economia e de eficiência e garantir, apenas, os benefícios básicos, destinados a reparar os males econômicos que ameaçam os seus segurados.

Existe sempre um tamanho de concepção ótima dentro de uma determinada época social e se um plano, pequeno demais, não poderá assegurar efetivamente, os benefícios do seguro, — outro, demasiadamente grande excede a capacidade econômico-financeira das partes contribuintes. (Revista Industriários n.º 45, pág. Número 58).

Na atual crise econômico-financeira e sobretudo social, que atravessa o Brasil, onde os preços sobem mais do que os salários, é necessário que se procure produzir mais senão diminuindo, pelo menos contendo a sobrecarga dos ônus sociais e tributários que vão incidir, em última análise, nos preços de todos os bens de consumo.

Outro benefício novo que cortamos, por excessivo, é o constante do artigo 31 do projeto alterado pela emenda n.º 36 da C. L. S. que concede aposentadoria especial ao segurado que contar no mínimo 50 anos de idade e 15 de contribuições, tenha trabalhado durante 15 anos, 20 ou 25 pelo menos conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse fim forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

Estamos dando ao Executivo uma delegação de competência para considerar esta ou aquela categoria com direito à aposentadoria especial, quando até hoje esse benefício tem sido concedido por ele, como aconteceu com os aeronautas e jornalistas cujas legislações especiais foram por nós respeitadas.

Sabem os estudiosos da higiene do trabalho e sobretudo os médicos que a insalubridade pode ser eliminada pela utilização de processos, métodos ou disposições especiais que neutralizem ou removam essas condições de insalubridade, ou ainda pela adoção de medidas, gerais ou individuais, capazes de defender e proteger a saúde do trabalhador.

Se houver uma categoria especial de trabalho cujas condições de insalubridade não possam ser removidas, então que o Executivo elabore projeto e envie ao Legislativo, para que sejam outorgados a essas trabalhadores benefícios especiais por lei não por simples Decreto.

Quanto aos benefícios atuais os mantivemos todos, sem contudo reajustá-los, porque esse reajustamento decorre em parte, do aumento dos salários, sendo, portanto, automático.

Quanto à administração dos Institutos concordamos com as emendas oferecidas pelo ilustre senador Lima Teixeira, confiando as classes contribuintes — segurados e empregadores — efetiva participação nos órgãos administrativos da previdência social, conjuntamente com a União.

Todavia, excluimos do Projeto o Serviço de Alimentação da Previdência Social, como estranho à previdência. Tal organismo, se o Governo houver por bem mantê-lo, deve custear a sua existência.

Assim definidas as razões que assistem a nossa análise, passamos ao estudo do projeto e suas emendas; certos de que bem conceituamos as normas gerais da previdência, a sua estrutura legal e meios de subsistência, formulamos em complementação os aspectos da assistência médica e outros capazes de dar-lhe relevo e apli-

cação prática benemerita, além de situar os problemas correlatos de indissolúvel imediatismo.

Cremos ter podido alcançar, com o projeto refundido, aos objetivos fundamentais da previdência social, sem isentar ninguém de responsabilidade, e, notadamente, o Estado ao qual estão afetas as tarefas da mais destacada importância, mormente na orientação que deve imprimir às instituições previdenciárias e na sensibilização que deve manter na observação profunda das necessidades sociais, adivinhandolhe a urgência e prevalência das soluções.

Assim sendo, passamos ao exame das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Legislação Social.

EMENDAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA N.º 1-(CJ)

Como bem salientou o parecer da Comissão de Legislação Social é manifesta a impropiiedade da "emenda", tanto do Projeto "estrutura administrativa da previdência social", como a da emenda 1-CJ da Comissão de Constituição e Justiça. Por isso, aceitamos a subemenda da Comissão de Legislação Social que diz simplesmente o seguinte: Lei Orgânica da Previdência Social. Parecer favorável à subemenda n.º 1 (CLS).

EMENDA N.º 4-(CJ)

A emenda 4-(CJ) do ilustre relator do Projeto da Comissão de Constituição e Justiça que mereceu parecer contrário da Comissão de Legislação Social, suprime no § 3.º do art. 30, a parte final assim redigida: garantia ao empregado a indenização prevista nos artigos 478 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho e paga pela metade.

Os fundamentos da emenda, constantes do parecer, justificam a manutenção da mesma. Parecer favorável.

EMENDA N.º 5-(CJ)

O trabalhador brasileiro bem como as classes produtoras já não suportam novos aumentos de contribuição que, de acordo com a Lei n.º 3.385-A, de 13 de maio de 1953 está fixado em 8%. O projeto original bem como as emendas da Comissão de Constituição e Justiça e da Legislação Social fixam taxas variáveis de 6 a 10%. Em face da Lei, o limite mínimo de 6% já está superado e o de 10% é excessivo, principalmente para as classes trabalhadoras, razão pela qual, somos contrários à emenda n.º 5-(CJ).

EMENDA N.º 7 e 8 (CJ)

Parecer favorável.

EMENDA N.º 9-(CJ)

Parecer contrário.

EMENDA N.º 10-(CJ)

A recente Lei n.º 3.598, de 27 de julho de 1959 trata do assunto, bem como a emenda n.º 52(CLS) da Comissão de Legislação Social. Pela rejeição da emenda. Parecer contrário.

EMENDA N.º 11-(CJ)

Essa emenda não se justifica em face de ter sido fixado em 8% a contribuição de previdência. Pela rejeição da emenda. Parecer contrário.

EMENDA N.º 12-(CJ)

A emenda manda suprimir os artigos 201 e 202 do Projeto, assim redigidos:

"Art. 201. A partir da vigência desta lei, os contratos de seguro contra riscos de acidentes do trabalho só poderão ser efetuados nas instituições de previdência social, a que estiverem filiados os empregados."

Artigo 202. Dentro das normas a serem estabelecidas em regulamento, as instituições de previdência social aproveitarão, na constituição dos quadros de pessoal de suas carteiras de seguros de acidentes do trabalho, os empregados, que, com mais de 10 anos de serviço, forem dispensados, por efeito desta lei, das funções que exerçam nas sociedades que ora operam no referido ramo de seguros."

A Comissão de Constituição e Justiça andou acertadamente ao suprimir os dois artigos pelos motivos expostos na justificativa da emenda.

O monopólio estatal do seguro virá retirar do Estado uma receita tributária de aproximadamente 120 milhões de cruzeiros anuais.

Além disso, a emenda representa uma verdadeira desapropriação de companhias de seguro em pleno funcionamento infligindo-lhes prejuízos materiais sem a devida compensação. Ademais, os empregados encontrarão nova fonte de aborrecimentos. Verão o seguro contra acidentes do trabalho incluso na "via crucis" dos guiches dos Institutos de previdência.

Por outro lado o art. 202 do projeto deixa em completo desamparo os empregados das carteiras de acidentes das companhias particulares, bem como a laboriosa classe dos corretores de seguros. A manutenção do regime de livre concorrência para os seguros de acidentes é o regime que nos convém. O nosso parecer é favorável.

Nestas condições, somos pela aprovação das emendas de n.º 1-(CJ), com subemenda n.º 1 (CLS) e das emendas de ns. 2-(CJ), 3-(CJ), 4-(CJ), 6-(CJ), 7-(CJ), 8-(CJ), 9-(CJ), e 12-(CJ); e pela rejeição das emendas ns. 5-(CJ), 10-(CJ) e 11-(CJ), apresentando mais as emendas de ns. 113-CE a 139-CE.

PARECER SOBRE AS EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Emendas: 13 (CLS), 14 (CLS), 15 (CLS), 16 (CLS), 17 (CLS), 18 (CLS), 19 (CLS), 20 (CLS), 21 (CLS), 22 (CLS).

Parecer favorável.

Emenda: 23 (CLS).

Pela rejeição da emenda em face da apresentação de outra emenda.

Parecer contrário

Emendas: 24 (CLS), 25 (CLS), 26 (CLS), 27 (CLS), 28 (CLS), 29 (CLS), 30 (CLS), 31 (CLS), 32 (CLS), 33 (CLS), 34 (CLS), 35 (CLS).

Parecer favorável.

Emenda: 36 (CLS).

A aposentadoria especial é uma modalidade que deve ser dada em cada caso específico mediante lei especial como aconteceu recentemente com os aeronautas e os jornalistas e cujo texto respeitamos. Pela rejeição da emenda.

Parecer contrário.

Emendas: 37 (CLS), 38 (CLS), 39 (CLS), 40 (CLS), 41 (CLS), 42 (CLS), 43 (CLS), 44 (CLS) e 45 (CLS).

Concordamos com as emendas da Comissão de Legislação Social.

Parecer favorável.

Emenda: 46 (CLS).

Pela rejeição da emenda em face da apresentação de nova emenda.

Parecer contrário.

Emendas: 47 (CLS), 48 (CLS), 49 (CLS), 50 (CLS), 51 (CLS), e 52 (CLS).

Parecer favorável**Emenda 53 (CLS).**

Pela rejeição da emenda.

Parecer contrário

Emendas: 54 (CLS), 55 (CLS), 56 (CLS), 57 (CLS) e 58 (CLS).

Aceitamos as emendas pelos seus fundamentos.

Parecer favorável.

Emendas: 59 (CLS), 60 (CLS) e 61 (CLS).

Rejeitamos as emendas em virtude de nova redação dada ao artigo.

Parecer contrário.

Emendas: 62 (CLS), 63 (CLS) e 64 (CLS).

Pela aceitação das emendas.

Parecer favorável.

Emendas: 65 (CLS), 66 (CLS), 67 (CLS), 68 (CLS), 69 (CLS), 70 (CLS), com subemenda nº 3 (CE), 71 (CLS), 72 (CLS) e 73 (CLS).

Pela aprovação das emendas, pelos seus fundamentos que nos parecem justos.

Parecer favorável.**Emenda 74 (CLS).**

Pela rejeição em face de termos retirado o SAPS da previdência.

Parecer contrário.

Emendas: 75 (CLS), 76 (CLS), 77 (CLS), 78 (CLS), 79 (CLS), 80 (CLS), 81 (CLS) e 82 (CLS).

Pela aprovação das emendas

Parecer favorável.

Emenda 83 (CLS).

Parecer contrário em virtude de termos excluído o SAPS da previdência social.

Emenda 84 (CLS).

Somos favoráveis à emenda pelos seus fundamentos.

Parecer favorável.**Emenda 85 (CLS).**

Favorável com subemenda nº 4 (CE).

Parecer favorável.

Emendas: 86 (CLS), 87 (CLS), 88 (CLS) e 89 (CLS).

Somos favoráveis pelos seus fundamentos.

Parecer favorável**Emenda 90 (CLS).****Parecer contrário.**

Emendas: 91 (CLS), 92 (CLS), 94 (CLS), 95 (CLS), 96 (CLS), 97 (CLS), e 98 (CLS).

Parecer favorável.

Emendas: 93 (CLS) e 99 (CLS).

Parecer contrário.

Emendas: 100 (CLS), 101 (CLS), 102 (CLS), 103 (CLS), 104 (CLS) e 105 (CLS).

Parecer favorável.**Emenda 106 (CLS).****Parecer contrário****Emenda 107 (CLS).**

Parecer favorável, com subemenda (CE).

Emenda 108 (CLS)

Parecer contrário à emenda em virtude de nova emenda.

Emendas: 109 (CLS e 110 (CLS).

Parecer favorável pelos seus fundamentos.

Emendas: 111 (CLS) e 112 (CLS).

Parecer favorável pelos seus fundamentos.

EMENDA Nº 113 (C. E.)

Ao art. 22, dê-se a seguinte redação:

"Art. 22. Os Institutos concederão aos seus associados os seguintes benefícios:

I — Aos segurados, obrigatoriamente, os benefícios de:

- a) auxílio doença;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria por velhice;
- d) aposentadoria por tempo de serviço;
- e) auxílio natalidade; e
- f) auxílio funeral.

II — Aos dependentes, obrigatoriamente, os benefícios de:

- a) pensão; e
- b) pecúlio.

III — Aos beneficiários, em geral, os serviços de:

- a) assistência médica;
- b) assistência complementar; e
- c) assistência reeducativa e de readaptação profissional.

§ 1º. Para os servidores das autarquias federais, compreendidas no regime desta lei, inclusive os das instituições de previdência social, a aposentadoria e a pensão aos dependentes serão concedidas com as mesmas vantagens e nas mesmas bases e condições que vigorarem para os servidores civis da União, sendo custeada e paga a aposentadoria pelos cofres da autarquia e concedidas as demais prestações, pelo respectivo Instituto de Aposentadoria e Pensões.

§ 2º. A previdência social garantirá aos seus beneficiários as prestações estabelecidas na legislação de acidentes do trabalho, quando o respectivo seguro estiver a seu cargo.

§ 3º. Os benefícios a que se refere o item III deste artigo, serão concedidos na medida das disponibilidades financeiras das autarquias e nas bases estabelecidas pelo Serviço Atuarial.

Justificação.

O dispositivo do projeto consigna novas modalidades de benefícios absolutamente injustificáveis que, além do mais, não encontram sustentáculo atuarial para a sua efetivação.

O auxílio reclusão é inconstitucional, conforme já o declarou a Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados.

A aposentadoria especial foge à técnica da previdência social, baseando-se nos índices de insalubridade.

Com esse custeio, infinitos serão os motivos para ampliar-se tal benefício.

O pecúlio ao segurado é uma contradição. Como restituir-lhe contribuição, se ele está no gozo dos demais benefícios.

Também no item assistencial, são excluídas as modalidades alimentar, habitacional e social, incompatíveis com a sistemática vigente no país.

EMENDA Nº 114 (C. E.)

Art. 23 — (Caput).

Art. 23 — (Caput).

Onde se diz doze contribuições mensais diga-se vinte e quatro contribuições mensais.

Justificação

E' preferível manter-se o texto legal vigente, menos oneroso para as instituições de previdência.

EMENDA Nº 115 (C. E.)

Art. 31 — Redija-se.

"Reger-se-ão pela legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas profissionais".

Justificação

Não se justifica a aposentadoria especial para os casos de insalubridade e de periculosidade. E' uma modalidade a mais nos já excessivos benefícios em vigor.

Além disso, deixar a critério do Executivo a concessão de tal vantagem importa numa delegação de poderes ostensivamente inconstitucional.

EMENDA Nº 116 (CE)

Art. 43 e seus parágrafos: suprimir.

Justificação

O auxílio reclusão, além de inconstitucional, porque não cobre o texto magn' (art. 157, item XVI), representa modalidade de benefício nociva ao interesse público e às instituições de previdência.

EMENDA Nº 117 (CE)

Art. 51 — Suprimir.

Justificação

A assistência alimentar, nas condições previstas, além de inexequível, importa tornar obrigatória uma prestação de natureza eminentemente facultativa.

EMENDA Nº 118 (CE)

Art. 53 e §§ — Substitua-se pela seguinte redação:

"a assistência complementar compreenderá a do pessoal junto aos beneficiários, quer individualmente, quer em grupo, pá a prestação de assistência jurídica, a pedido destes, ou ex-officio, para habilitação aos benefícios de que trata esta lei e que devera ser ministrada, em juízo e fora dele, com isenção de selos, taxas, custos e emolumentos de qualquer espécie".

Justificação

A assistência complementar, de modo geral, já é prestada por diversas instituições. Desse modo, deve a lei, aqui, limitar-se à assistência jurídica.

EMENDA Nº 119 (CE)

Art. 56 — Passará a ter a seguinte redação:

"Os segurados reeducados ou readaptados serão admitidos nos serviços públicos federais, nas entidades autárquicas, nas sociedades de economia mista e demais nos serviços públicos, desde que em concessões, na forma que o regulamento desta lei estabelecer".

Justificação

Não é possível, nem jurídico, impor às empresas privadas a obrigação de reservar, nos seus quadros, funções para trabalhadores readaptados. O Estado que crie, em relação a si, tal obrigatoriedade.

EMENDA Nº 120 (CE)

Art. 68 — Acrescente-se um parágrafo único com a seguinte redação:

"Não terá aplicação o disposto neste artigo se o empregado, por culpa, negligência, omissão voluntária ou dolo, tiver concorrido para o não recolhimento das contribuições".

Justificação

Muita vez o não recolhimento das contribuições se deve a culpa ou dolo do empregado que se ocupe conscientemente da omissão, na certeza de que o empregador responderá, ele so, pela falta.

EMENDA Nº 121 (CE)

Art. 71. Dê-se ao art. 71 a seguinte redação:

"Art. 71. O custeio da previdência social será atendida pelas seguintes contribuições:

a) "dos segurados em geral em percentagem de oito por cento (8%) sobre o salário efetivamente percebido, não podendo incidir sobre importância superior a três vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no país, nem inferior ao salário-mínimo diário vigente na região";

b) "dos segurados de que trata o § 1º do art. 22, em percentagem igual a que vigorar no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado sobre o vencimento, remuneração ou salário, acrescido do que for fixado no "Plano de Custeio da Previdência Social";

c) "das empresas em quantia igual a que for descontada dos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o inciso II do artigo 5º";

d) "da União em quantia igual ao total das contribuições de que trata a alínea a, destinada a custear o pagamento do pessoal e as despesas de administração geral das instituições de previdência social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras e os "déficits" técnicos verificados nas mesmas instituições";

e) "dos trabalhadores autônomos calculada numa taxa igual ao dobro da referida na alínea a";

f) "dos segurados usufruindo auxílio doença e dos aposentados em percentagem igual a estabelecida na alínea a".

Justificação

Dê-se, com igual técnica e maior justiça, nova redação ao artigo em causa.

A contribuição deve ser fixada em 12% e não deixada a critério do Poder Executivo, o que seria inconstitucional. Além do mais a base do desconto deve corresponder ao salário efetivamente percebido e não a uma remuneração hipotética.

EMENDA Nº 122 (CE)

Substitua-se o artigo 76 pelo seguinte:

Art. 76. Constituirão, ainda, fontes de receita das instituições de previ-

dência social, observados os prazos de prescrição da legislação vigente.

a) 5% sobre os lucros extraordinários apurados pelo Imposto de Renda;

b) 5% sobre a emissão de bilhetes da Loteria Federal;

c) 5% sobre o valor dos prêmios distribuídos aos proprietários de animais classificados em todos os páreos das reuniões de cada mês.

§ 1º São isentas do tributo criado pela letra c, as sociedades cujo movimento bruto de apostas não atinja anualmente, a importância de 1 bilhão de cruziros.

§ 2º O regulamento desta lei disporá sobre o recolhimento das receitas de que trata este artigo.

Justificação

No parecer.

EMENDA Nº 123 (CE)

Art. 77.

O "Plano de Custeio da Previdência Social" será aprovado quinzenalmente por decreto do Poder Executivo, dele devendo, obrigatoriamente, constar:

I — o regime financeiro adotado;

II — o valor total das reservas previstas no fim de cada ano;

III — a sobrecarga administrativa;

Justificação

Não pode o Poder Executivo receber delegação do Congresso Nacional para fixar percentagens da previdência social, competência exclusiva deste último.

Assim, a emenda retira do texto do projeto o preceito violador da Carta Magna.

EMENDA Nº 124 (CE)

Ao artigo 81, substitua-se pelo seguinte:

"Art. 81 — A arrecadação e o recolhimento das contribuições e quaisquer importâncias devidas às instituições de previdência social serão realizadas com observância das normas que se seguem:

I — Caberá às empresas, obrigatoriamente, a atribuição de arrecadar as contribuições dos respectivos segurados, descontando-as mensalmente de sua remuneração ou ganho;

II — incumbirá às empresas a coleta da "Quota de Previdência", cobrando e efetuando o seu recolhimento à conta especial do "Fundo Comum da Previdência Social", no Banco do Brasil;

III — caberá, igualmente, à empresa recolher à instituição de previdência social a que estiver vinculada o produto arrecadado, de acordo com o inciso I, juntamente com as contribuições referidas na alínea c, do art. 71;

IV — os recolhimentos a que se referem os incisos II e III deste artigo deverão ser realizados por iniciativa exclusiva da empresa, até o último dia do mês seguinte àquele a que corresponder a remuneração ou ganho auferidos ou em que tiver sido arrecadada a "Quota de Previdência";

V — a contribuição dos segurados autônomos será recolhida por iniciativa dos próprios interessados, diretamente à instituição de previdência social a que estiver filiado, no mesmo prazo referido no inciso IV deste artigo.

Justificação

Inprime-se ao dispositivo melhor técnica, com supressão de expressões desnecessárias e, às vezes, ambíguas.

As instituições de previdência social, autarquias que são do Poder Público, exercem um serviço estatal. Assim, não há necessidade de se declarar que a cobrança de suas contribuições se faz com "caráter de função pública".

Seria um pleonasmo inútil.

EMENDA Nº 125 (CE)

Suprima-se o seu parágrafo único do art. 88.

Justificação

Art. 88. — Não pode haver duas penalidades pela mesma falta.

(§ único) Não podem os sócios de firmas responsabilizarem-se pessoalmente por faltas de pessoa jurídica.

O dispositivo, além de draconiano, choca-se contra a realidade jurídica brasileira.

EMENDA Nº 126 (CE)

Suprima-se a seguinte frase no art. 104:

"ressalvadas a competência do SAPS e do ICP."

Justificação

Justifica-se a exclusão da frase expressa.

Não há porque se ressaltar, numa lei de previdência social, a competência de órgãos estranhos.

EMENDA Nº 127 (CE)

Ao art. 111, item I, dê-se a seguinte redação:

"I — Organizar os seus serviços administrativos e requisitar à administração dos Institutos os servidores que se fizerem necessários, ficando, todavia, sujeitos ao regime do pessoal dos Institutos e subordinados diretamente ao Presidente do Conselho Fiscal, através do Diretor da Secretaria".

Justificação

Busca-se dar aos Conselhos Fiscais os poderes necessários para organizar, autonomamente, os seus serviços administrativos e técnicos, fora da ingerência dos presidentes das instituições, sempre coercitiva e hostil aos instrumentos que os fiscalizam.

Aplica-se, na emenda, o princípio adotado na Justiça.

EMENDA Nº 128 (CE)

Ao art. 143, dê-se a seguinte redação:

"art. 143 O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ex-officio ou mediante representação do DNPS ou CSPS, poderá determinar a intervenção nas instituições de previdência social, inclusive nos respectivos Conselhos Fiscais e Juntas de Julgamento e Revisão, sempre que, através do competente inquérito administrativo, ficar comprovada a existência de irregularidades de tal natureza que justifiquem a medida excepcional, sem prejuízo da apuração de responsabilidades e da aplicação das penalidades cabíveis".

Justificação

Não se justifica a intromissão do Ministro Público da Justiça do Trabalho na vida funcional dos institutos e caixas.

Basta a intervenção-ex-officio do Ministério do Trabalho, ou mediante representação do DNPS ou CSPS para assegurar a oportunidade e a eficácia da intervenção.

EMENDA Nº 129 (CE)

Ao art. 149, seus itens e parágrafos, dê-se a seguinte redação:

"Art. 149. O primeiro provimento nas funções de membro do CA e do CF dos IAP, bem como do CD do DNPS e do CSPS, cujos mandatos contar-se-ão da data da vigência desta lei para efeito de uniformização, será realizado da seguinte forma:

I — dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei, reunir-se-ão os atuais membros classistas efetivos do Conselho Fiscal e Deliberativo, em cada uma das instituições, a fim de elegerem os membros classistas efetivos do CA.

II — No mesmo prazo realizar-se-á, pela forma estabelecida no art. 101, a eleição dos membros classistas do CD do DNPS e do CSPS, bem como serão designados os membros representantes do Governo nesses órgãos e nos CA e CF.

III — Dentro de 30 (trinta) dias, após o decurso do mesmo prazo, realizar-se-á, em data marcada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a posse conjunta dos membros eleitos e designados, bem como a instalação dos novos órgãos:

§ 1º Os atuais membros dos Conselhos Fiscais ou Deliberativo que não forem eleitos para o Conselho Administrativo, na forma do item I, continuarão exercendo seus mandatos naqueles órgãos:

§ 2º Até a data a que se refere o item III, a administração do IAP continuará a ser realizada na conformidade da legislação de previdência social, anterior a esta lei, passando, na mesma data, os órgãos de deliberação coletiva a exercerem a plenitude de suas atribuições na conformidade da presente lei.

§ 3º Para a realização das eleições a que se refere este artigo poderá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedir as instruções que julgar necessárias".

Justificação

A emenda aprovada pela Comissão de Legislação Social, modificando a redação do art. 149 do projeto da Câmara dos Deputados está plenamente justificada.

A sua oportunidade é incontestável, uma vez que as instituições de previdência social, numa fase de radicais modificações na sua estrutura, precisam contar com elementos dotados de larga experiência no trato dos mais variados e complexos problemas administrativos. Assim, nada mais acertado do que a emenda apresentada pela CLS, disciplinando o primeiro movimento, não apenas nos Conselhos Administrativos dos IAP, como nos demais órgãos coletivos de Previdência. Convém, aliás, ressaltar que, não obstante algumas modificações formuladas, a emenda, aceita, em linhas gerais, a emenda da CLS, procurando abarcar a sob certos aspectos, harmonizando-a de acordo com as conveniências administrativas das instituições.

Por sua redundância e mesmo desnecessidade, achamos conveniente suprimir a disposição contida no § 3º do art. 149, dando-lhe nova redação.

EMENDA Nº 130 (CE)

Ao art. 152, dê-se a seguinte redação:

"Art. 152. As empresas abrangidas por esta lei não poderão receber qualquer subvenção ou participar de qualquer concorrência promovida pelo Governo ou autarquias federais, sem que provem a inexistência de débito para com a instituição de previdência social a que estejam ou tenham estado vinculadas, sob pena de nulidade do ato e do registro público a que estiverem sujeitas".

Justificação

E' absurda a redação do projeto.

Quase que se coíbe, aí, a vida das empresas privadas.

Basta que, no tocante aos atos com o Poder Público, se determine a citação dos debates para com a previdência social. E' o que faz a emenda.

EMENDA Nº 131 (CE)

Ao art. 154, dê-se a seguinte redação:

"Art. 154. Prescreverá em 5 (cinco) anos o direito das Instituições de Previdência Social de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas".

Justificação

A imprescritibilidade absoluta não se compadece com nenhum sistema jurídico. Tudo na vida muda e se transforma.

Para que normas e preceitos adquiram consistência necessária, é que se tornem imunes, depois de determinado prazo.

Assim, no que se refere à previdência social, impõe-se um lapso presumitivo razoável, mas delimitado, no tempo.

A prescrição quinzenal, se ajusta, em espécie, como a mais lógica e a mais adequada.

EMENDA Nº 132 (CE)

"Suprima-se os arts. 157, 158, 159, 160 e parágrafo único".

Justificação

A matéria constante dos artigos, cuja supressão se alvitra, não cabe num diploma como o de que se trata. Ademais, as medidas previstas não se justificam, porquanto não fiam relações jurídicas estranhas ao âmbito da previdência social.

EMENDA Nº 133 (CE)

(ao art. 167 do Projeto)

Art. 167. Dê-se a seguinte redação:

"Nenhum benefício de caráter assistencial previsto nesta lei ou que venha a ser criado, poderia ser efetivado sem que, em contrapartida, haja a respectiva receita de cobertura, atuarialmente comprovada".

Justificação

A finalidade precípua dos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, como o próprio nome o indicou é assegurar aos beneficiários do seguro social a aposentadoria e a pensão.

Os demais benefícios só poderão ser efetivados se existir receita de cobertura efetiva, atuarialmente apurada.

O dispositivo já consta do projeto original na Câmara. Apenas propomos melhor redação.

EMENDA Nº 134 (CE)

Ao art. 173.

Substitua-se após a palavra "comerciantes" a expressão "sujeitando-se" por "cabendo-lhe".

EMENDA Nº 135 (CE)

Ao art. 180.

"Suprimir"

Justificação

O seguro-desemprego foge ao âmbito da previdência social.

Os órgãos competentes não suportariam o encargo desse benefício, sem qualquer base atuarial.

Ademais, é atribuí-lo, apenas, a duas fontes pagadoras e infringir o texto constitucional.

EMENDA Nº 136 (CE)

Ao art. 182, dê-se a seguinte redação:

"art. 182. Incorrerão na pena de destituição, aplicada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de apurada a infração ou falta grave, através de inquéritos administrativos, dos membros dos órgãos colegiados da previdência social que se tornarem incompetíveis com o exercício do cargo, por improbidade ou prática de atos irregulares, desidiosa ou dolo".

Justificação

A emenda redige com técnica mais apurada o disposto no art. 182 do projeto.

EMENDA Nº 137 (CE)

Ao art. 191

"Suprimir"

Justificação

Não se justifica, e muito menos pela razão apresentada, o pretendido acréscimo na taxa de contribuição.

EMENDA Nº 138 (CE)

Ao art. 198 e seus parágrafos, dê-se a seguinte redação:

"art. 198. Dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, o Poder Executivo expedirá o Regulamento, para cuja elaboração designará uma comissão da qual participarão, além dos representantes do Governo, 2 (dois) representantes dos segurados e 2 (dois) representantes das empresas, eleitos dentre os membros classistas dos atuais Conselhos Fiscais".

Justificação

O regulamento a ser baixado deve ser exclusivamente o da presente lei.

A regulamentação de outros diplomas normativos é assunto ligado aos mesmos, sem qualquer vinculação com a previdência social.

SUBEMENDA Nº 2 (CE)

(à emenda 65)

Art. 96 — Suprimir a frase: "com concurso do SAPS".

Justificação

Por que o concurso do SAPS? Não se justifica tal intromissão.

O SAPS tem atribuições específicas nenhuma ingerência institucional na vida das instituições de previdência social.

SUBEMENDA Nº 3 (CE) A EMENDA Nº 70 (CLS)

Art. 100. Suprimir no item III a expressão "de contribuição e"

Justificação

Fixada a taxa de 8% desaparece, em consequência, a atribuição do Serviço Atuarial de propor taxas de contribuições.

SUBEMENDA Nº 4 (CE) A EMENDA Nº 85 (CLS)

Suprima-se as palavras finais a partir de:

"cuja gestão será autônoma, etc..."

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 1959.

SUBEMENDA Nº 5 (CE) A EMENDA Nº 107 (CLS)

Suprima-se o parágrafo 2º da Emenda.

Justificação

Encontra guardada a supressão, em virtude de haver o S.A.P.S. sido excluído da previdência.

Sala das Comissões, em

EMENDA Nº 139 (CE)

Ao art. 196 e seu parágrafo único.

"Suprimir".

Justificação

Impõe-se a supressão por motivo de técnica, pois que já cabe ao Governo, dentro da Constituição, dirigir-se ao Poder Legislativo para regular matéria de interesse administrativo, a cargo da União.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 1959. — Ary Vianna, Presidente. — Alô Guimarães, Relator. — Ary Vianna — Fernando Correa: Lima Teixeira — Guido Mondin: Taciano de Mello — Lima Teixeira.

Nº 20, DE 1960

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1958.

Relator: Sr. Mem de Sá.

Ao examinar o Projeto de Reforma da Previdência Social, orientou-se o Relator no sentido do exato cumprimento das normas estabelecidas pelo artigo 191 do Regimento do Senado, ou seja, examinar somente a parte inerente à competência da Comissão de Serviço Público, consignando, quanto às emendas, a comissão de renúnciação na matéria específica de outras Comissões.

No que diz respeito à administração e organização dos organismos previdenciários houve uma completa mudança no provimento dos altos cargos administrativos, ou seja — a participação dos empregados e empregadores na gestão das instituições de previdência social.

O novo sistema administrativo, objeto da Mensagem Presidencial de 1º de novembro de 1956 e incorporado ao Projeto nº 10, de 1958, mereceu algumas alterações na Comissão de Legislação Social do Senado, com as quais concordamos, propondo, todavia, pequenas modificações que não alteraram o sistema colegiado implantado.

A Comissão criada pelo Decreto nº 39.286, de 1956, para estudar e propor a reforma da estrutura administrativa da Previdência Social debateu três hipóteses:

a) unificação administrativa de todas as instituições em âmbito nacional, isto é, o Instituto único;

b) unificação administrativa das instituições em base regional, vale dizer, institutos regionais; e

c) manutenção da atual estrutura de instituições por grandes categorias

profissionais de âmbito nacional, provida a uniformização administrativa e o máximo de descentralização executiva.

Das três hipóteses, adotou o projeto a que mantém a estrutura atual, de instituições por grandes categorias profissionais em âmbito nacional, provida a uniformização administrativa e o máximo de descentralização executiva.

A segunda modalidade, diz o relatório da Comissão acima referida, "instituiria uma reforma de fundo do sistema, possivelmente mais capaz de assegurar-lhe nova vitalidade e eficiência, aparelhando-o ainda para o desenvolvimento que o espera sobretudo com a próxima e inevitável extensão do regime da Previdência Social aos trabalhadores do campo.

Representaria além disso, a solução que já fora indicada para o Brasil, em 1932 pelo ilustre técnico Texier da Repartição Internacional do Trabalho quando aqui esteve especialmente comissionado para o estudo do nosso problema previdenciário, então em seus primórdios de funcionamento, e que, se àquela tempo adotada, possivelmente teria conduzido em rumos mais eficientes o sistema.

Importaria na fusão dos atuais Institutos da Caixa de Aposentadoria e Pensões em alguns Institutos regionais, com observância quanto possível das regiões geo-econômicas do país, sob a supervisão e controle do Ministério".

Essa solução por nós preferida, foi afastada, contra o voto dos membros técnicos e do representante dos empregadores.

Se não fosse a pressa com que se tornou necessário votar imediatamente a Lei Orgânica da Previdência diante do desejo da massa trabalhadora, que supõe ir ter com ela a solução de todos os seus angustiantes problemas — vá ilusão que se vai desfazer tão logo seja posta em vigor a nova lei — tentaríamos convocar os técnicos em administração para a instituição desse sistema, certos de que estaríamos lançando as bases de uma verdadeira previdência diferente da que existe, deficitária, e com as despesas administrativas consumindo grande parte das reservas financeiras destinadas ao pagamento dos seguros sociais.

O Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio em discurso proferido no Senado em janeiro do corrente ano disse que "não podemos, inicialmente deixar de repetir as palavras com que em outra oportunidade fomos levados a abordar essa matéria. Tivemos ensejo de dizer que não nos parecia razoável falar em reforma de base e de estrutura da previdência social e esquecer os malefícios de pluralidade institucional, tal como hoje se apresenta, gerando o desordem de dotações destinadas às despesas administrativas".

"Não nos parece, continua o Ministro, que essa atual estrutura, por categoria profissional, possa resistir a uma análise de profundidade, se considerarmos o vulto das despesas administrativas que indiscutivelmente resulta da existência, na mesma localidade, na mesma unidade administrativa do país, enfim, na mesma área, de seis entidades operando para o mesmo fim, agravado esse mal pela descoordenação ensejada pela autonomia de gestão característica da natureza autônoma de que se revestem essas instituições."

Em 1950, o Congresso votou uma lei fixando 2,5% da folha anual de salários dos segurados relativa ao ano anterior, o limite para os gastos administrativos das nossas instituições de previdência.

O índice atual é de aproximadamente 3,70% ou seja 1,20% a mais do que determinava o referido motivo ponderável que nos levou a não aceitar nenhuma emenda que importasse em aumento de despesa com pessoal.

Diz o Dr. Severino Montenegro, atuário do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, que o seguro social brasileiro tem como uma das falhas graves e fundamentais do sistema o excessivo custo dessas administrações que reduz os recursos aproveitáveis para fins sociais e vai tornando o seguro cada vez mais insustentável.

"As despesas administrativas, conclui o Dr. Severino Montenegro, cujo limite de 2,5% já é elevadíssimo, não encontrando paralelo com os índices conhecidos da previdência social estrangeira, cresceram absurdamente e vão absorvendo disponibilidades financeiras apreciáveis que se esgotam inutilmente porque os nossos serviços malgrado a maioria de servidores, não rendem o suficiente enoamento, paradoxalmente, o Instituto necessita de funcionários no interior e de elementos especializados para os seus serviços técnicos".

Antes de encerrarmos nossa exposição sobre a parte administrativa da previdência, desejamos lembrar que, nem o projeto, a não ser timidamente nos artigos 145 e 196 nem as Comissões Técnicas que já emitiram parecer tenham enfrentado com profundidade três dos aspectos mais importantes da previdência social no Brasil: a) o exame dos cálculos atuariais que permitam a medição correta das possibilidades de concessão dos novos benefícios; b) o pagamento dos atrasados devidos pela União e c) a regularização das contribuições tributárias de empregados, empregadores e União, onde pagam apenas os dois primeiros, que, praticamente, sustentam a previdência.

Fassamos, agora, ao exame das emendas das Comissões técnicas do Senado.

EMENDAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Favorável: 7 (CJ) com subemenda,

1 (CJ) com a subemenda da Comissão de Legislação Social; e 12 (CJ), pelas seguintes razões: o sistema de previdência social tem demonstrado exuberantemente sua ineficiência e incapacidade para o cumprimento das atribuições que as leis lhe tem conferido. O projeto em estudo visa, precisamente, a reorganizá-lo substancialmente num estorço para que, restaurado, saneado, e racionalizado em sua administração cesse de decepcionar os segurados e a opinião pública. Cremos indispensável que os institutos e órgãos superiores satisfiquem plena e cabalmente os encargos que já têm, com eficácia e exatidão, para só depois lhes conferir novas tarefas. Ao ser instituída em lei uma reforma — quando será necessário um período mais ou menos longo para que ponha em prática e dela se colham os frutos — a outorga do monopólio instituído pelo artigo 201 não poderia ter cumprimento eficiente. Este monopólio, enquanto os institutos não atingirem o grau de eficiência administrativa indispensável, será feito, não tanto com prejuízo das instituições privadas — que hoje realizam o seguro de acidentes e conteúdo — mas, sobretudo, em detrimento dos segurados, dos trabalhadores, que seriam as vítimas da atual incapacidade das instituições oficiais de previdência. O monopólio que será legítimo quando os institutos o puderem exercer, deve ficar como uma das metas a ser

alcançada oportunamente, com proveito para a economia das autarquias previdenciárias e para o bem estar dos trabalhadores.

Contrário: 6 (CJ), 8 (CJ) e 9 (CJ)

Fora da Competência da Comissão de Serviço Público: 2 (CJ); 3 (CJ); 4 (CJ); 5 (CJ); 10 (CJ) e 11 (CJ).

EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Favorável: 43 (CLS); 45 (CLS); 62 (CLS); 63 (CLS); 64 (CLS); 67 (CLS); 70 (CLS); 72 (CLS); 73 (CLS); 75 (CLS); 78 (CLS); 79 (CLS); 80 (CLS); 81 (CLS); 82 (CLS); 83 (CLS); 84 (CLS); 85 (CLS); 91 (CLS); 92 (CLS); 94 (CLS); 95 (CLS); 96 (CLS); 97 (CLS); 98 (CLS); 100 (CLS); 101 (CLS); 102 (CLS); 106 (CLS); e 111 (CLS).

Parecer favorável com Subemendas, às Emendas de ns.: 65 (CLS); 66 (CLS); 68 (CLS); 69 (CLS); 71 (CLS); 76 (CLS); 77 (CLS); 87 (CLS); 88 (CLS); 89 (CLS); 90 (CLS); 107 (CLS); 108 (CLS); e 113 (CLS).

Parecer contrário às de ns.:

1º 86 (CLS) — não há inconveniente em manter o parágrafo do artigo 132. Embora não indispensável ele esclarece e confirma o princípio estatuído no art. 128;

2º 93 (CLS) — a comissão prefere a de nº 129 (CE);

3º 109 (CLS) — a execução do sistema de previdência em bases regionais é o melhor sistema como vimos em nosso relatório;

4º 74 (CLS).

A Comissão de Serviço Público Civil deixa de opinar, por não ser de sua competência, sobre as seguintes emendas: 14 (CLS); 15 (CLS); 16 (CLS); 17 (CLS); 18 (CLS); 19 (CLS); 20 (CLS); 21 (CLS); 22 (CLS); 23 (CLS); 24 (CLS); 25 (CLS); 26 (CLS); 27 (CLS); 28 (CLS); 29 (CLS); 30 (CLS); 31 (CLS); 32 (CLS); 33 (CLS); 34 (CLS); 35 (CLS); 36 (CLS); 37 (CLS); 38 (CLS); 39 (CLS); 40 (CLS); 41 (CLS); 42 (CLS); 43 (CLS); 44 (CLS); 46 (CLS); 47 (CLS); 48 (CLS); 49 (CLS); 50 (CLS); 51 (CLS); 52 (CLS); 53 (CLS); 54 (CLS); 55 (CLS); 56 (CLS); 57 (CLS); 58 (CLS); 59 (CLS); 60 (CLS); 99 (CLS); 103 (CLS); 104 (CLS); 105 (CLS); 112 (CLS).

EMENDAS DA COMISSÃO DE ECONOMIA

Parecer favorável às Emendas de ns.: 123 (CE); 126 (CE); 129 (CE); 130 (CE); 134 (CE); 135 (CE); 136 (CE) e Subemenda 3 (CE).

Parecer favorável com Subemendas às Emendas de ns.: 119 (CE); 127 (CE); 131 (CE); 132 (CE) e 138 (CE).

Parecer contrário:

1º de nº 117 (CE) — A CSPC dá parecer contrário às emendas que visam a suprimir o SAPS no texto da lei, embora, à primeira vista, não seja de sua competência manifestar-se sobre a matéria. Ela não diz respeito somente a um benefício ou serviço previdenciário. Diz também à organização e funcionamento do sistema atual. Ora, embora reconhecendo a CSPC o alcance da medida proposta e seu reflexo favorável sobre a economia dos institutos, parece que a supressão pura e simples, ex-abrupto, do SAPS, sem lhe dar outra situação definida e indicar recursos próprios ao funcionamento, determinaria um colapso, atarrante

perturbador, com graves repercussões sobre os favorecidos com esse serviço. Esta Comissão prefere, por isto, propor em emenda especial, que uma comissão examine o assunto, indicando maneira e meios de dar ao SAPS outra situação.

2º 128 (CE) — Não há inconveniente na intervenção aludida. Ao contrário, quanto maior número de órgãos interessados em denúncias, melhor.

3º 133 (CE) — É preferível a redação do artigo 167 do Projeto.

4º As subemendas 2 (CE); 4 (CE) e 5 (CE).

5º 139 (CE).

Fora da competência da CSPC: 113 (CE); 114 (CE); 115 (CE); 116 (CE); 118 (CE); 120 (CE); 121 (CE); 122 (CE); 124 (CE); 125 (CE); 137 (CE).

Assim sendo, examinadas as emendas das Comissões de Constituição e Justiça, Legislação Social e de Economia, com as subemendas acima referidas, opinamos favoravelmente ao projeto nos termos das emendas de ns. 140 (CSPC) e 158 (CSPC).

EMENDA Nº 140 (CSPC)

Suprima-se a letra g do art. 39.

Justificação

A eliminação da letra g do art. 39 do projeto, segundo a qual a pensão se extingue "para os dependentes, desde que se comprove não haver falecido o segurado", é providência de caráter imperioso, eis que a sua transformação em lei corresponderia a uma verdadeira consagração da fraude.

Com efeito, não se compreende a razão de ser dessa estatuição legal, senão que ela pretenda dar validade jurídica ao ato ilícito, qual seja o recebimento (em causa legal), pelos dependentes, das importâncias pagas em decorrência do falecimento do segurado, o que, posteriormente, se comprova não ter ocorrido. Ou melhor, convertida que fosse em lei a norma em questão, verificaria-se que os dependentes que houvessem recebido sem justa causa a pensão, não estariam obrigados a restituir o indébito; absurdamente, apenas pediriam, a partir da data da comprovação da fraude, o direito de percebê-la.

EMENDA Nº 141

Ao art. 91, item XVIII dê-se a seguinte redação:

"autorizar a alienação de bens, móveis e imóveis das instituições de previdência social, ouvido o respectivo Conselho Fiscal, no caso e na forma do item XII do artigo 111".

Justificação

Impõe-se a audiência da instituição interessada na alienação do que lhe pertence, através do órgão que fiscaliza a vida patrimonial dos mesmos.

O projeto atribui ao D.N.P.S. um encargo exclusivo, de fundo autárquico.

EMENDA Nº 142

Acrescente-se ao art. 91, item XXI: "... com parecer prévio do respectivo Conselho Fiscal".

Justificação

É mais do que razoável, porque é necessária a intervenção do órgão fiscal das instituições de previdência na elaboração orçamentária.

EMENDA Nº 143

Aos arts. 95, 96, 97 e 98.

Onde se lê: "C.S.R.P.S.".

Leia-se:

"C.S.P.S."

Justificação

Traça-se de alteração da sigla do novo órgão.

EMENDA Nº 144

Dê-se a seguinte redação ao art. 99: Art. 99. O Serviço Atuarial (S. At.) com a organização e as atribuições que lhe são conferidas por sua legislação própria, terá a assistência do Conselho Atuarial (C. At.), órgão de deliberação coletiva, presidido pelo Diretor do S. At., o qual, para os fins previstos nesta lei, será constituído de 4 (quatro) Chefes de Seção do mesmo Serviço, de um atuário do Instituto de Resseguros do Brasil (I.R.B.), e de 3 (três) atuários dos Institutos de Aposentadorias e Pensões, nomeados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio ou dos Institutos de Aposentadorias e pensões, dentre uma lista de seis nomes indicados pelo Diretor do S. At.

Parágrafo único. Os representantes dos institutos de previdência social, nomeados livremente pelo Ministro do Trabalho, serão tirados dentre os seus chefes de serviço atuarial.

Justificação

As alterações da emenda consistem: a) excluir do C. At. um atuário do IPASE, pois não se compreende que já havendo o artigo incluído três atuários dos institutos, garanta lugar exclusivo para o dos servidores; b) em assegurar ao Diretor do S. At. a indicação de uma lista para completar o Conselho, o que parece conveniente para dar a este composição adequada.

EMENDA Nº 145

Ao Art. 105, dê-se a seguinte redação:

Art. 105. O Conselho Administrativo (CA) dos IAP será constituído, paritariamente, de 3 (três) ou 6 (seis) membros, de acordo com o § 3º deste artigo, e com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º Os representantes do Governo serão nomeados pelo Presidente da República e os representantes dos segurados e das empresas eleitos pelos delegados eleitorais dos sindicatos das respectivas categorias profissionais e econômicas, cabendo a cada sindicato um delegado eleitor.

§ 2º A escolha dos representantes do Governo deverá recair em pessoas de notórios conhecimentos de previdência social, dentre eles um servidor da instituição com mais de 10 (dez) anos de serviço.

§ 3º O presidente do CA será eleito, anualmente, entre os seus membros, e terá também o voto de desempate.

§ 4º O CA será constituído de 6 (seis) membros, quando a respectiva instituição de previdência social tiver mais de um milhão de segurados; e de 3 (três) membros, quando inferior a esse número.

Justificação

A emenda visa a imprimir técnica mais adequada ao assunto.

Elimina-se no caput do artigo a parte final, porque não se deve atribuir ao órgão não sindicalizado a atribuição legal.

EMENDA Nº 146 (CSPC)

Ao art. 110, onde se diz:

"na forma prevista no § 2º ..."

diga-se:

"na forma prevista no § 3º ..."

Justificação

A emenda é de redação, para compatibilizar-se com outra que regula o artigo a que se faz remissão.

EMENDA Nº 147 (CSPC)

"Suprima-se o art. 115".

Justificação

A remuneração dos membros das Juntas já está fixada no § 4º do artigo 134, com a redação dada pela emenda nº 87 da C.L.S.

EMENDA Nº 147 (CSPC)

Ao § 2º do Art. 128.

§ 2º A assistência médica domiciliar e de urgência será prestada na forma que a lei determinar, sob a modalidade que este artigo indica. Até que não seja organizada sob nova estruturação, porém, continuará a ser prestada pela comunidade existente (SAMDU), cujo pessoal deve ser aproveitado, na futura organização. O projeto de reestruturação deve ser apresentado ao Congresso Nacional no prazo de seis meses a contar da data da publicação da presente lei, elaborado por uma comissão integrada pelos médicos chefes dos diversos IAPS e do SAMDU, a ser constituída dentro de 30 dias após a entrada em vigor desta lei.

Justificação

Existindo atualmente o SAMDU, com mais de cem postos de serviço em 16 unidades federativas, parece inteiramente desaconselhável sua supressão ex-abrupto, para a constituição de uma nova comunidade.

A emenda visa manter o SAMDU desempenhando os atuais encargos, mas determina a preparação de um projeto de lei, dentro de seis meses, a fim de reestruturá-lo, na forma mais adequada e eficiente, com o aproveitamento do pessoal que hoje o integra, como parece de justiça.

EMENDA Nº 149 (CSPC)

Ao art. 128 dê-se a seguinte redação ao § 1º:

"Art. 128 § 1º: A realização dos serviços em comum poderá ser atribuída, mediante contribuição dos demais, a um dos IAP, que assumirá a responsabilidade integral pela mesma, ou será feita, com gestão autônoma e participação das instituições de previdência em sua administração e custeio, nos termos que a lei determinar".

Justificação

A emenda corrige o dispositivo do projeto, consoante o qual a comunidade de serviços seria sempre atribuída a um dos IAP. Se, em certos casos assim pode e deve ser, para a economia das instituições, em outros a amplitude dos serviços talvez exija a criação de órgão autônomo, ou pelo menos, um corpo com gestão autônoma. Assim, aliás, estava no § 3º em evidente colisão com o preceito do § 1º. Outra emenda desta Comissão, aliás, manda suprimir o § 3º também por se não admitir que a criação e organização de comunidade de serviço com gestão autônoma, fiquem entregues a um simples regulamento, quando, por sua importância, só por lei podem ser atendidas.

EMENDA Nº 150 (CSPC)

"Suprima-se o § 3º do Art. 128".

Justificação

Justifica-se a supressão do § 3º do art. 128 do projeto.

Importaria em delegação, proibida pela Constituição dar-se ao Poder

Executivo, através de regulamento da lei, o estabelecimento de preceitos normativos, da competência do Congresso Nacional.

EMENDA Nº 151 (CSPC)

Projeto de lei da Câmara nº 10, de 1958.

O art. 130 terá a seguinte redação:

Art. 130 — O foro das instituições de previdência social, é o de sua sede, ou da capital do Estado em que houver órgão local, para os atos deste emanados. O réu será acionado no foro de seu domicílio.

Justificação

A emenda visa tão somente equacionar a questão com o devido respeito à Constituição Federal (artigo 141, § 2º), observado o princípio geral de direito de que o réu seja acionado no foro do seu domicílio, atiguando, pois, nesta oportunidade, desnecessário perquirir da finalidade que ditou a citada regra constitucional.

EMENDA Nº 152 (CSPC)

Suprima-se o art. 183.

Justificação

Tal como está redigido, não tem sentido.

EMENDA Nº 153 (CBRC)

“Ao art. 184: Substitua-se a parte final pela seguinte: “aos atos praticados no cumprimento dos encargos que lhes forem atribuídos”

Justificação

De acordo com outras emendas e subemendas, esta Comissão recusa a “delegação de competência” propondo a atribuição de encargos.

EMENDA Nº 154 (CSPC)

Suprima-se o parágrafo único do art. 185.

Justificação

Não é de admitir que o Ministro do Trabalho designe representante de empresa que, não filiada a sindicato, por impedimento legal, deixe de nomear seu representante. Não se compreende a que título se dá ao Ministro tal poder, que, aliás, pode ser origem de abusos.

EMENDA Nº 155 (CSPC)

Ao art. 195.

Onde se diz “90 (noventa) dias”

Diga-se:

“30 (trinta) dias”

Justificação

Não se precisa de prazo tão longo, 3 meses, para nomear comissão como a de que trata o artigo.

EMENDA Nº 156 (CSPC)

Acrescente-se, após o art. 199, o seguinte artigo:

Art. — Também dentro de sessenta dias após a promulgação desta lei o Poder Executivo expedirá decreto designando uma comissão para estudar uma nova situação para o Serviço de Alimentação da Previdência Social, e propor o projeto a ser enviado ao Congresso Nacional dispondo a respeito.

Justificação

Havendo a CSP dado parecer contrário a emenda da CE que objetiva a supressão pura e simples do Cap. II do Título VI, pelas razões aduzidas, cumpre-lhe apresentar a presente emenda, segundo a qual atribui-se a uma comissão especial o estudo e solução conveniente da matéria.

EMENDAS DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

EMENDA Nº 157 (CSPC)

A Seção I do Título VIII (Disp. Gerais) — acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

Art. Serão obrigatoriamente por escrutínio secreto, todas as eleições a que se refere esta lei, quer para a escolha de delegados eleitores, quer para a dos membros dos diversos órgãos coletivos instituídos, quer, ainda, para a de seus respectivos presidentes.

Justificação

Tudo aconselha a que a lei torne expressa a obrigatoriedade do sigilo do voto em todas as eleições do sistema previdenciário. Trata-se de uma garantia de independência e libertação de constrangimentos morais indispensável para os objetivos visados.

EMENDA Nº 158 (CSPC)

Acrescente-se, no Capítulo das Disposições Transitórias, o seguinte artigo:

Art. De todas as Comissões a serem constituídas para a elaboração de projetos de lei, previstos neste Capítulo, deverá fazer parte um representante do DASP.

Justificação

Parece de toda a conveniência a presença atuante de um técnico do DASP em todas as comissões que irão elaborar projetos de organização de serviços públicos. A voz da ciência e da experiência só pode ser benéfica para os trabalhos em vista, evitando-se a possível omissão de técnicos em administração nalguma ou muitas daquelas comissões.

SUBEMENDA (CSPC) À EMENDA Nº 7 (CLS) da Comissão de Constituição e Justiça

Onde se diz oitenta por cento

Diga-se:

setenta por cento.

Justificação

A redução para 70% visa a avançar a norma imperativa, fixando percentagem ligeiramente mais baixa.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 61 (CLS)

Substitua-se a parte final da emenda:

“assistem aos seus fiscais as mesmas garantias dos agentes do fisco federal”, pela expressão: “assiste aos seus fiscais o direito de verificação dos livros de registro e folhas de pagamento de pessoal dos empregadores.”

Justificação

Como está redigida a emenda, os fiscais das instituições de previdência terão acesso ilimitado aos livros e à contabilidade das firmas, quebrando inutilmente o sigilo das operações comerciais, pois que para o seu objetivo basta aos fiscais a verificação dos livros de registro do pessoal.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 65 (CLS)

Ao art. 90 e seu parágrafo:

Dê-se a seguinte redação:

“O sistema da previdência social, destinado a ministrar aos segurados e seus dependentes as prestações estabelecidas nesta lei, constituir-se-á de seguintes órgãos, sujeitos à orientação e controle do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

I — Órgãos de orientação e controle administrativo ou jurisdicional:

a) Departamento Nacional da Previdência Social (DNPS);

b) Conselho Superior da Previdência Social (CSPS);

c) Serviço Atuarial (S.A.).

II — Órgãos de administração, sob a denominação genérica de “instituições de previdência social”:

a) Instituto de Aposentadorias e Pensões (IAP);

b) Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS).

§ 1º O regulamento desta Lei classificará nos diversos Institutos de Aposentadorias e Pensões as empresas e segurados abrangidos pelo seu regime, conforme as respectivas atividades, prevalecendo, até então, a classificação constante da legislação em vigor.

§ 2º O Ministério Público da Justiça do Trabalho, com a organização, as prerrogativas e as atribuições determinadas na legislação própria e mais as que lhe são conferidas nesta lei, exercerá, junto aos órgãos mencionados no item I deste artigo, suas funções específicas no que concerne ao sistema de previdência social.

Justificação

A subemenda visa à harmonizar o texto do projeto com o da emenda da CLS, aceitando esta as correções e o aditamento que contém. O parágrafo único do projeto, suprimido pela emenda, é rescapado na subemenda, como § 2º, por parecer conveniente, e sem nenhuma outra indicação, a referência expressa às atribuições do Ministério Público da Justiça do Trabalho no sistema da previdência, logo no primeiro artigo do título referente à sua Administração.

SUBEMENDA À EMENDA

Nº 66 DA CLS

Ao item X do art. 91, dê-se a seguinte redação:

“X — Rever ex-offício, ou mediante representação do Ministério Público da Justiça do Trabalho, ou dos órgãos e autoridades de controle, ou ainda, por determinação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, os atos administrativos das instituições de previdência social, quando infringentes da lei, e promover a revisão, pelo Conselho Superior de Previdência Social, das decisões das mesmas instituições que contrariarem disposição legal”.

Justificação

A subemenda harmoniza o texto do projeto ao da emenda.

Exclui, porém, da emenda a exigência ao referendado do Ministro que ela introduziu, para as decisões do DNPS, neste capítulo, por parecer desnecessária e, antes, prejudicial, por entorpecedora, aquela cláusula, que não figurava no projeto. O referendado ministerial irá agravar os encargos do titular da pasta do Trabalho, aumentando a burocracia e dilatando ou eternizando as decisões finais. A própria CLS, em diversas emendas, tem como critério precisamente a simplificação dos processos e a inversão de sua resolução.

SUBEMENDA À EMENDA

Nº 68 DA CLS

Ao art. 93: Dê-se a seguinte redação:

Art. 93. “Ao Diretor Geral compete cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Diretor, bem como os encargos específicos, cuja execução este lhe determinar, sob seu controle direto e permanente e, ainda, dirigir os serviços administrativos do Departamento”.

Suprima-se o § único da emenda.

Justificação

Parece de todo inconveniente as delegações de competência que a emenda permite, em favor do Diretor e em detrimento do Conselho. O princípio pode permitir que se frustre inteiramente o sistema de direção colegiada que a d. CLS adotou. Leia-se o elenco das atribuições do DNPS, (artigo 91), entregue ao Conselho Diretor, pelo art. 92, e veja-se o perigo que o sistema de direção colegiada, correria se prevalecesse o § único do artigo 93 proposto pela emenda 68, isto é, a faculdade da delegação de competência, irrestrito, ao Diretor-Geral e até aos Diretores do Departamento. O que pode e deve ser feito, como a subemenda advoga, é atribuir encargos específicos para o Diretor-Geral, que, no cumprimento desses encargos, se pode valer dos Diretores e demais chefes de serviço, nos termos dos regimentos.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 69 DA CLS

1ª subemenda: Ao § 2º do art. 93. Acrescentar, após as palavras “cabendo-lhe presidir o Conselho Pleno” e antes de “e dirigir os serviços” — as seguintes: “com voto de desempate”.

Justificação

Trata-se de corrigir uma lacuna, cuja omissão deve ter sido involuntária.

2ª subemenda: Ao § 4º do art. 96 — Substitua-se pelo seguinte:

§ 4º — “Ao Conselho Pleno compete julgar, em última instância, os recursos interpostos pelos interessados, ou pelo Ministério Público da Justiça do Trabalho, das decisões proferidas, contra disposição legal, pelas Turmas, dirimir os conflitos de atribuições entre estas, e abarcar o regime interno do Conselho e decidir sobre os assuntos administrativos do mesmo”.

Justificação

Veja-se a da subemenda seguinte, ao art. 93.

3ª Subemenda: Ao art. 98 — Substitua-se pelo seguinte:

Art. 98 — Das decisões das Turmas, quando proferidas contra disposição legal, caberá recurso, por parte dos interessados ou do Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no “Diário da Justiça”, para o Conselho Pleno, que o julgará em última instância”.

Justificação

A emenda da CLS, que cria o Conselho Pleno, dá a este apenas as funções de dirimir os conflitos de atribuições entre as turmas, elaborar o regimento do Conselho e deliberar sobre assuntos administrativos do mesmo, omitindo, porém, a principal atribuição que lhe deve caber, qual a de julgar, em última instância os recursos das decisões das Turmas. Não se compreende que a decisão final das questões de benefícios, contribuições e outras, da previdência social julgadas por órgãos de composição paritária, de acordo com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, caiba, em grau de revisão, a uma autoridade única, por mais respeitável seja porque isto seria invalidar aqueles compromissos. Cumpre, ainda, aliviar o Ministro do excesso de encargos que lhe entorpecem a atuação, congestionando inutilmente e retardando a última dos processos.

1ª SUBEMENDA À EMENDA Nº 71 (CLS)

“Suprimir o parágrafo segundo, do artigo 101”.

Justificação

Não se justifica a inovação do projeto.

Nas instituições sindicais de grau superior o voto sempre foi por delegação, dentro do princípio de manter-se a unidade de cada uma.

Porque mudar-se o princípio? A inovação propicia a cabala eleitoral e pode levar ao seio das federações e confederações a discórdia, a divergência, a briga intra-muros.

Ademais, a lei sindical é que deve regular o assunto e não a lei do seguro social.

2ª SUBEMENDA À EMENDA Nº 71 (CLS)

Ao § 2º do art. 101:

Onde se diz "nominal", diga-se "pessoal".

Justificação

De acordo com a emenda nº desta Comissão, todas as eleições no sistema de previdência serão por voto secreto. Assim sendo e para corrigir o uso inconveniente do qualificativo "nominal", deve adotar-se o adjetivo "pessoal" que é o que convém ao caso.

1ª SUBEMENDA À EMENDA Nº 76 (CLS)

Suprima-se o parágrafo único ao Art. 106.

Justificação

A da subemenda apresentada à emenda nº 68 da CLS.

2ª SUBEMENDA À EMENDA Nº 76 (CLS)

Art. 106 — De-se a seguinte redação aos itens do artigo:

I — Elaborar a proposta orçamentária anual, bem como as respectivas alterações;

II — organizar o quadro do pessoal, de acordo com o orçamento aprovado;

III — autorizar a admissão, demissão, promoção e movimentação dos servidores, bem como sobre a nomeação e demissão de Diretores, Delegados e Agentes;

IV — autorizar, previamente, dentro das dotações orçamentárias aprovadas, as despesas da instituição e as inversões em bens móveis e imóveis, que excederem os limites fixados no regulamento desta lei, ouvidos os órgãos competentes;

V — autorizar, previamente, a criação e a supressão de órgãos e serviços da instituição, observadas, no primeiro caso, as dotações orçamentárias;

VI — pronunciar-se sobre a alienação de bens móveis e imóveis da instituição a serem submetidas ao CF e DNPS;

VII — expedir instruções e ordem de serviço;

VIII — rever as próprias decisões.

Justificação

A emenda confere ao Conselho Administrativo o papel, que lhe deve incumbir, de administrar efetivamente a instituição, enquanto que o Projeto se mostra inerte a respeito.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 77 DA (CLS)

De-se a seguinte redação ao Artigo 107:

Art. 107 — Ao Presidente da CA compete cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho, bem como os encargos específicos cuja execução este lhe determinar, sob seu controle direto e permanente, e, ainda, dirigir os serviços administrativos da instituição.

Justificação

A da subemenda apresentada à emenda nº 68.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 87 (C.L.S.)

De-se a seguinte redação ao parágrafo 4º:

§ 4º Os membros classistas das JJR perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de dezesseis sessões mensais, uma gratificação de presença igual a um vigésimo do padrão de vencimento atribuído ao Delegado Regional, sendo-lhes extensivo o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo.

Justificação

Parece não ser justo equiparar, para efeitos de remuneração, os membros classistas das JJR, aos Delegados Regionais, que arcam com encargos e atribuições muito maiores. Doutra parte, as atribuições que são conferidas às JJR podem ser cumpridas em dezesseis sessões mensais, sendo dispensável o regime de tempo integral para seus integrantes classistas.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 88 (C.L.S.)

Ao art. 136. Suprima-se as palavras finais: "por prazo superior a um ano".

Justificação

A proposta, embora rigorosa ou drástica, visa a evitar os abusos que, reiteradamente, se introduzem na prática, servindo-se de qualquer brecha legal, ainda quando esta se reveste das melhores intenções. É necessário, através do rigor da lei, forçar a administração a realizar continuamente, com oportunidade, concursos públicos que lhe assegurem candidatos em reserva, habilitados a ocupar as vagas que se verificam no serviço público.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 89

Ao art. 141: Suprima-se a referência a impostos, suprimindo-se as palavras "impostos e".

Justificação

O Art. 31, inciso V, letra a) da Constituição somente se refere, expressamente, a impostos, permitindo, pois, a cobrança de taxas. A qualificação que a emenda 89 introduz, falanco em "taxas remuneratórias", não tem base legal nem técnica, permitindo interpretações perigosas.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 90 (C.L.S.)

Ao Art. 143 — Substitua-se as palavras iniciais pelas seguintes:

"O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ex-officio, ou mediante representação do DNPS, do CESP, ou do Ministério Público da Justiça do Trabalho, poderá determinar... etc."

Justificação

A subemenda concilia o texto do projeto ao da emenda, aceitando o acréscimo desta, sem suprimir a representação do Ministério Público, que só pode ser útil.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 107 DA CLS.

Ao Art. 194. Suprima-se o § 1º da emenda.

Justificação

A hipótese da não instalação das JJR, dentro de 210 dias depois da lei, prevista na emenda, não deve ser admitida, pois implica abrir a porta a possíveis dissídios ou abusos.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 113 (C.L.S.)

Onde se diz "90 dias", diga-se "120 dias".

Justificação

Oremos que o prazo de 120 dias, em outra subemenda, também propomos para a elaboração e publica-

ção do Regulamento é mais indicado, devido à complexidade da tarefa desta regulamentação. A pressa é inimiga da perfeição. É preferível dar maior prazo à Comissão, a fim de que ela possa trabalhar com serenidade e calma, liberta da pressão do tempo.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 119

De-se a seguinte redação ao final do art. 56:

"em concessões, na forma que a lei determinar".

Justificação

A matéria de que trata a emenda não deve ser objeto de simples regulamentação, pois, por sua natureza, só por lei pode ser fixada.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 127

De-se a seguinte redação ao item I do art. 111:

I — Organizar os seus serviços administrativos e técnicos, admitir o respectivo pessoal e requisitar à administração dos Institutos os serviços que se fizerem necessários, observado o disposto nos arts. 131 e 135.

Justificação

A subemenda concilia a sugestão da C.F. no sentido de expressamente autorizar ao CF a requisição de servidores do IAPS com o texto do projeto. Não contrariamos a parte final da subemenda, por ser desnecessária, pois encerra disposição óbvia.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 131

(o art. 134)

Suprimam as palavras: "receber ou

Justificação

A prescrição deve referir-se ao direito de cobrar, mas não ao de receber importâncias devidas, no caso de os devedores deixarem efetuar o pagamento, mesmo depois de cinco anos.

SUBEMENDAS À EMENDA Nº 132-CE

1ª Subemenda:

Onde se diz "suprimam-se os artigos 157, 158, 159 e 160 parágrafo único"

Diga-se:

Suprima-se o art. 159.

Justificação

Nada recomenda a supressão dos arts. 157, 158 e 160 que contém dispositivos úteis.

O preceito do art. 159 é que deve desaparecer por draconiano e injusto. Em regime inflacionário, como o que suportamos, o dispositivo daria margem a abusos de autoridade e de opiniões significativas. Que interesse, aliás, adviria, para a Previdência social, de um preceito apenas tirânico em relação a seus segurados.

2ª Subemenda:

De-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 159, que passa a constituir artigo.

Art. Os imóveis componentes de conjuntos residenciais, adquiridos ou construídos pelas instituições de previdência social, não podem ser alienados, nem tem os direitos contratuais cedidos, senão para segurados da mesma instituição previdenciária ou seus dependentes.

Justificação

Tratando-se de conjuntos residenciais construídos ou adquiridos pelas instituições de previdência social, não se deve permitir que sejam alienados a terceiros estranhos às mesmas instituições.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 138-DE (ao artigo 198)

a) onde se lê "90 dias" leia-se "120 dias".

Justificação

A complexidade e extensão da matéria justifica prazo maior. A pressa é inimiga da perfeição. Preferível é dar mais 30 dias de prazo a ter-se regulamentação atabalhoada.

b) onde se diz: "dos representantes do Governo", diga-se "de dois representantes do Governo".

Justificação

Como está na subemenda, assim no texto do projeto, fica sem limite o número de representantes do governo na comissão elaboradora do regulamento. A sistemática do projeto, adotando, invariavelmente, o princípio paritário, conforta esta subemenda.

Sala das Comissões, em 29 de setembro de 1959. — Daniel Krieger, Presidente. — Mem de Sá, Relator. — Benedito Calazans. — Zacharias Assunção. — Ruy Carneiro. — Ary Vianna. — Caiado de Castro.

Nº 51, DE 1960

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei nº 10, de 1958.

Relator: Sr. Dix-Huit Rosado.

Ao examinar o Projeto de reforma da Previdência Social, esta Comissão, através do seu relator, deseja estudar os seguintes aspectos do problema: a) bases financeiras dos órgãos de previdência; b) exame dos cálculos atuariais em que se deve assentar a Previdência; c) pagamento dos atrasados devidos pela União; e d) regularização do recolhimento das contribuições, tributos, de empregados, empregadores e Governo Federal.

As bases financeiras das instituições de Previdência se assentam na contribuição tripartite e igual dos empregados, empregadores e União.

Ao tratar do custeio da previdência, devemos fazer um estudo do sistema aplicado atualmente, o de capitalização — e a conveniência de mudarmos o sistema para o de repartição.

No princípio da capitalização, segundo o qual, o segurado paga, na primeira fase — um prêmio relativamente alto para conseguir a formação de uma reserva que garanta, no futuro, o seguro almejado, sem necessidade de contribuir com prêmios majorados, baseiam-se os Institutos de Previdência no Brasil.

Diz o Conselho Nacional de Economia — mostra a experiência que o regime de contribuição tripartite e igualitária deve ser definitivamente alterado. A União, sobrecarregada com orçamento deficitário, está impossibilitada de destinar recursos à capitalização de reservas nas Autarquias. Mas, mesmo que não houvesse essa dificuldade de ordem orçamentária, e outras relativas à manutenção da taxa de rendimentos do fundo existente, o regime de capitalização, relacionado com a previdência social, já deixou de desempenhar o seu papel.

O regime financeiro de repartição evita o perigo, o risco de que se possa nos cálculos a serem feitos, ir além daquilo que for estritamente necessário para cada instituto de previdência, ocorrer ao aumento de despesa. Isto significa que, cada majoração de benefício, corresponde a um reajustamento de contribuição.

Os Institutos de previdência no Brasil vem funcionando em regime de capitalização coletiva, com base na contribuição tripartite (empregado, empregador e União), e do rendimento de reservas acumuladas.

O projeto mantém em seu artigo 71, o custeio da previdência através das seguintes contribuições:

- dos segurados em percentagem de 6% a 10%, fixadas em 8% pela Comissão de Economia através de emenda;
- das empresas, em igual quantia;
- da União em igual quantia.

O artigo 75 determina que constituirão fontes de receita os seguintes tributos: a) 5% sobre os lucros extraordinários apurados pelo imposto de renda; b) 5% sobre a emissão de bilhetes de Loteria Federal; c) 5% sobre o movimento global de apostas em prados de corrida; d) o rendimento de seu patrimônio, as dotações e legados e as suas rendas extraordinárias ou eventuais.

A inversão de capitais é, ainda, um meio próprio e indispensável à manutenção de equilíbrio financeiro das autarquias de previdência, nos termos do artigo 75 do projeto.

Todos os regimes financeiros são bons, desde que proporcionem uma estabilidade financeira dos Institutos.

O que propõe o projeto é um regime misto, mas, que, no que respeita à União é difícil de ser cumprido.

De fato, diz o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em discurso no Senado, no dia 27 de janeiro do corrente ano o sistema mantido no atual Projeto continuará a ser apenas um regime teórico, uma vez que não foram estabelecidas as fontes de receita de onde a União possa retirar os recursos para a cobertura dos compromissos decorrentes — compromissos que foram avaliados, pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, em cerca de 19 bilhões e 800 milhões de cruzeiros exclusivamente para o ano de 1949, previsto um acréscimo que situaria a contribuição da União no ano de 1962 em aproximadamente 44 bilhões e 800 milhões de cruzeiros um só ano.

Como vimos, o artigo 71 do Projeto fixa a contribuição da União, em igual quantia a que se refere a valores da contribuição dos empregados atendidos pelo produto das receitas que formam o Fundo único de Previdência.

O referido Fundo Único é presentemente alimentado pelo produto de diferentes taxas denominadas "Quotas de Previdência", a saber:

- taxas sobre preços, ou contas de luz, telefone, passagens, fretes, mineração e outros serviços referidos no artigo 2º, letra c, da Lei número 508, de 24 de dezembro de 1948, incluídos no âmbito da atual Caixa;
- taxas sobre juros de depósitos em Banco, compradas no IAPM;
- taxas sobre carburantes e armazenamento de mercadorias;
- a percentagem de 18% da taxa de despacho aduaneiro criada pela Lei nº 2.344, de 14 de agosto de 1957.

O Fundo Único não cobre a parcela que a União deve concorrer para os Institutos, daí advinda a dívida do Governo Federal, que aumentará ainda mais com a aprovação do presente projeto.

"Ante a insuperável dificuldade financeira que esse sistema criou para a União, parece-nos que outra solução não restará senão por fim a obrigação a ela cometida de concorrer com parcela igual aos empregados e aos empregadores".

"Como não mais existe o imperativo constitucional que impunha a igualdade — continua o Sr. Mi-

nistro do Trabalho — entendemos que a contribuição da União deveria ficar confinada ao produto efetivo da quota de previdência e das taxas criadas no Projeto".

"O restante do custeio do Plano de Benefícios conclui o Ministro do Trabalho teria necessariamente de ficar a cargo de empregados e empregadores, tal como ocorre na maioria dos países, onde a contribuição direta do Estado para o seguro social é geralmente reduzida."

Um atuariado do Ministério do Trabalho em estudo complementar à avaliação atuarial que consta em anexo ao Projeto em exame, diz o seguinte:

"Focalizamos, mui especialmente, a questão do compromisso da União Federal, por nos parecer esse um problema crucial. Em primeiro lugar, porque não cremos que a União Federal não tenha satisfeito integralmente seus compromissos legais (embora não mais Constitucionais) perante as instituições de previdência social simplesmente porque não quis fazê-lo. cremos, antes, que a União não pôde fazê-lo, ou até mesmo julgou que não devia fazê-lo. Não pôde fazê-lo porque, com o sucessivo e rápido crescimento da folha de salário de contribuição, decorrente de seu aumento vegetativo e da contribuição de novas instituições, a obediência ao princípio da tripla contribuição igualitária tornou-se incompatível com os recursos do orçamento, a não ser mediante novas e maciças taxações que quicá pareceriam inconvenientes à economia nacional.

Ou talvez julgasse que não devia fazê-lo porque, em primeiro lugar, o seguro social brasileiro ainda se restringe a amparar o trabalhador urbano (com exclusão, todavia, de alguns grupos), nada se havendo feito de substancial e inbenefício do trabalhador agrícola. Ora, a taxa da economia nacional atinge direta ou indiretamente a todas as classes, inclusive as rurais. E o Governo poderia ter sentido que, no fundo, estaria praticando uma injustiça social, se sacrificasse ainda mais o trabalhador rural em benefício somente do trabalhador urbano. Estaria, assim, reservando as fontes ainda disponíveis de taxa para aquela obra de reparação e justiça ao trabalhador rural, que ainda engloba a maior massa ativa do país.

Diante da realidade expressa pelo próprio Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e pelo Serviço Atuarial nada foi feito até agora no que se relaciona ao financiamento da previdência.

Tudo indica que continuamos dentro do sistema teórico de financiamento restrito a contribuição da União à quota de previdência que corresponde apenas 1,5% ao total de 8% de responsabilidade do Governo Federal, ficando o restante em saldo credor como aconteceu até agora, pois as taxas criadas no artigo 76 do Projeto são insuficientes para cobrir as despesas à cargo da União.

Quanto ao pagamento da dívida da União o artigo 145 diz que a mesma será consolidada por meio de uma emissão de apólices da dívida pública federal amortizada em parcelas anuais de 1 bilhão de cruzeiros.

Igualmente, o artigo 196 determina que o Poder Executivo promova os estudos necessários, que deverão ser conduzidos e encaminhados ao Poder Legislativo no sentido de regularizar a contribuição da União.

Nestas condições, pasamos ao exame das emendas da Comissão de Constituição e Justiça, Legislação Social, Economia e Serviço Público.

I — EMENDAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Examinando as emendas apresentadas pela Comissão acima mencionada nos manifestamos favoravelmente as emendas 1 (C.J.) e respectiva subemenda da Comissão de Legislação Social e das emendas de números 2 (C.J.), 3 (C.J.), 4 (C.J.), 6 (C.J.), 7 (C.J.), 8 (C.J.), 9 (C.J.) e 12 (C.J.); pela rejeição das emendas ns. 5 (C.J.), 10 (C.J.) e 11 (C.J.).

II — EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Antes de entrarmos no exame das emendas devemos salientar o seguinte:

Apurções recentemente realizadas sobre o valor do auxílio-doença e das aposentadorias por invalidez e velhice, mantidos pelas instituições de previdência social, confirmam e revelam uma vez mais que, praticamente, são esses benefícios pagos aos segurados inativos na base de 70% do salário mínimo local de adulto, exceção feita de uma fração relativamente significativa dos concedidos pela CAPFESP.

As pensões atualmente em vigor, ainda em virtude do artigo 2º, do Decreto-lei nº 7.835, de 6 de agosto de 1945, que se aplica também às espécies anteriores, estão representadas, em sua quase totalidade, prevalecendo em relação à CAP a ressalva inicial, por uma importância que corresponde a 35% do salário mínimo vigente na localidade do trabalho do segurado falecido.

Com a elevação dos níveis de salário mínimo, efetuado a 1º de janeiro do ano e curso, automaticamente serão reajustados os valores dessas modalidades de benefícios, na mesma proporção do aumento verificado nos níveis salariais, em cumprimento ao que determina o citado Decreto-lei.

Trata-se de uma operação que já se tornou rotineira nos últimos anos, não ensejando maiores comentários, senão aqueles mais diretamente relacionados com o Projeto de Lei Orgânica da Previdência Social e seus reflexos na economia do país.

Segundo estudos procedidos pelo Instituto dos Industriários a respeito do decreto de 1º de janeiro do corrente ano, evidenciado ficou que a aplicação dos novos níveis de salários mínimos vigentes em todo o território nacional acarretará, àquela instituição, um acréscimo anual de despesa da ordem de 60%, não só para cada uma das três mencionadas espécies de benefícios, mas inclusive para o auxílio-natalino e o auxílio-funeral, cujos valores também se relaciona diretamente com o salário mínimo.

Consequentemente, as despesas de benefícios em dinheiro, que deveriam atingir, no exercício de 1959, a pouco mais de 10 bilhões de cruzeiros, ascenderão naquela autarquia, face aos reajustamentos automaticamente determinados pela recente elevação dos níveis salariais, à impressionante cifra de 16,4 bilhões de cruzeiros.

Desse total, nada menos de 9,6 bilhões se destinarão ao pagamento das aposentadorias por invalidez e velhice, juntamente com a aposentadoria ordinária, recém-instituída. Os auxílios-doença consumirão 2 bilhões e 880 milhões de cruzeiros; as pensões 2 bilhões e 720 milhões de cruzeiros. Os restantes 1 bilhão e 200 milhões de cruzeiros serão absorvidos, em

conjunto, pelos auxílios natalidade e funeral.

Esse acréscimo de despesa, estimado em pouco mais de 6 bilhões de cruzeiros para o exercício em curso, presumivelmente não encontrará, como nas épocas anteriores, também não encontrou, exata correspondência no aumento das receitas.

Esse aspecto, entretanto, escapará ao exame da Comissão de Finanças e não seria invocado nesta oportunidade se o Projeto de Lei Orgânica de Previdência Social não alterasse tão profundamente as bases que regulam o reajustamento automático das prestações dos benefícios, substanciadas, sobretudo, nos artigos 33, 44 e 63, assim redigidos:

"Artigo 33 — O auxílio-natalidade garantirá a seguradora gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa, não segurada, ou de pessoa designada na forma do parágrafo 1º, do artigo 11, desde que inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, após a realização de 12 (doze) contribuições mensais, uma quantia, paga a uma só vez, igual ao salário mínimo vigente na sede do trabalho do segurado.

"Parágrafo único — Quando não houver possibilidade de prestação de assistência médica à gestante, o auxílio-natalidade consistirá numa quantia em dinheiro igual ao dobro da estabelecida neste artigo".

"Art. 44. O auxílio-funeral garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro igual ao dobro do salário mínimo de adulto, vigente na localidade onde se realizar o enterramento.

"Parágrafo único. Quando não houver dependentes, serão indenizadas ao executor do funeral as despesas feitas para esse fim e devidamente comprovadas, até o máximo previsto neste artigo".

"Art. 63. Os valores das prestações, no seu conjunto, e os dos salários mantidos não poderão ser inferiores ao salário mínimo regional".

O auxílio-natalidade e o auxílio-funeral, regulados na forma do Projeto, terão os seus valores elevados ao dobro dos atuais, o que acarretará, se não forem modificadas as bases propostas, um acréscimo de despesa de 100%.

O auxílio-doença e as aposentadorias, cujos valores se acham repressados, como foi assinalado, por 70% do salário mínimo de adulto, serão reajustados, em decorrência do estabelecimento no art. 63, para 100%, sofrendo, nessas condições, um aumento correspondente a 43%;

As pensões, por sua vez, atualmente pagas na base de 35% do salário mínimo local, também em virtude do mesmo artigo 63, terão os seus valores reajustados, para 100%, reajustamento esse que corresponde a um acréscimo de 186%, o mais substancial de todos, seja em termos percentuais ou absolutos.

Aplicando-se as taxas de incremento obtidas na forma acima às importâncias atribuíveis a cada uma dessas espécies de benefício, facilmente se verifica que a aplicação efetiva do art. 63 conjugada com a dos arts. 33 e 44 do Projeto de Lei Orgânica, determinará, somente no IAPI, um acentuado aumento de despesas, da ordem de 11,6 bilhões de cruzeiros, assim distribuídos:

- Aposentadorias — 4,1 bilhões de cruzeiros.
- Pensões — 5,1 bilhões de cruzeiros.
- Auxílio-doença — 1,2 bilhões de cruzeiros.
- Auxílio-natalidade e funeral — 1,2 bilhões de cruzeiros.

Adicionando-se o acréscimo de 11,6 bilhões de cruzeiros assim apurado aos 16,4 bilhões de cruzeiros que serão consumidos com o pagamento dos benefícios, mesmo sem considerar as demais vantagens e concessão assegurados no Projeto e deixando de computar as despesas de assistência médica, de administração ou de qualquer outra natureza, infere-se que os gastos de benefícios daquela instituição se elevarão a 28 bilhões de cruzeiros, no curto período de um ano apenas.

Para dar uma idéia de ordem de grandeza desta cifra, basta dizer que ela se configura inferior, em apenas 3 bilhões de cruzeiros, às despesas de benefícios em espécie efetuadas só pelo I.A.P.L. durante os seus 20 primeiros anos de funcionamento.

Somente o acréscimo de 11,6 bilhões de cruzeiros que a simples aplicação de três artigos constantes do Projeto determinará no Instituto dos Industriários, seria suficientemente capaz de custear os benefícios regulamentares efetivamente pagos no triênio 1954-1956.

Resguardadas as devidas proporções, pode-se assegurar que o aumento das despesas de aposentadorias, auxílios e pensões, que decorre única e exclusivamente da aplicação dos artigos 33, 44 e 63, se expressará, no conjunto das instituições de previdência social, por mais de 20 bilhões de cruzeiros, em seu primeiro ano de vigência; cuja cobertura financeira, dado o vulto das cifras requeridas, exigirá um aumento ponderável da taxa de contribuição, a qual, acrescida por fatores outros não considerados nesse relato, atingirá a um nível elevadíssimo e, quiçá, demasiado excessivo para as classes contribuintes.

Por esse motivo pedimos atenção dos ilustres Senadores no sentido da aprovação das emendas de ns. 38 (CLS) e 42 (CLS), e 49 (CLS).

Examinando as demais emendas da Comissão de Legislação Social, é o seguinte o nosso parecer:

a) favoravelmente às emendas de números:

- 113 — (CLS)
- 114 — (CLS)
- 115 — (CLS)
- 116 — (CLS)
- 117 — (CLS)
- 118 — (CLS)
- 119 — (CLS)
- 120 — (CLS)
- 121 — (CLS)
- 122 — (CLS)
- 123 — (CLS)
- 124 — (CLS)
- 125 — (CLS)
- 126 — (CLS)
- 127 — (CLS)
- 128 — (CLS)
- 129 — (CLS)
- 130 — (CLS)
- 131 — (CLS)
- 132 — (CLS)
- 133 — (CLS)
- 134 — (CLS)
- 135 — (CLS)
- 136 — (CLS)
- 137 — (CLS)
- 138 — (CLS)
- 139 — (CLS)
- 140 — (CLS)
- 141 — (CLS)
- 142 — (CLS)
- 143 — (CLS)
- 144 — (CLS)
- 145 — (CLS)
- 146 — (CLS)
- 147 — (CLS)
- 148 — (CLS)
- 149 — (CLS)
- 150 — (CLS)
- 151 — (CLS)
- 152 — (CLS)
- 153 — (CLS)
- 154 — (CLS)
- 155 — (CLS)
- 156 — (CLS)
- 157 — (CLS)

- 64 — (CLS) com subemenda
- 65 — (CLS)
- 66 — (CLS)
- 67 — (CLS) com subemenda
- 68 — (CLS)
- 69 — (CLS) com subemenda
- 70 — (CLS) com subemenda d CE.
- 71 — (CLS)
- 72 — (CLS)
- 73 — (CLS)
- 74 — (CLS)
- 75 — (CLS)
- 76 — (CLS)
- 77 — (CLS)
- 78 — (CLS)
- 79 — (CLS) com subemenda
- 80 — (CLS)
- 81 — (CLS)
- 82 — (CLS)
- 83 — (CLS)
- 84 — (CLS)
- 85 — (CLS)
- 86 — (CLS)
- 87 — (CLS)
- 88 — (CLS)
- 89 — (CLS)
- 90 — (CLS)
- 91 — (CLS)
- 92 — (CLS)
- 93 — (CLS)
- 94 — (CLS)
- 95 — (CLS)
- 96 — (CLS)
- 97 — (CLS)
- 98 — (CLS)
- 100 — (CLS)
- 101 — (CLS)
- 102 — (CLS)
- 103 — (CLS)
- 104 — (CLS)
- 105 — (CLS)
- 106 — (CLS)
- 107 — (CLS)
- 108 — (CLS)
- 109 — (CLS)
- 110 — (CLS)
- 111 — (CLS)
- 112 — (CLS)

A) COM PARECER CONTRÁRIO AS EMENDAS DE NS.:

- 23 — (CLS)
- 24 — (CLS)
- 34 — (CLS)
- 46 — (CLS)
- 53 — (CLS)
- 59 — (CLS)
- 60 — (CLS)
- 61 — (CLS)
- 75 — (CLS)
- 78 — (CLS)
- 90 — (CLS)
- 93 — (CLS)
- 94 — (CLS)
- 107 — (CLS)
- 108 — (CLS)

III — EMENDAS DA COMISSÃO DE ECONOMIA.

a) Parecer favorável às de ns.:

- 113 — (CE)
- 114 — (CE)
- 115 — (CE)
- 116 — (CE)
- 118 — (CE)
- 119 — (CE)
- 120 — (CE)
- 121 — (CE)
- 122 — (CE) com subemenda
- 123 — (CE)
- 124 — (CE) com subemenda
- 125 — (CE) com subemenda
- 127 — (CE)
- 128 — (CE)
- 129 — (CE)
- 130 — (CE)
- 131 — (CE)
- 132 — (CE)
- 133 — (CE)
- 134 — (CE)
- 135 — (CE)
- 136 — (CE)
- 137 — (CE)
- 138 — (CE)

b) Subemenda nº 3 (CE)

Parecer contrário às emendas de números:

- 117 — (CE)
- 126 — (CE)
- 139 — (CE)

c) e às subemendas nº 2 (CE), 4 (CE) e 5 (CE)

IV — EMENDAS DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

a) favoravelmente às emendas de ns.:

- 140 — (CSPC)
- 141 — (CSPC)
- 142 — (CSPC)
- 143 — (CSPC)
- 144 — (CSPC)
- 145 — (CSPC)
- 146 — (CSPC)
- 147 — (CSPC)
- 148 — (CSPC)
- 149 — (CSPC)
- 150 — (CSPC)
- 151 — (CSPC)
- 152 — (CSPC)
- 153 — (CSPC)
- 154 — (CSPC)
- 155 — (CSPC)
- 156 — (CSPC)
- 157 — (CSPC)
- 158 — (CSPC) — subemenda (C. S. P.C.) à emenda nº 7 (CCJ), subemenda (CSPC), à emenda nº 61 (CLS), subemenda (CSPC), à emenda nº 65 nº 66 (CSPC), subemenda (CSPC) à (CLS), subemenda (CSPC) à emenda emenda 63 (CLS), subemenda (CSPC) à emenda 69 (CSPC), à subemenda (CSPC), à emenda nº 71 (CLS), 1a. subemenda (CSPC) à emenda nº 76 (CLS), subemenda (CSPC), à emenda nº 77 (CLS), subemenda (CSPC) à emenda nº 87 (CLS), subemenda (CSPC) à emenda nº 88 (CLS), subemenda (CSPC), à emenda 89 (CCJ) subemenda (CSP), à emenda nº 90 (CLS), subemenda (CSPC), à emenda nº 107 (CLS) subemenda (CSPC) à emenda nº 113 (CE), subemenda (CSPC) à emenda nº 119 (CE), subemenda (CSPC) à emenda nº 131 (CE) subemenda (CSPC) à emenda nº 138 (CE).

b) contrariamente às emendas de números:

- 143 (CSPC), 144 (CSPC) e à subemenda (CSPC), 1ª subemenda à emenda 71, 2ª subemenda (CSPC) à emenda 76 (CLS), subemenda (CSPC) à emenda 127 (CE), subemenda (CSPC) à emenda 132 (CE).

Ao encerrarmos o nosso parecer apresentamos as seguintes emendas e subemendas.

EMENDA Nº 159 (CF)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 99:

"Art. 99. O Serviço Atuarial (S. At.), com a organização e as atribuições que lhe são conferidas por sua legislação própria terá a assistência do Conselho Atuarial (C. At.), órgão de deliberação coletiva, presidido pelo Diretor do S. At., o qual, para os fins previstos nesta lei, será constituído de 4 (quatro) Chefes de Seção do mesmo Serviço, de 3 (três) atuários dos Institutos de Aposentadoria e Pensões nomeados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e de 3 (três) atuários do Quadro do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou dos Institutos de Aposentadoria e Pensões indicados pelo Diretor do S. At..

Justificação

A atual redação atribui ao Conselho Atuarial uma constituição imprecisa, inspirada certamente na que figura no regimento do Serviço Atuarial.

O Conselho Atuarial quando reunido para o estudo de matéria a previdência social, trata-se de uma entidade de seguro privado o qual não se enquadra na legislação previdenciária.

Essas entidades estarão representadas na forma do regimento citado, sempre que se torne necessária a audiência do Conselho em matéria de seu interesse.

A Constituição proposta, ao mesmo tempo que se justifica como necessá-

ria a um órgão que deve congrega os principais responsáveis pela execução do programa atuarial da previdência, permite o aproveitamento de três atuários que, ocupando ou não cargos administrativos, se destaquem pelo seu conhecimento da técnica ou longa experiência na matéria.

EMENDA Nº 160 (C.F.)

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1958

Suprima-se o art. 171 e seu parágrafo único.

Justificação

O aumento está já incluído no artigo 4º da Lei nº 3.593, de 27 de julho de 1959:

"Para cobertura da obrigação atribuída por esta lei ao Tesouro Nacional fica elevado para 4% (quatro por cento), o aumento das taxas de previdência previsto na letra c do art. 3º da Lei nº 2.250, de 30 de junho de 1954, devendo o seu recolhimento ser feito ao Tesouro Nacional diretamente através dos seus órgãos arrecadadores.

EMENDA Nº 161 (C.F.)

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1958

Suprima-se o art. 169.

Justificação

A taxa de previdência foi extinta pela Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, tendo sido criada para substituí-la a taxa de despacho aduaneiro.

EMENDA Nº 162 (C.F.)

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1958

Ao art. 187, dê-se a seguinte redação:

"As instituições de previdência poderão proceder nas folhas de pagamento dos aposentados por velhice ou tempo de serviço, bem como dos pensionistas, os descontos autorizados em lei".

Justificação

Somente as aposentadorias por velhice e tempo de serviço, e as pensões, têm caráter definitivo e irrenunciável, sendo, assim, os únicos benefícios que podem oferecer a necessária garantia a descontos em seus pagamentos. A emenda, ademais, simplifica a redação do artigo, tendo em vista a existência de legislação específica sobre as consignações em folha.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 64 — (C.L.S.)

Substitua-se o art. 85 pelo seguinte: Art. 85. A recusa de exibição dos documentos previstos nos artigos anteriores, e o não recolhimento de contribuições, dará o motivo à lavratura do auto de infração, redigido em duas vias, uma das quais será entregue ao infrator mediante recibo, ou, em caso de recusa, remetida por via postal com recibo de volta.

§ 1º O auto de infração será lavrado em caracteres bem legíveis, indicando local, dia e hora de sua lavratura, o conterá, obrigatoriamente, descrição pormenorizada da infração e, em se tratando de não recolhimento de contribuições, deverá ser acompanhado de relação circunstanciada contendo nome e função do segurado a que se referir, a importância do salário de contribuição, o valor desta, bem como quaisquer informações que possam tornar expressa a infração.

§ 2º O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recolhimento do auto de infração,

para apresentar defesa, a qual será dirigida ao órgão local da instituição de Previdência Social.

3º Da decisão que julgar procedente o débito ou impuser multa, caberá recurso voluntário para o Conselho Fiscal no prazo e nos termos do art. 117.

Justificação

Esta subemenda adota os fundamentos da emenda, nº 64 da C.L.S., estabelecendo, porém, redação que se afigura mais técnica para o art. 85 e parágrafos, principalmente para o caput do artigo, para fazer claras e expressas as suas estatuições.

SUBEMENDA A EMENDA Nº 69 — (C.L.S.)

Pela rejeição da emenda, somente na parte referente ao art. 95, mantendo-se a redação da Câmara, com a adaptação para CSPs.

Dê-se a redação seguinte:

Art. 95. Ao CSPS compete julgar os recursos interpostos das decisões dos Conselhos Administrativos e Fiscais das instituições de previdência social, em matéria de contribuições e multas, benefícios e outras em que segurados, dependentes ou empresas forem interessados, quando proferi por voto de desempate ou em divergência com decisões do próprio Conselho.

Nenhuma restrição quanto aos artigos ns. 96, 97, 98 da emenda

Justificação

A redação aprovada pela Câmara dos Deputados ao art. 95 é a que melhor se ajusta ao interesse dos contribuintes, mantendo o Conselho Fiscal na posição de instância intermediária entre as JJR e o CSPS. O CSPS continuará a funcionar como instância suprema das decisões dos órgãos colegiados das instituições de previdência.

SUBEMENDA A EMENDA Nº 79 — (C.L.S.)

Ao art. 111, item VII, dê-se a seguinte redação:

"VII — julgar os recursos das decisões das Juntas de Julgamento e Revisão, em matéria de contribuições, multas, benefícios e outras em que segurados, dependentes ou empresas, forem interessados".

Justificação

Dê-se ao Conselho Fiscal a real competência que lhe cabe, qual seja a de conhecer dos recursos das Juntas em matéria de benefícios, etc.

O projeto retira aquela atribuição, sem justa causa. Deixa o Conselho apenas com a contribuição e a multa.

Ou se organiza o assunto, dentro de uma sistemática séria, ou o melhor é acabar com o Conselho Fiscal.

SUBEMENDA A EMENDA Nº 122 — (C.E.)

1º onde se diz 5% sobre os lucros extraordinários apurados pelo Imposto de Renda, diga-se a) 5% sobre o imposto adicional de renda das pessoas jurídicas a que se refere a Lei número 2.362, de 4 de setembro de 1956.

2º subemenda: Onde se diz b) 5% sobre o valor dos prêmios distribuídos aos proprietários de animais classificados em todos os páreos das reuniões de cada mês; diga-se b) 5% sobre o valor dos prêmios distribuídos aos proprietários de animais.

3º subemenda — Substitua-se o § 1º pelo seguinte:

§ 1º São isentas do tributo criado pela letra c, as sociedades cujo mo-

vimento bruto de apostas não atingir anualmente, a importância de 500 milhões de cruzeiros.

SUBEMENDA A EMENDA Nº 124 (C.E.)

Substitua-se o art. 81 e incisos, pelos seguintes:

Art. 81. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas às instituições de Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas:

I — ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-a de sua remuneração;

II — ao empregador caberá, obrigatoriamente, recolher à instituição de Previdência Social a que estiver vinculado, até o último dia do mês subsequente ao que se referir, o produto arrecadado de acordo com o inciso I, juntamente com a contribuição prevista na alínea "b" do art. 71;

III — ao segurado facultativo e ao trabalhador autônomo incumbirá recolher a sua contribuição, por iniciativa própria, diretamente à instituição de Previdência Social a que estiver filiado, no prazo referido no inciso II deste artigo;

IV — às empresas concessionárias de serviços públicos e demais entidades incumbidas de arrecadar a "quota de previdência", caberá efetuar, mensalmente, o seu recolhimento, no Banco do Brasil S.A., à conta especial do "Fundo Comum da Previdência Social".

Justificação

A presente emenda adota, pelos seus próprios fundamentos, as disposições das emendas ns. 59 da CLS e 124 da C.E. Mas, recusa a solução preconizada na emenda nº 60 da CLS e, parcialmente, na emenda nº 124 da C.E., para consagrar, apenas com redação apropriada à defesa do princípio d. facultatividade de filiação dos empregadores e dos profissionais liberais às instituições de previdência social, a estatuição adotada pela Câmara dos Deputados, no sentido de atribuir ao segurado facultativo a iniciativa de recolhimento, *sponte sua*, da contribuição devida ao respectivo órgão previdenciário.

SUBEMENDA A EMENDA Nº 125 (C.E.)

Fica suprimido o art. 88 e parágrafo único.

Justificação

A apropriação indébita ("furtum in proprium"), segundo o conceito legal, é a conversão em própria de coisa alheia móvel, de que se tenha a posse ou a detenção. Ocorre pois o crime quando aquele que está obrigado a restituir a coisa se nega a fazê-lo, ou, então, e sem causa legítima, não a entrega em tempo hábil.

São elementos do crime de apropriação indébita: a) — que o agente já tenha a posse ou a detenção da coisa alheia móvel; b) que dela se aproprie para si ou para outrem; c) — que a apropriação seja dolosa, consistindo na vontade livre e consciente do agente de apropriar-se da coisa alheia móvel de que já tenha a posse ou a detenção, sem título translativo de propriedade.

Como vemos, na apropriação o objeto vai ao poder do agente do crime entregue pelo próprio dono, não havendo por isso a figura da subtração, pois que a posse antecede ao crime e o dolo é portanto posterior. Já no furto e no estelionato, o objeto é subtraído e a posse sucede ao

crime, ao passo que o dolo antecede ao ato da subtração e à consequente posse.

Sala das Comissões, em 12-2-1960. — Gaspar Velloso. — Dirceu Rosado, Relator. — Lima Guimarães, com restrições. — Daniel Kriejer. — Victorino Freire. — Taciano de Mello. — Caio de Castro, vencido. — Fausto Cabral, vencido quanto à emenda nº 12 CCJ. — Fernando Corrêa. — Mem de Sá. — Guido Mondin.

ANEXO AO PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1959.

Senhor Senador,

O sinatário foi designado, a pedido do ilustre senador Lima Teixeira pelo Ministro do Trabalho para, conjuntamente com os colegas Geraldo de Faria Baptista e Arnaldo Sussekind, prestar assistência técnica àquele nobre parlamentar em sua qualidade de relator, na Comissão de Legislação Social dessa Casa Legislativa, do Projeto de Lei da Câmara nº 2.119, de 1.956, que, no Senado, tomou o número 10, de 1958 — relativo à estrutura administrativa da previdência social e a outras providências, mais conhecido como Lei Orgânica da Previdência Social.

2. Respeitada a especialização de cada um, coube ao sinatário, na sua qualidade de atuário do Ministério do Trabalho, a realização da avaliação atuarial dos encargos decorrentes da conversão em lei daquele projeto, com as modificações introduzidas pelo ilustre relator, bem como o estudo da questão relativa ao financiamento dos encargos por ele criados.

3º. Durante o período desse trabalho, o sinatário foi convidado, pela Organização dos Estados Americanos, a comparecer a Washington para participar de reunião de técnicos em seguridade social, bem como incumbido pelo Senhor Ministro do Trabalho de redigir o projeto de lei relativo ao reajustamento automático dos benefícios em vigor na previdência social, posteriormente encaminhado, com mensagens do Poder Executivo, ao Congresso Nacional, tendo ainda acompanhado o andamento, em regime de urgência, na Câmara dos Deputados, do aludido projeto, por solicitação do nobre líder da maioria, naquela Casa.

4. As circunstâncias antes mencionadas determinaram, involuntariamente, certo atraso na conclusão de seus estudos por sua própria natureza complexa e laboriosa e de certa forma, dependentes do que afinal ficasse resolvido em matéria de plano de benefícios. Agravou essa circunstância o fato de ter, também, de ausentar-se do país, para participar da última Conferência Internacional do Trabalho, o próprio relator do projeto por forma que os estudos só ficaram concluídos no dia mesmo em que o ilustre senador Lima Teixeira apresentava o seu parecer à Comissão de Legislação Social, nas vésperas de sua partida para o exterior.

5. Essa a razão pela qual, estando ainda ausente do país o aludido parlamentar, me dirijo a Vossa Excelência, na qualidade de líder da maioria, para expor sucintamente e da maneira mais clara possível, os resultados de tais estudos, às quais poderiam ter certa repercussão nos rumos a seguir relativamente à aprovação do aludido projeto. Pediria, também, para sugerir algumas alterações, pequenas e de caráter pu-

ramente técnico, que dêles decorrem, ao próprio parecer do nobre relator.

6. O sinatário já tivera anteriormente ocasião de proceder a estudo semelhante, relativamente ao projeto, tal como aprovado pela Câmara dos Deputados, por solicitação do ilustre senador João Villasboas; e fez-o na qualidade de Chefe da Seção de Pesquisas Atuariais do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, para onde o processo fora remetido, para o fim de atender à solicitação daquele nobre parlamentar.

7. As conclusões do presente estudo diferem um tanto das do anterior por dois motivos principais:

a) Em primeiro plano de benefícios sugerido no parecer do Senador Lima Teixeira é, por assim dizer, uma consolidação e uniformização do que mais avançado existe nos planos de benefícios já vigentes nas instituições de previdência social, sem inovações ou ampliações desnecessárias em face do desenvolvimento a que já atingiram esses planos em favor dos trabalhadores urbanos;

b) Em segundo lugar, novas estimativas foram adotadas, em face da atualização de primitivos informes, proporcionados especialmente pelo IAPI e o IAPC, relativamente ao número de seus segurados ativos e folha de salários de contribuição bem como a outros elementos técnicos indispensáveis; por outro lado, certa redução foi feita na estimativa da base atual da contribuição da União Federal, em face dos resultados dos últimos balanços do Serviço da Quota de Previdência, a qual foi reduzida de 1,50 para 1,25% da folha de salários, da contribuição da previdência social.

8. O presente estudo se baseia num regime financeiro que poderíamos denominar de semi-repartição, cujas características e consequências foram apresentadas ao Senado Federal ao estudo anterior sinatário, relativo à solicitação do ilustre senador João Villasboas, não havendo, pois, necessidade de repeti-las. Direi, apenas, que na previsão das contribuições diretas necessárias ao funcionamento do sistema futuro, foram levadas em conta as receitas provenientes de outras fontes, inclusive os juros dos fundos já acumulados pela previdência social. Apenas admitiu-se que essa acumulação de fundos não continuaria a fazer-se de futuro, ou pelo menos, com a mesma intensidade que até aqui. Porque a rigor, admitido a perenidade de funcionamento do seguro social e seu caráter obrigatório, e considerando que a taxa de crescimento da folha de salário de contribuição é superior à taxa de investimento da reserva, não há necessidade dessa reserva para o fim de atender às finalidades específicas da instituição, ou seja, ao pagamento dos benefícios. Essa reserva pode, contudo, constituir-se — e até continuar a constituir-se — mas para finalidades a-ltere das do seguro social em si: para atender a finalidades sociais ou a determinadas metas econômicas do governo, etc. No caso especial do Brasil, em que o Governo Federal deixou de integrar-se, por esta ou aquela razão, a quota que, por lei, lhe fora atribuída — a constituição desses fundos teve até um mérito todo peculiar: permitiu às instituições, especialmente ao IAPI e ao IAPC, manter nivelado o prêmio ou a taxa da contribuição durante muito tempo.

9. Diremos, finalmente, que o método adotado é o que se denomina uma projeção, ou seja uma previsão de receita e de despesas durante certo prazo, concretamente um quinquênio. E' por assim dizer, um orçamento plurianual, baseado em certas leis de crescimento observadas no passado, convenientemente adaptadas para ter em conta as novas condições

impostos pelo projeto (das quais a mais importante é a relativa ao reajustamento automático dos benefícios a longo prazo, em vigor), e projetadas para o futuro, durante um prazo.

Focalizamos, mui especialmente, a questão do compromisso da União Federal, por nos parecer esse um problema crucial: Em primeiro lugar, porque não cremos que a União Federal não tenha satisfeito integralmente seus compromissos legais (embora não mais Constitucionais) perante as instituições de previdência social simplesmente porque não quis fazê-lo. Cremos antes, que a União não pôde fazê-lo, ou até mesmo julgou que não devia fazê-lo. Não pôde fazê-lo porque, com o sucessivo e rápido crescimento da folha de salário de contribuição, decorrente de seu aumento vegetativo e da constituição de novas instituições, a obediência ao princípio da tripla contribuição igualitária tornou-se incompatível com os recursos do orçamento, a não ser mediante novas e maciças taxações que quicá pareceram inconvenientes à economia nacional.

Ou talvez julgasse que não devia fazê-lo porque: em primeiro lugar, o seguro social brasileiro ainda se restringe a amparar o trabalhador urbano (com exclusão, todavia, de alguns grupos), nada se havendo feito de substancial em benefício do trabalhador agrícola. Ora, a taxação da economia nacional atinge direta ou indiretamente a todas as classes, inclusive as rurais. E o Governo poderia ter sentido que, no fundo, estaria praticando uma injustiça social, se sacrificasse ainda mais o trabalhador rural em benefício somente do trabalhador urbano. Estaria, assim, reservando as fontes ainda disponíveis de taxação para aquela obra de reparação e justiça ao trabalho rural, que ainda engloba a maior massa ativa do país.

Por outro lado, tendo em vista, ainda, as considerações que fizemos de que no Brasil, dadas as peculiaridades de seu rápido desenvolvimento econômico, os fundos acumulados obtidos mediante a cobrança do pre-

mio nivelado correspondente ao regime de capitalização não são necessários, admitida a perenidade do sistema, para atender as despesas correntes das instituições previdenciárias, e sim, tão somente, aquelas atividades subsidiárias a que antes aludimos (financiamentos, empréstimos, aplicações diversas) — talvez tenha o Governo julgado conveniente não desviar dos investimentos particulares (do comércio, da indústria, da agricultura, etc.) para os investimentos públicos, praticados através daquelas instituições, os fundos destinados à capitalização que proviriam de suas contribuições integrais.

Essa idéia, pelo menos, foi uma vez expressa por um dos ex-Ministros da Fazenda, já falecido.

13. Já é tempo, porém, de apresentarmos os diversos esquemas de financiamento do seguro social, a partir da conversão em lei do projeto em estudo. Estes se acham agrupados em ordem de viabilidade crescente, no que diz respeito à participação da União Federal, tendo em vista as considerações que antes expendemos. Quatro são os esquemas que apresentaremos, em cada um dos que focalizaremos especialmente: a) o compromisso da União Federal; b) o confronto com o compromisso na base atual; c) contribuição efetiva de segurados e empregadores; d) disponibilidades para investimento.

14. Esquema nº 1 — O primeiro esquema de financiamento pressupõe a manutenção do princípio (teórico) da tripla contribuição igualitária, isto é, que a União Federal passasse a pagar efetivamente contribuição igualasse a contribuição dos segurados. Esse é o atual sistema legal (ou seja, da legislação ordinária ainda vigente), embora não mais exigido pelas disposições constitucionais e por sua manutenção se inclinou a Câmara e o voto do ilustre Senador Lima Teixeira. Com a devida venia acreditamo-lo o menos viável praticamente, em face da experiência passada.

De qualquer forma, eis as suas consequências práticas.

A) Compromisso da União Federal

(Valores expressos em bilhões de cruzeiros)

Ano	IAPI	IAPC	CAPFESP	IAPETC	IAPB	IAPM	Total
1959	5,83	3,04	2,13	1,23	0,60	0,49	13,12
1960	6,92	2,68	2,74	1,57	0,67	0,59	15,17
1961	8,50	3,48	3,51	2,03	0,76	0,77	19,05
1962	10,28	4,55	4,49	2,59	0,89	0,95	23,75
1963	12,41	5,60	5,71	3,32	1,03	1,20	29,17

Confronto com o compromisso na base atual e reforço necessário
Cr\$ 1.000.000

Ano	Base atual	Esquema 1	Reforço	Relação Esq. 1/base atual
1959	2,99	13,12	10,13	4,39
1960	3,58	15,17	11,59	4,24
1961	4,29	19,05	14,76	4,44
1962	5,14	23,75	18,61	4,62
1963	6,11	29,17	23,06	4,77

B) Contribuição efetiva de segurados e empregadores (Porcentagem do salário de contribuição)

Ano	IAPI	IAPC	CAPFESP	IAPETC	IAPB	IAPM
1959	5	4 1/2	6 1/2	6 1/2	5 1/2	8
1960	5	5	6 1/2	7	5	8
1961	5 1/2	5 1/2	6 1/2	7	5	8 1/2
1962	5 1/2	5 1/2	6 1/2	7 1/2	5	8 1/2
1963	6	6	6 1/2	7 1/2	5	9

C1) Disponibilidades para investimentos a longo prazo

Nihil

15. Fazemos alguns confrontos para se ter uma idéia desse compromisso da União. Por exemplo, a renda nacional no período de 1948 a 1957 aumentou em média de 20,68%; daí poder estimar-se o seu valor em 1.240 bilhões de cruzeiros no presente ano e de 1.500 bilhões, em 1960. Pois bem, o compromisso acima da União Federal para custeio da previdência social representaria um pouco mais de 1% daquela renda, nos anos indicados, ao passo que, na base atual não vai além de 0,24%.

O reforço de 10 bilhões necessário no corrente ano representa quase toda a receita proveniente do imposto de importação ou do imposto do selo, ambos da ordem de 12,5 bilhões, no exercício de 1958. Ou ainda cerca de 26% do produto do imposto de consumo e 32% do imposto de renda, arrecadado no ano findo. Em termos de despesa, seria a de todo o Ministério da Aeronáutica ou da Marinha, metade da do Ministério da Guerra, a terça parte da do Ministério da Fazenda e a quarta parte do Ministério da Vição e Obras Públicas, tudo relativamente ao mesmo ano de 1958.

15. E isto para manter o regime de repartição, isto é, aquele que dá lugar a contribuições mínimas. Imagine-se o que seria se no plano de custeio se decidisse optar pelo regime de capitalização, para o fim de permitir novos investimentos? Ou ainda quando se decidisse ampliar o sistema, para nele abranger, dentro do mesmo princípio da tripla contribuição igualitária, os trabalhadores agrícolas.

17. Esquema nº 2 — O segundo esquema de financiamento pressupõe que a União Federal mantivesse a sua base atual de contribuição para a previdência social e arcasse, com o pagamento das despesas de administração geral.

Teriamos, então:

A) Compromisso da União Federal

Cr\$ 1.000.000,00

Ano	IAPI	IAPC	CAPFESP	IAPETC	IAPB	IAPM	Total
1959	3,92	2,01	0,97	0,96	0,45	0,30	8,61
1960	4,56	2,45	1,23	1,19	0,53	0,37	10,33
1961	5,33	2,99	1,53	1,47	0,62	0,44	12,38
1962	6,21	3,67	1,92	1,81	0,72	0,53	14,86
1963	7,24	4,34	2,42	2,17	0,83	0,66	17,66

Confronto com o compromisso na base atual e reforço necessário
Cr\$ 1.000.000,00

Ano	Base atual	Esquema 2	Reforço	Relação Esq. 2/base atual
1959	2,99	8,61	5,62	2,88
1960	3,58	10,33	6,75	2,89
1961	4,29	12,38	8,09	2,89
1962	5,14	14,86	9,72	2,89
1963	6,11	17,66	11,55	2,89

B) Contribuição efetiva de segurados e empregadores
(Porcentagem do salário de contribuição)

Ano	IAPB	IAPC	CAPFESP	IAPETC	IAPB	IAPM
1959	5 1/2	4 1/2	8	7 1/2	8	9
1960	6	5	8	7 1/2	6	9 1/2
1961	6 1/2	5 1/2	8 1/2	8	5 1/2	10
1962	6 1/2	6	8 1/2	8 1/2	5 1/2	10 1/2
1963	7	6 1/2	7 1/2	9	5 1/2	10 1/2

C) Disponibilidades para investimentos a longo prazo

Nihil.

18. Esquema nº 3 — Como terceiro esquema de financiamento consideramos aquele em que a União Federal se limitasse exclusivamente a pagar as despesas de administração geral, isto é, complementasse a sua contribuição na base atual, até aquele quantitativo.

Analisaremos duas variantes desse esquema: a primeira, inteiramente semelhante às anteriores; a segunda, em que não se faria redução nas taxas atuais de contribuição, o que permitiria a determinadas instituições dispor, durante algum tempo, de disponibilidades para investimentos a longo prazo, cujas vantagens apreciaremos depois.

A) Compromisso da União Federal

Cr\$ 1.000.000,00

Ano	IAPB	IAPC	CAPFESP	IAPETC	IAPB	IAPM	Total
1959	2,41	1,43	0,53	0,72	0,31	0,22	5,62
1960	2,81	1,75	0,67	0,89	0,36	0,27	6,75
1961	3,28	2,13	0,84	1,10	0,42	0,32	8,09
1962	3,82	2,61	1,05	1,36	0,49	0,39	9,72
1963	4,46	3,09	1,32	1,63	0,57	0,48	11,55

Confronto com o compromisso na base atual e reforço necessário

Cr\$ 1.000.000,00

Ano	Base atual	Esquema 3	Reforço	Relação Esq. 3/base atual
1959	2,89	5,62	2,63	1,36
1960	3,58	6,75	3,17	1,89
1961	4,29	8,09	3,80	1,89
1962	5,14	9,72	4,58	1,89
1963	6,11	11,55	5,44	1,89

VARIANTE Nº 2

B1) Contribuição efetiva de segurados e empregadores, pelo regime de repartição

(Porcentagem do salário de contribuição)

Ano	IAPB	IAPC	CAPFESP	IAPETC	IAPB	IAPM
1959	6	5 1/2	8 1/2	8	6 1/2	10
1960	6 1/2	6	8 1/2	8 1/2	6 1/2	10
1961	7	6 1/2	9	9	6	10 1/2
1962	7 1/2	7	9	9	6	11
1963	7 1/2	7	8 1/2	9 1/2	6	11 1/2

VARIANTE Nº 2

B2) Se se mantivesse em 8% as taxas de contribuição das instituições que, segundo a variante B1, poderiam ser reduzidas (*)

Ano	IAPB	IAPC	CAPFESP	IAPETC	IAPB	IAPM
1959	8	8	8 1/2	8	8	10
1960	8	8	8 1/2	8 1/2	8	10
1961	8	8	9	9	8	10 1/2
1962	8	8	9	9	8	11
1963	8	8	9 1/2	9 1/2	8	11 1/2

C2) Disponibilidades para investimentos a longo prazo

Cr\$ 1.000.000,00

Ano	IAPB	IAPC	CAPFESP	IAPETC	IAPB	IAPM	Total
1959	4,78	2,68	nihil	nihil	0,25	nihil	7,81
1960	4,92	2,73	nihil	nihil	0,49	nihil	7,74
1961	4,31	2,72	nihil	nihil	0,63	nihil	7,36
1962	3,55	2,42	nihil	nihil	0,73	nihil	6,70
1963	2,87	2,22	nihil	nihil	0,87	nihil	5,36

Nota — É curioso observar-se, em relação ao Instituto dos Bancários que contrariamente ao que seria de esperar-se, mesmo no regime de capitalização ortodoxo, os saldos anuais para investimentos aumentam de ano para ano, ao invés de diminuir — o que indica o regime de supercapitalização em que se encontra aquela instituição.

19. Esquema nº 4 — Finalmente, como quarto esquema, suporemos que a União Federal contribuisse com o necessário para manter fixa, em 1963, em 8% a taxa de contribuição de segurados e empregadores segundo o regime de repartição.

(*) Esta variante corresponde a adotar, para essas instituições, um regime de capitalização, porém não o ortodoxo.

Em tal caso teríamos:

A) Compromisso da União Federal

Cr\$ 1.000.000,00

Ano	IAPB	IAPC	CAPFESP	IAPETC	IAPB	IAPM	Total
1959	—	—	0,73	0,60	—	0,43	1,76
1960	—	—	1,10	0,91	—	0,52	2,53
1961	—	—	1,62	1,41	—	0,78	3,81
1962	0,27	0,19	2,31	1,99	—	1,02	5,13
1963	1,59	0,87	3,09	2,71	—	1,35	8,61

Constituição e distribuição do fundo único da previdência social (*) segundo o Esquema 4

Cr\$ 1.000.000,00

Ano	Receita	Saldo anterior	Soma	Despesa	Saldo	Deficit
1959	2,89	—	2,89	1,76	1,23	—
1960	3,58	1,23	4,81	2,53	2,28	—
1961	4,29	2,28	6,57	3,81	2,76	—
1962	5,14	2,76	7,90	5,13	2,77	—
1963	6,11	2,77	8,88	8,61	—	1,38

Esta situação de deficit em 1963 não concorreria, todavia, efetivamente, pois o projeto prevê outras fontes de receita no seu art. 76 (Projeto da Câmara). Aliás, a própria lei, recentemente aprovada pelo Congresso na

dependência somente de sanção do Presidente da República), referente ao reajustamento automático das aposentadorias e pensões, já prevê recursos extras que permitiriam evitar esta situação, em 1963, desde que modificado o sistema de distribuição do fundo único.

B) Contribuição efetiva de segurados e empregadores

— 8% entre 1959 e 1963

C) Disponibilidades para investimentos a longo prazo

Cr\$ 1.000.000,00

ANO	IAPI	IAPC	CAPFESP	IAPETC	IAPB	IAPM	Total
1959	2,37	1,26	nihil	nihil	0,04	nihil	3,67
1960	1,71	0,98	nihil	nihil	0,13	nihil	2,82
1961	0,73	0,59	nihil	nihil	0,21	nihil	1,53
1962	—	—	nihil	nihil	0,24	nihil	0,24
1963	—	—	nihil	nihil	0,30	nihil	0,30

(*) Este fundo passaria a denominar-se, segundo o art. 73 do Projeto aprovado pela Câmara, "Fundo Comum da Previdência Social" e poderia atender perfeitamente às condições do Esquema nº 4.

Estas disponibilidades para investimentos a longo prazo, previstas na Variante 2 do Esquema nº 3 e no Esquema nº 4, talvez sejam indispensáveis a essas instituições para o fim de ultimar os programas de investimentos em que já se encontram empenhadas (em especial, construções em Brasília) e representariam um período de transição entre o regime atual e o de repartição simples aqui previsto.

Outras, entretanto, só poderiam fazê-lo com os recursos provenientes do pagamento, por parte da União, de seu débito.

Salientamos, entretanto, que o pagamento deste débito, a não ser para fim de investimentos, não é necessário para atender as despesas correntes das instituições.

O art. 98 do Projeto da Câmara, relativo à composição do Conselho Atuarial, exige outra redação, já sugerida, aliás, oficialmente por aquele órgão — e que ora reitero:

"Art. 98. O Serviço Atuarial (S. At.), órgão de deliberação coletiva, presidido pelo Diretor do S. At., o qual, para os fins previstos nesta lei, será constituído de 4 (quatro) Chefes de Seção do mesmo Serviço, de 3 (três) atuários dos Institutos de Aposentadoria e Pensões nomeados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e de 3 (três) atuários do Quadro do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou dos Institutos de Aposentadoria e Pensões indicados pelo Diretor do S. At."

Justificação:

A atual redação atribui ao Conselho Atuarial uma constituição imprópria, insuportável certamente na que figura no regimento do Serviço Atuarial.

O Conselho Atuarial quando reunido para o estudo de matéria relativa à previdência social não deve conter representações de entidades de seguro privado ou às quais aplica legislação própria estranha aos Institutos de aposentadoria e pensões (Instituto de Resseguros do Brasil e Instituto da Previdência e Assistência dos Servidores do Estado).

Essas entidades estarão representadas na forma do regimento citado, sempre que se torne necessária a audiência do Conselho em matéria de seu interesse.

A constituição proposta, ao mesmo tempo que se justifica como necessária a um órgão que deve congrega os principais responsáveis pela execução do programa atuarial da previdência, permita o aproveitamento de três atuários que, ocupando ou não cargos administrativos, se destaquem pelo seu conhecimento da técnica ou longa experiência na matéria.

Relativamente à Emenda nº 52-CLS onde se transcreve a redação para o art. 69 do Projeto, que decorre da lei sobre reajustamento automático, recentemente aprovado pelo Congresso, haveria que alterar o § 4º para 3,5 ao invés de 2 vezes.

Justificação:

O valor 2 resultou do fato de se aplicar 70% ao teto de 3 vezes o salário mínimo de maior valor, vigente na previdência (com exceção da CAPFESP). Já que o relator propôs a elevação desse teto para 5 vezes o salário mínimo, a bem da coerência teria aquele limite de passar de 2 para 3,5 vezes, isto é, de 70% de 5.

Finalmente, quanto à Emenda número 105-CLS só por um lapso da digressão compreendemos que se estabeleceu, no art. 191 do Projeto, contribuição de empregador inferior à dos empregados em contradição com toda a legislação vigente e com o próprio espírito do Projeto. Aliás a aprovação desta emenda prejudicaria todos os Esquemas de financiamentos, antes delineados.

Pondo-me à disposição de Vossa Excelência, bem como do ilustre relator, senador Lima Teixeira, logo que regresso do exterior, para os esclarecimentos suplementares que desejarem, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de consideração e respeito. — *Gastão Quintin Pinto de Moura*, Atuário do MTIC.

O SR. PRESIDENTE:

Não há: sobre a mesa, expediente para leitura.

Há orador inscrito.

Tem a palavra o nobre Senador Taciano de Mello.

O SR. TACIANO DE MELLO:

(Não foi revisto pelo orador) —

Sr. Presidente, Srs. Senadores, nosso país, nos últimos tempos, tem vivido em onda renovadora, postos em relevo

os princípios constitucionais, no ponto em que mais interessam à coletividade, principalmente no tocante à liberdade do povo.

A atual administração tem-se caracterizado por uma série de medidas, que dão a exata noção do grau de civilização alcançada quanto ao nosso regime constitucional e forma de Governo — a representação popular.

Tendo tomado posse em dias agitados, adotou o Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, de imediato, providências apaziguadoras, graças às quais desfrutava a família brasileira, até os dias de hoje, clima de perfeita segurança e absoluta tranquilidade.

Dentro desse clima, vêm-se desenvolvendo as metas administrativas do Governo, e o povo cada vez mais acrece de fartura, quando deixarmos a escravidão branca em que vive o brasileiro, para alcançarmos as condições de liberdade e justiça já conquistada pelos grupos mais adiantados do globo terráqueo.

Fiel às idéias do grande brasileiro Getúlio Vargas, o Presidente Juscelino Kubitschek está executando plano administrativo, que assegurará a nossa gente melhor padrão de vida, possibilitando, do mesmo passo, aos desamparados da sorte, os meios de se educarem e, consequentemente, exercerem profissões que lhes proporcionem mais conforto e maiores garantias para si e suas famílias.

Nesse recinto, têm-se discutido a questão inflacionária e, também, o caso de Brasília.

De quando em vez, surgem neste País, homens eminentes que dão o testemunho de sua palavra em apoio das idéias e atos do atual Presidente da República. Um deles, líder dos jornalistas de nossa terra, o preclaro Herbert Moses, de Londres, com as vistas voltadas para a Pátria, naturalmente cheio de saudades, escreveu para "O Globo" de 18 do corrente, que passo a ler:

Não sei qual a população de Londres. Oito, dez milhões, provavelmente muito mais... Em certos momentos, só à minha volta, parecia haver um milhão, caminhando, marchando, correndo, comprando... e até gesticulando...

Nesses londrinos que gesticulam é fácil identificar os de origem latina, e entre os de origem latina os naturais do Brasil. Porque há muitos brasileiros em Londres, além de muito londrino que viveu no Brasil e que, se não aprendeu a gesticular à nossa moda, pelo menos já não se espantam com a nossa exuberância de bichos afetivos e de espalhafatos...

Mas há brasileiros de poucos gestos, tornados londrinos com o longo convívio, conservando as outras qualidades trazidas da nossa terra. Um deles é Joaquim Ferreira, com quem é um prazer conversar. Joaquim Ferreira é doutor em Londres. Tem curso completo. Sabe Londres com todas as letras, todas as ruas e praças, todos os mistérios.

Joaquim Ferreira, leva-me à B.B.C., onde me criva de perguntas numa entrevista especialmente para o Brasil, no programa famoso dirigido pelo velho amigo Tate. Aliás, tenho uma surpresa

no fim. Entregam-me um envelope com sete guinéus, a libra de vinte e um shillings, não de vinte, com que se pagam os profissionais, especialmente os médicos. Não digo que tenha recebido uma fortuna por aqueles poucos minutos de entrevista. E não sou um homem ávido por dinheiro. Mas se as entrevistas que já dei, no rádio e na televisão, no Brasil, fossem pagas, não à base de 21 shillings, mas de 21 cruzeiros, eu já teria comprado um terreno em Brasília...

Há uma loja na Duke Street, dirigida por um certo senhor Allens, conhecida como ponto de encontro de brasileiros. E o local onde os nossos turistas se abastecem de tecidos tropicais, para uso ou revenda na volta... Lá deixei 44 libras, em presentes para os meus familiares. Com saudade recordo as aulas de aritmética da minha infância. Quando se tratava de conversão de moedas, a libra era uma coisa de andava por volta dos oito mil réis. É verdade que, naquele tempo, duzentos mil réis era um grande ordenado...

Teresinha Guiné Peixoto, fina graciosa como sempre, e o nosso Encarregado de Negócios, A.B.L. Castelo Branco, oferecem-nos um elegantíssimo coquetel no velho solar de Embeixada. A nata da colônia brasileira de Londres lá se encontra, inclusive a senhora Gastão Northman, uma das glórias da comunidade brasileira. Uma tarde encantadora. Com o perdão da palavra, tudo muito "kar".

Ele não é brasileiro, mas já viveu entre nós, representando o "London Times". É Andrew Marsall, que goza de grande prestígio nos círculos de imprensa e de grande simpatia nos meios brasileiros. Brenda, sua esposa, é um encanto. Serviu-me de cicerone. Tomei parte em dois jantares, feitos por suas mãos privilegiadas.

Mas o que mais encontrei de brasileiro, em Londres, foi Brasília. Brasília estava presente em todas as conversas. Oito ingleses, em dez, daqueles com quem falei, me perguntavam sobre a futura capital e falavam com entusiasmo de sua beleza arquitetônica e da sua audaciosa construção no deserto. Nem o futebol tornou o Brasil tão conhecido no mundo. Discute-se Brasília e Brasil. E apesar da infração, que tanto choca os ingleses, todos sentem que nunca o Brasil atravessou fase de tão fabuloso progresso. É a primeira vez que encontro o Brasil, no estrangeiro, sob clima tão favorável, malgrado o mal discutido frio de Londres...

Sr. Presidente, Brasília é antes e acima de tudo, a propaganda real e verdadeira do Brasil, no estrangeiro; justifica o imenso esforço dispendido pela Nação; e pegamos a Deus que, em breve, no dia 21 de abril, lá estaremos, para glória e felicidade do povo brasileiro. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Não há outro orador inscrito.

O SR. AFFONSO ARINOS:

Sr. Presidente, a referência do colunista Ibrahim Sued, na conhecida seção

social de «O Globo», a respeito da minha presença na tribuna do Congresso no dia recepção do Sr. Presidente da República dos Estados Unidos, devo retificá-la.

Diz aquele prestigioso jornalista que meu nome teria sido indicado pelo Presidente da República. Sabe V. Exa., Sr. Presidente, que o equívoco é evidente. Ficaria mal para o Sr. Presidente Juscélino Kubitschek, mal para mim e, acredito para o Senado, que a designação do Senador não decorresse das praxes habituais do trabalho legislativo.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. AFONSO ARINOS — Com todo o prazer.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Devo esclarecer que consultei V. Exa. e o Líder da Oposição, Senador João Vilasboas, sobre a indicação de quem seria o orador do Senado naquela festividade. Posteriormente, indicaram-me o nobre Colega, nome que encaminhei às autoridades.

O SR. AFONSO ARINOS — Agradeço o aparte do nobre Líder da Maioria, que muito contribuiu para o esclarecimento que desejo.

Sr. Presidente, não me sentiria, de forma alguma, injuriado pela circunstância de o Sr. Presidente da República considerar satisfatório para o Senado a indicação do modesto orador. Antes pelo contrário seria, da parte de S. Excelência, amabilidade que me desvaneceria.

Desejo apenas significar que, no caso, foram seguidas as praxes de nosso sistema de independência e de harmonia dos Poderes. Desejo fique consignado que, de acordo com a praxe, quando se cogita de escolher oradores para saudar, em nome do Congresso, em reunião, conjunta, um Chefe de Estado estrangeiro, há alternativa entre o Senado e a Câmara dos Deputados: fala o representante da Minoria, numa das Casas, e o da Maioria, noutra.

Na última oportunidade — a recepção ao Sr. Adolpho Lopez, ilustre Chefe do Estado Mexicano, em sua recente passagem pelo Rio de Janeiro — falou, pelo Senado, um representante da Maioria, nosso eminente Colega Senador Lourival Fontes; pela Câmara dos Deputados, um representante da Oposição o Presidente da Comissão de Relações Exteriores o Sr. Raimundo Padilha.

Aplicando-se a praxe e, conseqüentemente, adotando-se a inversão foram indicados para falar, na recepção ao Presidente Dwight D. Eisenhower, pela Câmara dos Deputados, o nobre Líder da Maioria daquela Casa, Depuado Abelardo Jurema e, pelo Senado, o eventual Presidente da Comissão de Relações Exteriores, apenas por essa circunstância e esse título.

Sr. Presidente, esta explicação dou-a a fim de que não parem dúvidas sobre a maneira pela qual o Senado da República se desempenha das missões que lhe são específicas, mesmo no terreno do cerimonial da cortesia internacional. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE: Continua a hora do Expediente. (Pausa).

Mais nenhum Senador desejando usar da palavra, passo à

ORDEM DO DIA

Votação, em primeira discussão, do Projeto de Emenda à Constituição n.º 2, de 1959, que altera dispositivos constitucionais referentes à organização do Estado da Guanabara, tendo a Preceres da Comissão Especial:

I — Sobre o projeto inicial: n.º 233, de 1959, contrário (com votos em separado dos Srs. Senadores Jefferson de Aguiar e Afonso Arinos);

II — Sobre o substitutivo apresentado em Plenário em 1.ª discussão: n.º 925, sugerindo modificações.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Substitutivo.

A votação é nominal, e são suficientes 32 Senhores Senadores.

O Sr. 1.º Secretário vai proceder à chamada, de Norte para o Sul.

Os Senhores Senadores que aprovam o Substitutivo, responderão «sim»; os que o rejeitam, responderão «não».

Vai-se proceder à chamada.

Respondem à chamada e votam «Sim», os Srs. Senadores:

Cunha Mello — Lobão da Silveira — Victorino Freire — Eugênio Barros — Mathias Olympio — Fausto Cabral — Menezes Pimentel — Lourival Fontes — Jefferson de Aguiar — Arturino Rodrigues — Caiado de Castro — Lima Guimarães — Francisco Galotti — (13).

Respondem à chamada e votam «Não», os Srs. Senadores:

Freitas Cavalcanti — Heribaldo Vieira — Afonso Arinos — Milton Campos — Padre Calazans — Fernando Corrêa — Irineu Bornhauser — Daniel Krieger — Mem de Sá — (9).

O SR. PRESIDENTE:

Responderam à chamada e votaram «Sim» 13 Srs. Senadores e «Não», 9.

Não há número. Em conseqüência, fica adiada a votação.

Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 39, de 1960, do Senador Lima Teixeira e outros Srs. Senadores, solicitando urgência nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno para o Projeto de Lei da Câmara n.º 24, de 1958, regula o direito de greve.

O SR. PRESIDENTE:

A votação fica adiada por falta de número.

Discussão única do Projeto de Resolução n.º 30, de 1959, de autoria da Comissão Diretora, que dispõe sobre o Regulamento da Secretaria do Senado Federal, tendo Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça n.º 42, de 1960, pela constitucionalidade do projeto e das emendas n.ºs 1 a 9, 12, 19 a 21, 24, 27 a 31; pela rejeição das de n.ºs 10, 11, 13 a 18, 22, 23, 25, 26 e 32; e oferecendo as de números 33 (CCJ) e 34 (CCJ); da Comissão Diretora favorável às emendas n.ºs 1 a 4, 6, 12, 28, 29, 33 e 34; favorável com subemendas de n.ºs 20, 24, e 25; contrário às de n.ºs 5, 7 a 11, 13 a 18, 21 a 23, 26, 27 e 30 a 32; e oferecendo as de n.ºs 35 a 40 (C.D.); da Comissão de Finanças, favorável ao projeto e às emendas n.ºs 1 a 4, 6, 12, 19, 28, 29, 31, 33 (CCJ) 35 (CD) a 40 (CD); favorável nos termos da subemenda da Comissão Diretora às de n.ºs 20, 24 e 25, contrário de n.ºs 7 a 11, 13 a 18, 21 a 23, 26, 27, 30 e 32; e oferecendo às de n.ºs 41 (CF) a 45 (CF).

O SR. PRESIDENTE: Sobre a mesa emendas que vão ser lidas pelo Sr. 1.º Secretário.

São lidas e apoiadas as seguintes:

EMENDAS

N.º 46

Ao Projeto de Resolução n.º 30, de 1959, que dispõe sobre o Regulamento da Secretaria.

Substitua-se, no Quadro a que se refere o artigo 8.º:

1 — Enfermeira — N.
1 — Enfermeira — O.

Justificação

Quasi todos os cargos dos quadros da Secretaria do Senado foram nos últimos tempos, beneficiados com uma ou duas letras, menos o de Enfermeira,

Entretanto, esse cargo, pelas responsabilidades que traz a seu ocupante, bem merece ser favorecido.

Note-se que há apenas uma Enfermeira, no Senado, o que aumenta o seu trabalho e a obriga, inclusive, quando necessário, a atividades fora do horário normal, para poder cumprir suas obrigações.

Por uma questão de equidade e de reconhecimento, a Emenda deve ser aprovada. — Senador Lima Guimarães.

N.º 47

No Quadro da Secretaria do Senado Federal a que se refere o artigo n.º 8 do Título I:

Onde se lê:

1 Almojarife PL-6;

1 Ajudante do Almojarife «O».

Leia-se:

1 Almojarife PL-3;

1 Ajudante do Almojarife PL-6.

Justificação

Pela Resolução n.º 4 de 50, n.º 8 de 56 e pelo Ato da Comissão Diretora de 1959 o cargo de Almojarife foi equiparado ao final da Carreira de Oficial Legislativo.

Assim, para que fique resguardada a posição hierárquica entre esses cargos dessa emenda impõe-se como medida de equidade e justiça.

Senado Federal, em 16 de fevereiro de 1960. — Sen. Paulo Fernandes.

N.º 48

No Quadro da Secretaria do Senado Federal a que se refere o artigo número 3 do Título I

Onde se lê:

2 Oficiais bibliotecários PL 6; (1 extinto quando se vagar)

2 Oficiais bibliotecários O

2 Oficiais bibliotecários N

Leia-se:

2 Oficiais bibliotecários PL 3

2 Oficiais bibliotecários PL 4

2 Oficiais bibliotecários PL 6

Justificação

Pelas Resoluções n.º 4 de 50, número 8, de 56 e pelo Ato da Comissão Diretora em 30 de julho de 1959 o tétio da Carreira de Oficial Bibliotecário foi equiparado ao da Carreira de Oficial Legislativo.

Assim, para que fique resguardada a posição hierárquica entre essas carreiras, a aprovação da presente emenda impõe-se como medida de equidade e justiça.

Senado Federal, em 16 de fevereiro de 1960. — Arq. Vianna, Guido Mondim, Silvestre Péricles, Lourival Fontes, Paulo Fênder, Irineu Bornhauser, Lima Guimarães, Gaspar Veloso.

No Quadro da Secretaria do Senado Federal a que se refere o artigo número 8 do Título I.

Onde se lê:

1 Médico PL-6

1 Oficial Arquivologista PL-6

Leia-se:

1 Médico PL-3

1 Oficial Arquivologista PL-3

Justificação

Pelas Resoluções n.º 4, de 50, número 8, de 56 e pelo Ato da Comissão Diretora de 1959, os cargos de Médico e Oficial Arquivologista foram equiparados ao final da carreira de Oficial Legislativo.

Assim, para que fique resguardada a posição hierárquica entre essas carreiras, a aprovação da presente emenda impõe-se como medida de equidade e justiça.

Senado Federal, em 16 de fevereiro de 1960. — Garpar Veloso, Irineu Bornhauser, Paulo Fernandes.

Ao Quadro a que se refere o artigo

N.º 50

8.º do Regulamento

Onde se diz:

10 Guarda de Segurança L

3 Inspetor de Segurança M

Diga-se:

10 Guarda de Segurança L

3 Inspetor de Segurança M

1 Chefe de Segurança N

Justificação

Atualmente, a Segurança do Senado se compõe de funcionários postos à disposição do Chefe de Polícia, para servir nesta Casa:

1 Inspetor de Segurança «K»

4 Inspetores de Segurança «I»

2 Inspetores de Segurança «H»

3 Inspetores de Segurança «G»

1 Detetive «I»

1 Investigador «F»

São portanto:

- 1 letra K
- 5 letras I
- 2 letras H
- 3 letras G
- 1 letra F

Esses elementos, é justo, que sejam aproveitados, mas dentro de uma situação equivalente.

Entretanto, deve-se acrescentar, para efeito de justiça, no art. 8.º do Regulamento, a criação de um Chefe de Segurança letra «N» que será exercido pelo atual Inspetor de Segurança letra «K», mantendo-se, assim, o respeito à hierarquia que sempre existiu em todo serviço público e que também é bem claro na Segurança do Senado.

O atual Inspetor de Segurança do Senado que exerce a função de Chefe há 3 anos, tem se conservado, hierarquicamente, dentro de suas funções, acima destes que, certamente, a muito anecido, serão aproveitados nos serviços que rege o art. 8.º do Regulamento, daí, se impôr a criação da Chefe de Segurança em uma letra superior, em obediência aos postulados da escala hierárquica que sempre se observou no Serviço Público.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1960. — Senador Victorino Freire.

N.º 51

No Quadro a que se refere o art. 8.º: Onde se diz: «2 Oficiais da Ata — PL-6, extintos quando vagarem» Digite: «2 Oficiais da Ata — PL-3, extintos quando vagarem.»

Justificação

Os Oficiais da Ata, ocupantes de cargos isolados, desde a sua criação, pela Resolução n.º 4, de 1954, que reestruturou os serviços da Secretaria do Senado, sempre estiveram em igualdade de condições perante os Redatores e Assessores Legislativos.

Acreditamos pois, que o desnivelamento que se verifica no Projeto, com o enquadramento dos referidos servidores em padrão inferior, não tenha por outra razão um lapso que esta emenda visa corrigir. Demais, as funções de redação dos Oficiais da Ata, que são apenas dois, não escapam ao conhecimento dos Senhores Senadores.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1960. — Senador Gilberto Marinho.

Sub-emenda 52 à emenda 20, ao projeto de Resolução n.º 30, que dispõe sobre o Regulamento da Secretaria.

Acrescente: «e o oficial legislativo que serve atualmente na bancada de Imprensa».

A sub-emenda tem por objetivo criar mais um cargo isolado, de provimento efetivo, padrão PL-7, de Redator, a fim de que, no mesmo, seja provido o Oficial Legislativo a serviço da Bancada de Imprensa do Senado, a qual, além de antiga funcionária da Casa é profissional da imprensa com larga experiência. Com a situação de Redator me-

mento que se verifica no Projeto, com Além do mais há a considerar que outros servidores da Casa, pelo fato de servirem à Diretoria de Publicações foram aproveitados, no projeto, como Redatores. A sub-emenda é, pois, em todo, o sentido, procedente e representa um ato de justiça que, temos a convicção, merecerá a aprovação desta Casa.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1960. — Senador Arlindo Rodrigues.

Dê-se à Emenda n.º 30, a seguinte redação:

Onde se lê:

- 1 Eletricista N
- 1 Eletricista Auxiliar T

Leia-se:

- 1 Eletricista Chefe O
- 2 Eletricistas N
- 2 Eletricistas Auxiliares L

Justificação

Além das razões constantes da justificação da Emenda n.º 30, relativas ao aumento de serviços no edifício do Senado em Brasília, outras existem, a indicar a conveniência da aprovação da presente Sub-emenda.

Com o crescimento do número dos especialistas em serviços de eletricidade, tornar-se-á ajustada suas atribuições de coordenar os aludidos serviços.

Além disso, ao atual Eletricista do Senado, ao qual, certamente, será atribuída a Chefia em questão, foi investido o padrão PL-3, por sentença do Supremo Tribunal Federal.

O propósito da Sub-emenda é, em resumo, adequar o serviço às necessidades mínimas em Brasília, bem como dar abrigo a uma situação conhecida em julgado da Suprema Corte do País.

Sala das Sessões, Senador Atílio Vivacqua.

N.º 54

(Subemenda à emenda n.º 42 (CE))

Substitua-se pela seguinte redação:

Art. Os funcionários que contarem 35 anos de serviço, desde que requeram dentro de 30 dias, serão aposentados com a vantagem de uma letra a mais sobre a prevista no art. 347 desta Resolução, aplicando-se igualmente esta disposição às aposentadorias processadas durante a presente sessão legislativa extraordinária.

Justificação

Há dois fundamentos para a presente emenda: o da melhoria dos serviços, pelo rejuvenescimento dos quadros; e outro, de profundo sentido humano, encarando a situação dos que, avançados em anos, não se acham em condições físicas de viver em Brasília. Estes servidores, cuja carreira se interrompe por motivos estranhos à sua vontade, ante uma imposição irremovível da lei, merecem do Estado a que serviram durante toda uma existência, uma compensação especial. — Gilberto Marinho.

N.º 55

(Emenda Substitutiva)

É o seguinte o quadro a que se refere o Art. 8.º do Regulamento da Secretaria do Senado Federal:

Número de cargos	CARGOS	Padrão ou Classe	Observações
Isolados:			
1	Diretor Geral	PL-13	Em comissão quando vago.
1	Secretário Geral da Presidência	PL-13	Em comissão quando vago.
1	Vice-Diretor Geral	PL-12	Extinto quando vago.
2	Diretor de Divisão	PL-12	Um exercido pelo atual Vice-Diretor Geral.
10	Diretor	PL-11	
13	Assessor Legislativo	PL-9	Dois vagos
13	Redator	PL-9	Extintos quando vagarem
19	Redator	PL-7	Treze a serem preenchidos à medida que se extinguirem os PL-9.
1	Médico	PL-8	
1	Oficial Arquivologista	PL-8	Extinto quando vago
2	Oficial da Ata	PL-8	Extintos quando vagarem
1	Almoxarife	PL-8	
1	Administrador do Edifício	PL-8	
1	Chefe da Portaria	PL-8	
3	Ajudante de Almoxarife	PL-6	
1	Conservador de Documentos	PL-6	
1	Ajudante de Conservador de Documentos	PL-5	
1	Enteimeira	PL-5	
1	Chefe do Serviço de Transportes	PL-6	
1	Eletricista	PL-4	
1	Eletricista Auxiliar	PL-3	
3	Inspetor de Segurança	PL-4	Vagos
10	Guardas de Segurança	PL-3	Vagos
1	Rádio Técnico	PL-3	Vago
1	Rádio Técnico Auxiliar	PL-2	
23	Auxiliar de Limpeza	PL-1	
3	Lavador de Automóvel	PL-1	
De Carreira:			
10	Oficial Legislativo	PL-8	
15	Oficial Legislativo	PL-7	
20	Oficial Legislativo	PL-6	
25	Oficial Legislativo	PL-5	
30	Oficial Legislativo	PL-4	
15	Auxiliar Legislativo	PL-3	Três vagos
30	Auxiliar Legislativo	PL-2	Dez vagos
2	Taquigrafo Supervisor	PL-10	Vagos
10	Taquigrafo Revisor	PL-9	Dois vagos
6	Taquigrafo	PL-8	
6	Taquigrafo	PL-7	
6	Taquigrafo	PL-6	
6	Taquigrafo	PL-5	Vagos
2	Oficial Bibliotecário	PL-8	Um extinto quando vago
2	Oficial Bibliotecário	PL-6	Vagos
2	Oficial Bibliotecário	PL-5	Vagos
2	Porteiro	PL-6	
17	Ajudante de Porteiro	PL-5	
20	Auxiliar de Portaria	PL-4	
22	Auxiliar de Portaria	PL-3	
24	Auxiliar de Portaria	PL-2	Treze vagos
5	Motorista	PL-4	
10	Motorista	PL-3	
10	Motorista Auxiliar	PL-2	
Funções Gratificadas:			
11	Secretário Particular	FG-1	
5	Oficial de Gabinete	FG-3	
18	Auxiliar de Gabinete	FG-4	
21	Chefe de Seção	FG-3	
1	Pagador	FG-3	
1	Chefe do Serviço de Segurança	FG-3	

Justificação:

Deve o Senado, na oportunidade da reforma do Regulamento da Secretaria, corrigir erro básico no Quadro de funcionários. O símbolo PL (Poder Legislativo) criado, nesta Casa, em consonância com o CC (Cargo em Comissão), adotado pelo Serviço Pú-

blico Civil através do DASP, desde o início passou a ser utilizado erradamente os maiores valores atribuídos aos menores símbolos.

No regime atual, PL-1 tem mais valor que PL-2; este, vale mais que PL-3, e assim por diante. Ora, todos sabemos que 2 vale mais do que 1; 3 mais do que 2, e assim até o infinito.

Quando ao abecedário, graças ao bom Deus o Serviço Público Civil continua a achar que B vem depois de A, C depois de B, e assim até o fim do alfabeto.

Por que, então, a diferença de ordenação de algarismos e letras, ascendente para estas e decrescentes para aquelas?

Madura reflexão sobre o assunto, inevitavelmente nos levaria posteriormente a solicitar a sábia intervenção do Órgão Diretor desta Casa, para remover a anomalia que apontamos e procuramos corrigir, aproveitando a reforma do Regulamento de nossa Secretaria, do qual o Quadro de Funcionários é parte integrante.

Eis que a Câmara dos Deputados, pelo Projeto de Resolução n.º 48, deste ano, de autoria do nobre Deputado Breno da Silveira — publicado no Diário do Congresso de 23 do mês próximo findo, a pág. 184 se antecipa ao Senado, procurando desvinculá-la totalmente do sistema de classes, padrões e símbolos vigorante no Serviço Público Civil.

Acontece que o ilustre autor do projeto, embora atribuindo o símbolo PL (Poder Legislativo) a todos os cargos daquela Secretaria, mantém a ordem decrescente do valor numérico, verdadeiramente injustificável e prejudicial à organização dos quadros do Congresso.

Sobrou razão ao DASP para assim proceder, pois ninguém ignora que a cada instante são criadas carreiras subalternas, para cujos cargos são indispensáveis padrões ou referências inferiores. No Parlamento, porém, não há menor possibilidade de serem admitidos funcionários com símbolo inferior ao dos serventes, razão pela qual nada impede que o Senado promova, desde já, a inversão do valor numérico dos símbolos como sugerido na emenda.

Há, sim, motivo imperioso para a inversão aconselhada. Criados, por proposta da douta Comissão Diretora, dois cargos de Taquígrafos-Supervisores, embora em todo o corpo do projeto de reforma do Regulamento esses cargos figuram como de carreira, não foi possível incluí-los, na composição do quadro pela inexistência de símbolo que os situasse entre Taquígrafo-Revisor e Diretor de Serviço.

A inversão sugerida remove a impossibilidade, pois os acomoda entre Taquígrafo-Revisor e Diretor de Serviço, atendida a hierarquia intermédia dos cargos citados.

Outra vantagem da emenda, aliás importantíssima, é o desaparecimento dos símbolos PL-O e PL, tecnicamente sem valor, este atribuído atualmente ao Diretor Geral da Secretaria e ao Secretário Geral da Presidência do Senado Federal, e aquele proposto para Diretor de Departamento da Câmara dos Deputados.

Concluindo, salientamos que a aceitação da emenda de modo algum irá contrariar qualquer disposição do projeto de reforma, no que tange a cargos ou vencimentos.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1950. — Tarciano de Mello.

N.º 56

Inclua-se nas «Disposições Transitórias:

Art. — Aos antigos-Revisores de Debates ou aqueles que exerceram este

mister como funcionários do Senado, revendo os seus trabalhos todas as noites, na Imprensa Nacional ficam assegurados, ao ensejo da aposentadoria, os benefícios do art. 299 deste Regulamento, aplicáveis, apenas, àquele tempo de serviço.

Justificação

Da antiga Revisão de Debates do Senado, anterior à Revolução, restam apenas três funcionários que, àquela data, muito prejudicados foram nos seus interesses. É tempo desta Casa reparar os males que os atingiram, melhorando-lhes, sem ônus financeiros, as condições da aposentadoria, concorrendo, ao mesmo tempo, para que se abram os claros indispensáveis às promoções dos funcionários menos categorizados.

As leis trabalhistas estabelecem, taxativamente, a remuneração em dobro, para o trabalho noturno, mais cansativo e responsável por maior desgaste físico, principalmente se não houver interrupção nas 24 horas subsequentes.

O Senado da República que legisla tal privilégio para o trabalhador, deve começar por caso e seu critério de justiça, beneficiando, de algum modo, três antigos e destacados servidores já no fim de suas carreiras. — Eugênio Barros.

N.º 57

Ao Projeto de Resolução n.º 30 de 1959

No Quadro do Pessoal:

Altere-se o símbolo de vencimentos do Administrador do Edifício, de maneira a que ao cargo corresponda remuneração igual a do Almojarife.

Justificação

Dada a similitude das funções, os cargos em apreço devem manter entre si paridade de vencimentos.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1960. Mourão Filho, Jorge Maynard, Dix-Huit Rosado, Guido Mondim, Tarciano de Mello, Lima Teixeira, Milton Campos, Lourival Fontes, Gaspar Veloso.

N.º 58

Ao Projeto de Resolução n.º 30, de 1959

Acrescente-se, onde convier, o seguinte:

«Artigo «Os atuais funcionários do quadro da Portaria que são portadores de instrução secundária, e se aprovados em prova de datilografia a que serão submetidos, serão aproveitados automaticamente, na carreira de Auxiliar Legislativo.»

Justificação

Há na Portaria do Senado três servidores que vêm há muito, batalhando para a sua ascensão aos serviços diretos da Secretaria.

Esses funcionários são portadores de instrução secundária, havendo, inclusive, por várias vezes, colaborado nos serviços da Secretaria.

Já tiveram oportunidade de, em requerimentos encaminhados à douta Comissão Diretora, pleitear essa reavaliação, tendo, todavia, recebido resposta, negativa, «mas que aguardassem a oportunidade de uma Reestruturação ou da Elaboração do Novo Regulamento da Secretaria».

Ainda mais, aprovando-se dita emenda, nenhum ônus trará ao Senado eis que, os símbolos daqueles funcionários se equiparam aos da carreira inicial do quadro de Auxiliar Legislativo.

E' essa, pois, a oportunidade de se aproveitarem esses funcionários que, com

sacrifício, procuram desenvolver sua capacidade intelectual, com o objetivo de conseguir melhores condições sociais e exercer função compatível com o seu nível intelectual. — Arlindo Rodrigues.

N.º 59

Emenda ao Projeto de Resolução número 30 de 1959

Acrescente-se onde convier:

Onde se diz:

- 1 Chefe da Portaria (PL-6)
- 2 Porteiros (O)
- 17 Ajudante de Porteiro .. (N)
- 20 Auxiliar de Portaria ... (M)
- 22 Auxiliar de Portaria ... (L)
- 24 Auxiliar de Portaria ... (K)
- 28 Auxiliar de Limpeza (J)

Diga-se:

- 1 Chefe da Portaria (PL-3)
- 2 Porteiros (PL-4)
- 17 Ajudante de Porteiro ... (PL-6)
- 20 Auxiliar de Portaria ... (PL-7)
- 22 Auxiliar de Portaria ... (O)
- 24 Auxiliar de Portaria ... (N)
- 28 Auxiliar de Limpeza ... (M)

Justificação

Esta Emenda visa atender o aumento demasiado do custo de vida destes servidores. Visa assegurar melhor a situação desses funcionários da Nova Capital Federal em Brasília, onde somente o aluguel da casa corresponde ao ordenado atual de um desses funcionários que agora começam a carreira, sendo muitos desses, chefes de família numerosa, por certo não podendo viver pagando dez mil cruzeiros de casa, quando seu ordenado na carreira inicial é exatamente esta importância. Esta emenda, ainda visa fazer justiça aos funcionários da Portaria em relação a outros funcionários que nas mesmas proporções, estão beneficiados com este projeto de Resolução conforme consta no Diário do Congresso Nacional de 17 de fevereiro, página 309.

ass.) Gaspar Veloso, Lima Guimarães, Francisco Galloti, Tarciano de Mello, Silvestre Péricles, P. Benedito Calazans, Milton Campos, Mourão Vieira, Lourival Fontes, Lobão da Silveira, Fernando Corrêa, Nelson Maculan

N.º 60

1) Acrescente-se, no art. 36, logo após o n.º III, o seguinte item:

«IV — Serviço de Recebimento e Entrega de Correspondência».

2) No art. 37, suprimam-se os itens b e c.

3) Em seguida ao art. 39, acrescente-se:

«Art. 40 O Serviço de Recebimento e Entrega de Correspondência tem por finalidade:

a) Receber a correspondência destinada aos Senadores, chegada por intermédio de portador ou através da agência postal-telegráfica.

b) Efetuar a entrega dessa correspondência, no interior do edifício, ou, quando necessário, encaminhá-la aos endereços convenientes, ou, ainda, guardá-la em caso de ausência dos destinatários, conforme instruções deles recebidas.

c) Auxiliar os Senadores na expedição da sua correspondência, destinada à agência postal-telegráfica ou às empresas transportadoras competentes.

4) No Quadro de funcionários, acrescentar, entre os cargos isolados:

«4 Distribuidores de Correspondência — M».

Justificação

A correspondência destinada aos representantes do povo deve ser objeto de especiais cuidados, que só um serviço a ela especificamente dedicado pode proporcionar.

A criação de serviço dessa natureza no Senado é tanto mais necessária quanto é certo que o funcionamento deste ramo do Poder Legislativo em Brasília, em vasto edifício constante de dois blocos, um deles com vinte e oito pavimentos, nos últimos dos quais os Senadores terão os seus gabinetes, dificultará a entrega da correspondência aos destinatários, obrigando os funcionários da Agência postal telegráfica — aliás uma só para as duas Casas do Congresso — a um trânsito sua circulação interna, ou forçando os constante e inconveniente através da Senadores a longas caminhadas.

Tanto basta para justificar a medida proposta nesta emenda.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1960. — Lima Guimarães, Meneies Pimentel, Gaspar Veloso, Saulo Ramos, Milton Campos, Guido Mondim e Sérgio Marinho.

N.º 61

Ao art. 376 — verbis «Não haverá equiparação entre carreiras entre si nem de classes destas a cargos isolados, ou, ainda, destes entre si, sem Resolução que expressamente as estabeleça»;

acrescente-se após as expressões: «eu, ainda, destes» o seguinte:

«aos de carreira e entre si» ... e inclua-se o seguinte:

parágrafo único — Fica revogada a Resolução n.º 17, de 1951.

Justificação

Altamente moralizador é o citado artigo 376, pois revela a intenção do legislador ao elaborar o presente projeto, inserindo, no mesmo dispositivo acautelador, visando a impedir freqüentes e futuras reivindicações com resultados tão onerosos para os cofres públicos.

A presente emenda, mandando acrescentar um parágrafo único ao aludido artigo, tem como escopo fortalecer a medida proposta, de vez que não revogada a Resolução n.º 17, de 1951, restará, ainda, uma perspectiva àquelas que futuramente visem uma oportunidade que lhes facultem novas equiparações, através de sutis e capciosas interpretações.

Releva notar que o art. em causa impede apenas a equiparação de carreiras entre si, sem Resolução que expressamente as estabeleça, mas não prevê, entretanto, a hipótese da equiparação de cargos isolados aos de carreira, e que no nosso entender deveria ser recíproco.

Assim, é que, com a sugestão ora formulada, no sentido de eliminar quaisquer dúvidas encontradas, procuramos dar mais clareza ao texto do artigo, embora saibamos que no final, se apro-

vado o projeto, devem revogar-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1960. — *Taciano de Mello.* — *Paulo Fender.* — *Menezes Pimentel.*

N.º 62

Onde se diz:

Director Geral	PL
Secret. Geral da Pres.	PL
Vice-Director Geral	PL-1
Director de Departamento	PL-1
Director de Serviço	PL-2

diga-se:

Director Geral	PL-16
Secret. Geral da Pres.	PL-16
Vice-Director Geral	PL-15
Director de Departamento	PL-15
Director de Serviço	PL-14

Justificação

A elevação dos símbolos previstos na emenda é decorrente da emenda que eleva o teto do quadro taquígrafo a PL-1.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1960. — *Lobão da Silveira.*

N.º 63

Onde se diz:

1 — Chefe de Portaria	PL-6
2 — Porteiro	O
17 — Ajudante de Porteiro ..	N
20 — Auxiliar de Portaria ...	M
22 — Auxiliar de Portaria ...	L
24 — Auxiliar de Portaria ...	K
28 — Auxiliar de Limpeza	H

Diga-se:

1 — Chefe de Portaria	PL-4
2 — Sub-chefe de Portaria ..	PL-6
4 — Porteiros	PL-7
17 — Ajudante de Porteiro ...	O
20 — Auxiliar de Portaria ...	N
22 — Auxiliar de Portaria ...	M
24 — Auxiliar de Portaria ...	L
28 — Auxiliar de Limpeza ...	J

Justificação

No momento em que se reorganiza todo o Quadro da Secretaria do Senado, dando com isto uma melhoria aos funcionários, não seria justo deixarmos de fora os servidores da Portaria, que também, igualmente os demais da Secretaria, sofrem os mesmos efeitos do alto custo de vida. — *Gaspar Velloso.* — *Sérgio Marinho.* — *Dix-huit Rosado.* — *Lima Guimarães.* — *Paulo Fender.* — *Mourão Vieira.* — *Arlindo Rodrigues.* — *Fernando Corrêa.* — *Menezes Pimentel.* — *Guido Mondin.* — *Taciano de Mello.*

N.º 64

Ao Taquígrafo Supervisor previsto no projeto de reforma do Regulamento, será atribuído Símbolo PL-13.

Justificação

Está prevista a função, mas não os vencimentos.

A emenda é necessária.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1960. — *Lobão da Silveira.*

N.º 65

Serão os seguintes valores os símbolos abaixo:

	Cr\$
PL-16	43.000,00
PL-15	40.000,00
PL-14	37.000,00

Justificação

A emenda que eleva o teto de vencimentos do quadro taquígrafo impõe

a fixação de novos símbolos para os cargos de direção.

Emenda justíssima, se recordarmos que há dez anos esses dedicados servidores permanecem sem alteração efetiva nos vencimentos.

Os valores que a emenda atribui aos novos símbolos mantêm a tradicional proporcionalidade.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1960. — *Lobão da Silveira.*

N.º 66

Acrescente-se ao Projeto de Resolução n.º 30-59, onde convier, o seguinte:

Artigo ... — A carreira de Taquígrafo são atribuídos os seguintes símbolos:

6 — Taquígrafo	PL-7
6 — Taquígrafo	PL-6
6 — Taquígrafo	PL-3
6 — Taquígrafo	PL-2
8 — Taquígrafo Revisor	PL-1

Justificação

A douta Comissão de Finanças, praticando ato de perfeita justiça, aprovou emenda elevando o teto da carreira de Oficial Legislativo ao símbolo PL-3.

Considerando, no entanto, que os motivos determinantes da sábia resolução daquele órgão militam, também, em favor do Quadro de Taquígrafos, não hesitamos em apresentar esta Emenda, que recomendamos à aprovação dos nobres pares.

Outra Emenda, de nossa autoria, para a qual solicitamos a atenção do plenário — a que propõe a inversão dos valores numéricos dos símbolos atribuídos aos funcionários, — resolverá, se adotada, a atribuição de novos símbolos aos diretores, corrigindo a situação anômala, d'a a dia agravada, do quase nivelamento de vencimentos de diretores e funcionários.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1960. — *Taciano de Mello.*

N.º 67

Ao Projeto de Resolução n.º 30, de 1959.

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

«Art. — O concurso para provimento do cargo de Redator será de trabalhos e títulos.

Parágrafo único «Sómente poderão inscrever-se, no concurso para Redator, os candidatos que possuem diploma de Curso Superior, expedido por estabelecimento Oficial ou equiparado».

Em consequência,

— Suprima-se, no art. 80, a palavra «Redator»

— Suprima-se, no art. 83, o § 1.º.

Justificação

Para o cargo de Redator do Senado Federal, a mais alta Casa Legislativa do país, há necessidade de Redatores possuidores de sólida cultura geral e conhecimentos de instrução superior. A emenda visa colocar na Diretoria de Publicações desta Casa do Congresso funcionários não somente especializados em redação como revisores e, ainda, capacitados à preparação dos debates e Anais do Senado.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1960. — *Rui Palmeira.*

N.º 68

Ao Projeto de Resolução n.º 30-59

Acrescente-se onde couber, o seguinte:

«Art. — São fixados nos seguintes símbolos os vencimentos dos funcionários da Secretaria do Senado Federal:

PL-13 —	35.000,00
PL-12 —	32.000,00
PL-11 —	30.000,00
PL-10 —	28.000,00
PL-9 —	27.000,00
PL-8 —	25.000,00
PL-7 —	23.000,00
PL-6 —	22.000,00
PL-5 —	20.000,00
PL-4 —	18.000,00
PL-3 —	17.000,00
PL-2 —	15.500,00
PL-1 —	11.500,00

Justificação

Esta emenda dispensa justificação, porque complementa outra, de nossa autoria, sugerindo a inversão dos valores numéricos dos símbolos atribuídos aos funcionários desta Secretaria.

E' a seguinte a tabela comparativa das atuais letras e símbolos com os símbolos correspondentes propostos:

H	PL-1	11.500,00
K	PL-2	15.500,00
L	PL-3	17.000,00
M	PL-4	18.000,00
N	PL-5	20.000,00
O	PL-6	22.000,00
PL-7	PL-7	23.000,00
PL-6	PL-8	25.000,00
PL-3	PL-9	27.000,00

(Taquígrafo Supervisor)

	PL-10	28.000,00
PL-2	PL-11	30.000,00
PL-1	PL-12	32.000,00
PL-	PL-13	35.000,00

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1960. — *Taciano de Mello.*

N.º 69

Acrescente-se o seguinte artigo:

«Art. E' criado, no Quadro da Secretaria do Senado Federal, um cargo isolado, de provimento efetivo, de Mecanografista, Padrão «L».

Parágrafo único. No provimento desse cargo será aproveitado funcionário do Senado, que já vem prestando colaboração a esse serviço.

Justificação

Trata-se de criar cargo necessário a realização de serviço permanente da Secretaria do Senado.

A função mecanográfica vem sendo desempenhada por servidor ocupante de cargo burocrático, que reúne as qualidades técnicas necessárias a essa importante atividade.

Nada mais justo, portanto, do que criar o cargo respectivo, dando preferência, para provimento ao servidor que já desempenha tais tarefas, à semelhança do procedimento adotado para o atual Técnico de Som (art. 385, do Regulamento).

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1960. — *Julio Monelim.*

N.º 70

No Quadro do Pessoal:

Alterem-se os símbolos correspondentes aos vencimentos dos cargos de Conservador de Documentos e seu Ajudante, a fim de que mantenham paridade, o do primeiro caso como os de

Administrador do Edifício, e Oficial Arquivologista etc ..., e do segundo com o Ajudante do Almojarife.

Justificação

A Emenda n.º 2 deste Projeto, aprovada nas Comissões de Justiça, Diretoria e Finanças, vem corrigir uma situação injusta em que se encontravam o Conservador de Documentos e seu Ajudante.

Com a aprovação de emendas apresentadas pelos demais titulares supracitados, elevando seus padrões de PL 6 a PL 3 — ficariam novamente em situação de inferioridade o Conservador de Documentos e seu Ajudante.

Sala das Sessões em 19 de fevereiro de 1960. — *Menezes Pimentel.*

N.º 71

Acrescente-se onde convier.

Onde se diz:

2. — Porteiro — O;
17 — Ajudantes de Porteiro — N;
20 — Auxiliar de Portaria — M;
22 — Auxiliar de Portaria — L;
24 — Auxiliar de Portaria — K;
5 — Motorista — M;
10 — Motorista — L;
18 — Auxiliar de Motorista — K.

Diga-se:

1 — Chefe de Portaria — PL-3;
4 — Porteiro — PL-6;
30 — Ajudante de Porteiro — PL-7;
17 — Auxiliar de Portaria — O;
30 — Auxiliar de Portaria — N;
30 — Auxiliar de Portaria — M;
40 — Auxiliar de Limpeza — L;
6 — Motorista — N;
10 — Motorista — M;
20 — Motorista — L.

Justificação

Esta emenda visa a atender ao aumento do custo de vida destes funcionários, que, na sua grande maioria, são chefes de família numerosa e que, evidentemente, estão sofrendo o desajustamento econômico.

Visa aumentar o Quadro do pessoal da Portaria, no objetivo de atender melhor as necessidades do serviço no gigantesco edifício do Senado Federal, na futura Capital da República, em Brasília.

Favorece esta emenda, aos mesmos servidores públicos, meios para enfrentar a situação ao se transferirem para Brasília, e lá suportar a tarefa árdua que por ventura as circunstâncias visuais e inevitáveis lhes proporcionem.

A emenda que hora se apresenta, tem em si um mérito de justiça, ao equiparar o Chefe da Portaria com um Chefe de serviço, pois, este homem a quem a emenda se refere, para chegar a este posto, perde a sua mais preciosa existência, numa média de trinta aos sessenta anos, ou que seja uma média de 30 anos de serviços prestados, e ainda vale dizer, que neste cargo, tem apenas um homem, com seus cabelos brancos, já nas vésperas de sua aposentadoria e de sua existência. Acompanhá-lo, com os demais funcionários, em obediência e hierarquia, é fazer justiça, pois os seus subalternos imediatos, para chegar a subchefe, também já estão nas vésperas de suas aposentadorias e além disto, com seus grandes encargos de família.

O Quadro atual da Portaria do Senado Federal, talvez não corresponda a um terço dos funcionários da Portaria da Câmara dos Deputados, ou da Câmara dos Vereadores; com a aprovação desta emenda, talvez chegue a corresponder, com a metade apenas, dos fun-

cionários da Portaria de uma daquelas Casas Legislativas.

É notório o grande número de pessoas que procuram, nesta Casa, informações sobre andamento de projeto que lhes interessa. Assim, parece, se justifica, o aumento do Quadro da Portaria e sua melhoria, sendo o público melhor atendido, e melhor guardadas as suas dependências, pois é evidente a falta de funcionários da Portaria em vários setores. Em pleno expediente, se chamado para desempenhar algum serviço externo, o posto que ele ocupa, no momento, ficará abandonado, ou aos cuidados de um outro colega que já tem sua missão a cumprir.

O Chefe da Portaria não dispõe de funcionários em número suficiente, nem para os trabalhos internos, nem para os trabalhos externos. Mas, com esta medida, estará resolvido este problema, corrigirá as falhas e evitará as dificuldades ora existentes para o bom e perfeito funcionamento dos trabalhos dos funcionários subalternos desta Casa do Congresso.

Senado Federal, de fevereiro de 1960. — Guido Mondim. — Gilberto Marinho. — Menezes Pimentel. — Lourival Fontes. — Victorino Freire. — Silvestre Péricles. — Saulo Ramos. — Reginaldo Fernandes. — Sérgio Marinho. — Ary Vianna. — Eugênio de Barros. — Caiado de Castro. — Miguel Couto. — Paulo Fernandes. — Paulo Fender. — Lima Guimarães. — Uacarias de Assunção Francisco Gallotti. — João Villasboas. — Afonso Arino. — Atilio Vivacqua. — Gaspar Veloso. — Fernandes Távora. — Argemiro de Figueiredo. — Milton Campos. — Lima Teixeira.

N.º 72

No quadro anexo a este Projeto de Resolução, onde se diz:

«1 Chefe do Serviço de Transportes, padrão ou classe O.»

Diga-se:

«1 Chefe do Serviço de Transportes, padrão ou classe PL-6 e 1 Sub-Chefe de Transportes, padrão ou classe O.»

Justificação

Os grandes aumentos propostos para as diversas carreiras, cargos isolados da Secretaria, da Portaria do Senado, em consequência, aliás, do tremendo aumento do custo de vida, justificam, pela equidade, esta emenda. Outrossim, o Subchefe a ser acrescentado é de grande interesse da continuidade dos serviços da Garage, que muitas vezes se desdobram por 24 horas, não sendo possível, ao responsável, ficar à testa dos trabalhos todo esse tempo, com grande prejuízo para o transporte dos Srs. Senadores, os maiores interessados nesta emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 1960. — Paulo Fernandes. — Saulo Ramos. — Menezes Pimentel. — Eugênio Ramos. — Jorge Maynard. — Milton Campos. — Lima Teixeira. — Ruy Carneiro. — Reginaldo Fernandes. — Ary Vianna. — Mourão Vieira. — Sebastião Archer. — Fernandes Távora. — Victorino Freire. — Tarciano de Mello. — Gilberto Marinho. — Fernando Corrêa. — Barros Carvalho.

N.º 73

Artigo 320.

Acrescente-se ao artigo o seguinte: «IX — gratificação por nível universitário.»

§ 3.º — O disposto no item IX deste artigo aplica-se ao cargo para cujo provimento é exigido de seu ocupante diploma de curso superior e correspondente a 30% do respectivo pa-

drão de vencimentos, quando o título universitário for de curso de duração igual ou superior a cinco (5) anos.»

Justificação

O legislador não tem encontrado outro recurso para remunerar condignamente os profissionais de nível superior a serviço da administração pública, senão o de atribuir aos cargos para cujo provimento é exigido diploma universitário, gratificações ou padrões especiais. Assim deliberou, por exemplo, no caso dos procuradores e dos médicos. No que tange a ditos profissionais a serviço da Secretaria do Senado, ainda não encontrou o legislador fórmula capaz de assegurar ao pequeno mas eficiente corpo de Assessores Legislativos, únicos que exercem cargo para cujo provimento é exigido diploma de curso superior (a exceção do médico), a remuneração adequada, que não só corresponda a alta qualidade do trabalho intelectual que executam, intimamente ligado, aliás, ao próprio processo da elaboração legislativa, como, também, à eficiência com que de suas tarefas se desempenham. Seja qual for a solução apontada, a própria limitação do plano de pagamento do quadro oferece restrições. Com a emenda procuramos sanar ou contornar a dificuldade, adotando medida semelhante à proposta no Plano de Classificação para a remuneração dos profissionais de nível superior. Não inovamos, portanto. Apenas sugerimos a consagração do princípio no Regulamento da Casa. Com a adoção da medida, embora os Assessores Legislativos fiquem com o mesmo padrão de vencimentos do Chefe da Portaria, do Administrador do Edifício, dos Redatores, Oficiais Legislativos, Bibliotecários, Almoxtarifado etc., etc., terão remuneração condigna com o tipo de trabalho que executam, e que tantos e tão repetidos elogios tem merecido desta Casa, como ainda recentemente teve a oportunidade de ressaltar o eminente Senador Freitas Cavalcanti, a tais referências associando-se a própria Mesa. Acreditamos na acolhida da emenda por ser de justiça e por corresponder a um ato de coerência. Se instituímos a Assessoria e se excelentes resultados vem dando, conforme tantas vezes se tem repetido, no plenário e nas comissões técnicas, e se é nosso desejo conduzi-la, a permanente aperfeiçoamento, só temos então um recurso: dar aos que nela trabalham remuneração compatível e que os situe, em caráter definitivo, no Quadro da Secretaria.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1960. — Járbas Maranhão. — Gilberto Marinho. — Ary Vianna. — Mourão Vieira. — Tarciano de Mello. — Menezes Pimentel. — Caiado de Castro. — Atilio Vivacqua. — Lima Teixeira. — Sérgio Marinho. — Arlindo Rodrigues. — Guido Mondim. — Joaquim Parente. — Gaspar Velloso. — Dix-Huit Rosado.

N.º 74

Acrescente-se o seguinte artigo:

«É criado, no Quadro da Secretaria do Senado Federal, um cargo isolado, de provimento efetivo, de Mecanografista, padrão «L».

Parágrafo único. No provimento desse cargo será aproveitado funcionário do Senado, que já vem prestando colaboração a esse serviço.

Justificação

Trata-se de criar cargo necessário a realização do serviço permanente da Secretaria do Senado.

A função mecanográfica, de mimeografia, vem sendo desempenhada por

servidor ocupante de cargo burocrático, que reúne as qualidades técnicas necessárias a essa importante atividade.

Nada mais justo, portanto, do que criar o cargo respectivo, dando preferência, para provimento ao servidor que já desempenha tais tarefas, à semelhança do procedimento adotado para o atual técnico de som (art. 385, do Regulamento). — Menezes Pimentel. — Gilberto Marinho. — Ary Vianna. — Paulo Fernandes. — João Villasboas. — Saulo Ramos. — Sérgio Marinho. — Atilio Vivacqua. — Silvestre Péricles. — Guido Mondim. — Joaquim Parente. — Rui Palmeira. — Járbas Maranhão. — Milton Campos. — Leônidas Melo. — Afonso Arino.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto e as emendas.

Se mais nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

O projeto volta às comissões competentes para se pronunciarem sobre as emendas.

Discussão única do Projeto de Resolução n.º 4, de 1960, de autoria da Comissão Diretora, que apresenta a pedido Aurora de Souza no cargo da Diretor de Divisão PL-1, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

A votação fica adiada por falta de número.

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1959 (n.º 4, de 1959, na Câmara), que aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao contrato de locação de serviços firmado entre o Ministério da Aeronáutica e Napoleão Goretti, para o desempenho da função de Professor de Desenho do 2.º ciclo colegial, da Escola Preparatória de Cadetes do Ar, tendo Pareceres favoráveis (ns. 40 e 41, de 1960) das Comissões: de Constituição e Justiça e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, declaro-a encerrada.

Fica adiada a votação, por falta de número.

Está esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a de segunda-feira a seguinte:

ORDEM DO DIA

Sessão de 22 de fevereiro de 1960

1 — Votação, em discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 122, de 1956 (n.º 289, de 1955, na Câmara), que altera o art. 13 da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951 (modifica disposições do Código do Processo Civil, relativas ao mandado de segurança), tendo Pareceres, da Comissão de Constituição e Justiça: n.º 78, de 1959, oferecendo substitutivo; n.º 1, de 1960, contrário à emenda n.º 2.

2 — Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 44, de 1958, que altera o art. 12 da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, atribuindo ao Juízo a declarar suspensivo o efeito do recurso "ex-officio" em sentença concessiva do man-

dado de segurança, tendo Parecer número 1-60, da Comissão de Constituição e Justiça, pela rejeição.

3 — Votação, em discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1959 (n.º 4, de 1959, na Câmara), que aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao contrato de locação de serviços firmado entre o Ministério da Aeronáutica e Napoleão Goretti, para o desempenho da função de Professor de Desenho do 2.º ciclo colegial, da Escola Preparatória de Cadetes do Ar, tendo Pareceres favoráveis (ns. 40 e 41, de 1960) das Comissões: de Constituição e Justiça e de Finanças.

4 — Votação, em discussão única do Projeto de Resolução n.º 4, de 1960, de autoria da Comissão Diretora, que apresenta a pedido, Aurora de Souza Costa no cargo de Diretor de Divisão GL-1, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

5 — Votação, em primeira discussão do Projeto de Emenda à Constituição n.º 2, de 1959, que altera dispositivos constitucionais referentes à organização do Estado da Guanabara, tendo Pareceres da Comissão Especial:

I — Sobre o projeto inicial: n.º 233, de 1959, contrário (com votos em separado dos Srs. Senadores Jefferson de Aguiar e Afonso Arinos);

II — Sobre o substitutivo apresentado em Plenário em 1.ª discussão: número 925, sugerindo modificações.

6 — Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 15, de 1959 (número 22, de 1959, na Câmara), que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro a contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma "Asca" Aparelhos Científicos S. A., tendo Pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, favorável sob n.º 826, de 1959; da Comissão de Finanças número 827, de 1959, oferecendo substitutivo; n.º 46, de 1960, reconsiderando o pronunciamento anterior, para recomendar a aprovação do projeto.

7 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 5, de 1960 (número 4.814-59), que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação das Pioneiras Sociais, tendo Pareceres favoráveis, sob ns. 30 e 31, de 1960, das Comissões: de Constituição e Justiça e de Finanças.

8 — Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 33, de 1959, de autoria do Sr. Senador Milton Campos, que dispõe sobre pensões militares, alterando a redação do § 1.º do art. 33 do Decreto n.º 32.389, de 9 de março de 1953, tendo Pareceres, sob ns. 33, 34 e 35, de 1960, das Comissões: de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; de Segurança Nacional, pela rejeição; de Finanças, pela aprovação.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 15 horas e 15 minutos.

PORTARIA N.º 6, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1960

O Diretor Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar Leda Paula Gertrudes Lages Alves de Carvalho, Auxiliar Legislativo, classe «K», para ter exercício na Diretoria do Pessoal. Secretaria do Senado Federal, em 19 de fevereiro de 1960. — Luiz Nabuco, Diretor Geral.

PORTARIA N.º 7, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1960

O Diretor Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar Edila Macedo Ribeiro, Taquígrafa, classe «O», para ter exercício na Diretoria da Taquígrafia.

Secretaria do Senado Federal, em 19 de fevereiro de 1960. — Luiz Nabuco, Diretor Geral.